

BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

PRESIDENTE:
DESEMBARGADOR TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL:
DESEMBARGADORA MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA (MPT)

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO:
DESEMBARGADOR JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS

CORREGEDOR:
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Bol. Leg. e Jurisp.	B. Hte	v. 28	n. 01	jan./mar. 2007
---------------------	--------	-------	-------	----------------

COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor:
Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação:
Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação:
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca:
Márcia Lúcia Neves Pimenta

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	004
2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT/3ª REG.	
2.1 STF	006
2.2 STJ	006
2.3 CNJ	006
2.4 TST	007
2.5 TRT da 3ª Região	007
2.6 Súmulas do STJ	007
3 – JURISPRUDÊNCIA	
3.1 – Ementário do STF	008
3.2 – Ementário do CNJ	011
3.3 – Ementário do STJ	030
3.4 – Ementário do TST	032
2.4 – Ementário do TRT-3ª Região	059
3 – LIVROS ADQUIRIDOS	115
4 – ÍNDICE	117

1- LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 6.018, 22.01.2007

Regulamenta a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

DOU 22.01.2007

DECRETO Nº 6.032, 01.02.2007

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, referentes ao contencioso administrativo fiscal previdenciário dos processos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e as devidas, por lei, a terceiros, bem como adota outras providências.

DOU 02.02.2007

DECRETO Nº 6.049, 27.02.2007

Aprova o Regulamento Penitenciário Federal.

DOU 28.02.2007

LEI Nº 11.443, 05.01.2007

Dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

DOU 08.01.2007

LEI Nº 11.448, 15.01.2007

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública.

DOU 16.01.2007

LEI Nº 11.449, 15.01.2007

Altera o art. 306 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DOU 16.01.2007

LEI Nº 11.464, 28.03.2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

DOU 29.03.2007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349, 22.01.2007

Institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

DOU 22.01.2007

PORTARIA Nº 41, 28.03.2007 - MTE/GM

Disciplina o registro e a anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social de Empregados.

DOU 30.03.2007

PORTARIA Nº 42, 28.03.2007 - MTE/GM

Disciplina os requisitos para a redução de intervalo intrajornada.

DOU 30.03.2007

RESOLUÇÃO Nº 525, 22.03.2007 - MTE/CDFAT

Altera a Resolução nº 468, de 21 de dezembro de 2005, alterada pela Resolução nº 523, de 28 de dezembro de 2006, que estabelece e consolida critérios para a concessão do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante os períodos de defeso, instituído pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e dá outras providências.

DOU 23.03.2007

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, 02.02.2007 - MF/SRF/DT

Rescisão do Contrato de Trabalho.

DOU 05.03.2007

2- ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

2.1 – Supremo Tribunal Federal

RESOLUÇÃO Nº 333, 10.01.2007

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

DJU 12.01.2007

2.2 – Superior Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 541, 18.01.2007

Dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, e dá outras providências.

DOU 16.02.2007

2.3 – Conselho Nacional de Justiça

ORIENTAÇÃO Nº 02, 16.02.2007

Orienta as Corregedorias de Justiça quanto à fiscalização das vedações impostas aos Magistrados de exercerem funções da Justiça Desportiva e de Grão-Mestre de Entidade Maçônica, ou de cargos de direção de ONGS, entidades beneficentes e de instituições de ensino.

DJU 21.03.2007

RECOMENDAÇÃO Nº 08, 27.02.2007

Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao movimento pela conciliação.

DJU 02.03.2007

RECOMENDAÇÃO Nº 09, 08.03.2007

Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

DJU 09.03.2007

2.4 – Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 02, 07.02.2007

Determina ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que promova a atualização da Tabela Única que é aplicada na elaboração de todos os cálculos de débitos trabalhistas.
DJU 09.02.2007

RESOLUÇÃO Nº 34, 23.03.2007

Dispõe sobre o porte de arma de fogo funcional nas atividades de segurança dos Tribunais Regionais do Trabalho.
DJU 30.03.2007

2.5 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

ATO REGULAMENTAR Nº 02, 15.02.2007

Altera o Ato Regulamentar nº 06/1999, que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Transporte aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.
DJMG 27.02.2007

RESOLUÇÃO Nº 02, 14.02.2007

Disciplina p Processamento da Execução Provisória no Âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.
DJMG 01.03.2007

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06, 09.03.2007

Aprova a proposta de resolução de concentração das execuções contra o Clube Atlético Mineiro no Juízo Auxiliar.
DJMG 15.03.2007

2.6 – Súmulas do Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA Nº 333

"Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública."
DJU 14.02.2007

SÚMULA Nº 334

"O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet."
DJU 14.02.2007

3- JURISPRUDÊNCIA

3.1 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

NATUREZA - VERBAS - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECLARAR A NATUREZA DE VERBAS FIXADAS EM ACORDO TRABALHISTA - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AC 1.109/SP) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO CONTESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERESSADA - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, QUE, INTERPOSTOS PELA PARTE REQUERENTE, JÁ FORAM ADMITIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA.

(STF - QOMCAC/1556-1 - RS - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 23/03/2007 - P. 140).

2 – EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA EC Nº 30/2000 - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Tratando-se de precatórios judiciais relativos a crédito de natureza alimentar, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que alude o § 1º do art. 100 da Constituição da República (na redação anterior à EC nº 30/2000), pois, enquanto não superado o prazo estabelecido em referida norma constitucional, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Precedentes.

(STF - AGRAI/420968-3 - SP - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 16/02/2007 - P. 59).

3 – INCONSTITUCIONALIDADE

PROVIMENTO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO Nº 8, DE 25.09.01, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. SENTENÇA ANULADA PELO TRT. NOVA DECISÃO A QUO QUE REPRODUZ OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO TRIBUNAL. MATÉRIA RELATIVA AOS DEVERES FUNCIONAIS DO JUIZ. ESTATUTO DA MAGISTRATURA. ART. 93, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A decisão do Tribunal que dá provimento ao recurso para anular a decisão impugnada não substitui o ato recorrido, mas se restringe a cassá-lo, por ilegalidade, após

reconhecer a existência de vício de atividade ou error in procedendo. 2. Se, por um lado, o magistrado é livre para reapreciar o mérito da causa, podendo, até mesmo, chegar a veredicto coincidente àquele emitido anteriormente (momento em que se estará dando plena aplicabilidade ao princípio da independência do magistrado na apreciação da lide), por outro, de acordo com sistemática processual vigente, a ele é vedado alterar, modificar ou anular decisões tomadas pelo órgão superior por lhe faltar competência funcional para tanto. A ele cabe cumprir a decisão da Corte ad quem, sob pena de ofensa à sistemática constitucional da repartição de competência dos órgãos do Poder Judiciário. Fenômeno da preclusão consumativa pro iudicato. 3. Longe de configurar uma mera explicitação ou uma recomendação reforçativa da obrigação do magistrado de obediência às disposições legais, recortou o ato impugnado determinada conduta do universo das ações que traduzem violação àquele dever, atribuindo a esta autônoma infração grave e exclusiva valoração negativa que se destaca do comando genérico do dever de respeito à lei, dirigido a todos os juízes. 4. Ao criar, mediante Provimento, infração nova e destacada, com conseqüências obviamente disciplinares, incorreu a Corte requerida em inconstitucionalidade formal, tendo em vista o disposto no art. 93, caput da Carta Magna. 5. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

(STF - ADI/2885-5 - SE - TP - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 23/02/2007 - P. 16).

4 – MAGISTRADO

ABONO VARIÁVEL - AÇÃO ORIGINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O ABONO VARIÁVEL PREVISTO NA LEI Nº 9.655, DE 2 DE JULHO DE 1998 E NA LEI Nº 10.474, DE 27 DE JUNHO DE 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição). Precedentes: AO nº 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR nº 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. 2. Correção monetária sobre o abono variável. A própria Lei nº 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução nº 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento. 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos.

(STF - AO/1157-4 - PI - TP - Rel. Ministro Gilmar Mendes - DJU 16/03/2007 - P. 21).

5 - RESPONSABILIDADE CIVIL

ESTADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o "eventus damni", sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. Doutrina. Precedentes. Não se revela processualmente lícito reexaminar matéria fático-probatória em sede de recurso extraordinário (RTJ 161/992 - RTJ 186/703 - Súmula 279/STF), prevalecendo, nesse domínio, o caráter soberano do pronunciamento jurisdicional dos Tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova. Precedentes. Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos alegadamente sofridos pela parte recorrente. Não-comprovação do vínculo causal registrada pelas instâncias ordinárias. (STF - AGRRE/481110-3 - PE - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 09/03/2007 - P. 50).

6 - SERVIDOR PÚBLICO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AGRAI/603537-7 - DF - 2T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 30/03/2007 - P. 92).

3.2 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

1 - ATO ADMINISTRATIVO

DESCONSTITUIÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ADICIONAL ESCOLARIDADE - LEI ESTADUAL Nº 1102/90 - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO PEDIDO - PROCESSO Nº 062.1441/2006. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo protocolado no Conselho Nacional de Justiça por Joel de Carvalho Moreira. O requerente pleiteia a desconstituição de ato administrativo do TJ/MS, que teria indeferido a incorporação do adicional de escolaridade do reclamante, previsto na legislação estadual. A EC nº 45/04 concedeu ao Conselho Nacional de Justiça a elevada função de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, estabelecendo constitucionalmente, porém de forma exemplificativa, suas mais importantes atribuições, entre elas "zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União". Dessa forma, o texto constitucional pretendeu estabelecer a possibilidade de efetivo controle administrativo centralizado da legalidade sobre a atuação dos diversos juízes e tribunais, sem prejuízo dos controles administrativos de cada tribunal e do controle jurisdicional; bem como a possibilidade de planejamento de gestão para o Poder Judiciário. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça, portanto, deve visar o interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a Sociedade, não pretendendo o texto constitucional transformá-lo em mera instância recursal para todas as decisões administrativas, de caráter absolutamente individual, proferidas por todos os órgãos judiciais. Na presente hipótese, o requerente pode pleitear jurisdicionalmente a aquisição do referido adicional. O filósofo alemão Jürgen Habermas, em recente artigo publicado no caderno Mais! (Folha de S. Paulo, 13 agosto de 2006), aponta como a principal capacidade do intelectual na esfera pública o "faro vanguardista para a relevância". Não se pode, portanto, pretender que o Conselho Nacional de Justiça substitua todos os órgãos do Poder Judiciário na análise de eventuais ilegalidades praticadas por órgãos do Poder Judiciário, sem que haja interesse público relevante e pertinente às suas competências constitucionais, nos termos do art. 103-B do texto constitucional, e, conseqüentemente, desviando-se de suas funções. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 45, X, do Regimento Interno do CNJ, INDEFIRO o pedido e determino o ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente feito. Publique-se e intime-se. Brasília, 17 de janeiro de 2007.

(CNJ - XX - PCA/416 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 24/01/2007 - P. 17).

2 - COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

LIMITES - SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÃO - MAGISTRATURA - DEFENSORIA PÚBLICA. Trata-se de pedido de providências formulado por Adelson Mendes de Oliveira, por meio do qual solicita ao Conselho Nacional de Justiça que edite Resolução recomendando aos juízes que analisem a documentação de processos nos quais haja participação da Defensoria

Pública, com vistas a combater suposta concorrência desleal entre os membros desta e os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta o autor que deveria constar na petição e na documentação que a acompanha o número de inscrição do Defensor Público na OAB, bem como um relatório justificando a conclusão de que o assistido é hipossuficiente. Requer ainda que a forma de atuação dos Defensores Públicos seja por representação processual, ficando dispensados apenas de apresentar procuração, sem qualquer interferência sobre o mandato. A inicial não foi instruída com qualquer documento. É o relatório. Passo a decidir. O autor pede ao Conselho que edite Resolução versando sobre o funcionamento da instituição da Defensoria Pública, bem como do cargo de Defensor Público, exigindo que provem perante o juízo sua inscrição na OAB e que juntem provas da carência de recursos econômicos do cliente, além de fixar o entendimento de que tais profissionais atuam como representantes processuais. Com relação ao primeiro pedido, vale notar que a inscrição regular nos quadros da OAB é requisito para o ingresso na carreira de Defensor Público. Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que a Defensoria Pública integra o Poder Executivo, com status de Secretaria de Estado. A princípio, portanto, cabe a este Poder zelar pela regular inscrição dos respectivos Defensores junto à OAB. A exigência de juntada de relatório que demonstre a condição de hipossuficiência, por sua vez, extrapola as exigências legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Com efeito, nos termos da Lei 1.060/50, a "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, capuz) é suficiente para fazer incidir a presunção de hipossuficiência (art. 4º, § 1º). Por fim, fixar em Resolução um entendimento sobre a relação entre o Defensor Público e o assistido, inclusive com a possibilidade de este optar por defensor dativo de sua confiança, também é matéria estranha à atuação deste Conselho. Em que pese a importância do tema levantado pelo Requerente - o acesso à justiça e como a Defensoria Pública poderia ser aperfeiçoada de modo a promovê-lo ainda mais -, não cabe ao CNJ estabelecer a forma pela qual a Defensoria Pública se relaciona juridicamente com seus eventuais assistidos. Com efeito, sua competência foi claramente estabelecida no §4º, e respectivos incisos, do artigo 103-B da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Sua atuação fiscalizadora e disciplinar - bem como o poder regulamentar que dela decorre - está limitada aos órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não possui o Conselho Nacional de Justiça competência para editar a Resolução proposta pelo Requerente. Por todo o exposto, indefiro o presente pedido de providências. Intime-se o interessado. Encaminhe-se cópias dos autos ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União e à Associação dos Defensores Públicos da União. Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(CNJ - XX - PP/742/2006 - Rel. Conselheiro Joaquim Falcão - DJ 25/01/2007 - P. 16).

3 - CONCURSO PÚBLICO

COMISSÃO - REMUNERAÇÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSULTA - CONCURSOS PÚBLICOS - SERVIDORES E MAGISTRADOS - COMISSÃO MAGISTRADOS E SERVIDORES - QUESTIONAMENTOS COMO REMUNERAR COMISSÃO - INCOMPATIBILIDADE COM RESOLUÇÃO 13/2006 CNJ. Trata-se de pedido de providências protocolado pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Júlio Paulo

Neto, em face da Resolução CNJ n° 13, de 2006. Alega o requerente, que os magistrados, membros de Comissão de Concurso, seja para servidores, seja para juízes, realizam "atividade típica de magistério, salvo melhor juízo, em horário fora do expediente, considerando que o evento se iniciou numa sexta-feira e foi concluído no sábado, sem contarmos com o fato de que quase todas as reuniões de trabalho, que foram inúmeras, ocorreram depois das 18:00 horas". Após essas afirmações, o requerente consulta o CNJ sobre o seguinte: "1°) Como se remunerar os integrantes da Comissão do concurso, que solicitaram o pagamento das atividades extras desempenhadas? 2°) Há alguma incompatibilidade para o pagamento, considerando a Resolução 13 desse órgão? 3°) Em havendo incompatibilidade, como o Tribunal irá enfrentar os futuros concursos quando, por exemplo, for o caso de correção de provas de candidatos ao cargo de juiz, que realizaram prova de sentença e/ou oral? 4°) Em caso de ser reconhecida a atividade de magistério, qual a rubrica que deverá constar na folha de pagamento? É o relato do essencial. As consultas realizadas pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba podem ser resumidas em uma única indagação: É possível ao Tribunal de Justiça remunerar os integrantes de Comissão de concurso pelo exercício de suas atividades, ao considerá-las como atividade de magistério? Em face da LOMAN, não parece possível concordar com esse entendimento, pois nos termos de seu art. 65, não há previsão para o referido pagamento, conforme se verifica pela texto legal: "Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgados, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: 1 - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança; II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado; (Redação dada pela Lei Complementar n° 54,86) III - salário-família; IV - diárias; V - representação; VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral; VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento; VIII - gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete; IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1°, 87, § P), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade; X - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei. § 1°. A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais. § 2°. É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados. O mesmo entendimento foi seguido pela Resolução CNJ 13/2006, quando estabeleceu em seus artigos 4° (verbas abrangidas pelo subsídio, e por ele extintas) e 5° (verbas não abrangidas pelo subsídio, porém dentro do teto salarial), as vantagens pecuniárias possíveis de pagamento aos magistrados. Igualmente, não se pode tentar igualar a atividade docente prevista no inciso IX, do art. 65 da LOMAN (IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1°, 87, § V), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade) com a participação em bancas de concurso. Por fim, não há possibilidade legal de previsão legislativa estadual ou mesmo normatização do próprio Tribunal determinando retribuição pecuniária para a participação em banca de concurso, pois a previsão das vantagens pecuniárias devidas aos magistrados foi taxativamente reservada à lei complementar federal (Estatuto da Magistratura), nos termos do art. 93 da Constituição da

República, não sendo possível, nem edição de legislação estadual, nem edição de atos normativos secundários pelo próprio tribunal, por absoluta incompetência para disciplinar as regras regentes do Poder Judiciário (STF - Pleno - ADI 3223/AP - Rel. Min. ELLEN GRACIE, decisão: 13-10- 2994, Informativo STF, nº 365), em qualquer de seus ramos (STF - Pleno - MS nº 23.337-1/SP - Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE). Esse é o entendimento pacificado desde o julgamento da AO 155-2/RS, tendo afirmado o MIN. OCTÁVIO GALLOTTI, que "por força da mesma Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e diante da reserva mantida, pelo art. 93 da Constituição de 1988, para a lei complementar federal (já agora de iniciativa do Supremo Tribunal), não se aplica, ainda, aos magistrados o disposto no art. 33, §4º, da Carta estadual e na Lei nº 9.075, de 22 de maio de 1990, também do Rio Grande do Sul". Nesse sentido, igualmente, observou o MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, em seu voto na AO 155, que "os direitos e vantagens, estabelecidos no Estatuto da Magistratura, são o mínimo a impedir que os possa restringir o legislador local, mas são também o máximo, a desestimular, enfim, qualquer troca institucional de boas vontades' entre os Poderes, na órbita local"; bem como, o MIN. MOREIRA ALVES, no MS 23.557/RS, a ausência dessa previsão pela LOMAN, "é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal". No Mandado de Segurança nº. 23.557/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, em 1º de março de 2001, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reiterou esse mesmo posicionamento: "O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, concluiu que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados". Idêntico entendimento manifestou o Ministro-relator CELSO DE MELLO, na Reclamação nº 2327 MC/SC, decidida em 30 de abril de 2003 (DJ, Seção 1, 28-5-2003,34), ao afirmar que "cabe referir, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal já advertiu, em sucessivas decisões, que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por magistrados, verdadeiro número clausus, a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária". Em decisões recentes, porém relativas a outras regulamentações concedidas a magistrados pela legislação estadual ('licença-prêmio', licenças-especiais'), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou a absoluta taxatividade da legislação federal (LOMAN) para previsão de direitos e vantagens aos magistrados (Ação Originária nº. 1329/SC, Relator Ministro EROS GRAU, decidida em 25 de maio de 2006, DJ, Seção 1, 14-6-2006, p. 13; Ação Originária nº 1.085/SC, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, decidida em 09 de setembro de 2004, DJ, Seção 1, 16-9-2004, p. 3). Em conclusão, em face da matéria estar pacificada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não há possibilidade de remuneração dos integrantes da Comissão de Concurso, sem alteração legislativa federal no novo Estatuto da Magistratura. Dessa forma, e com a necessidade de zelar pelo princípio da eficiência e da celeridade processual, com base no artigo 45, inciso X do Regimento Interno, respondo NEGATIVAMENTE a presente consulta, ou seja, pela impossibilidade de remuneração dos integrantes da Comissão de concurso, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente procedimento, por tratar-se de matéria pacificada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a quem compete as ações contra decisões do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CF, art. 102, 1, r), ao interpretar as normas referentes à LOMAN e tendo decidido pela absoluta taxatividade da legislação federal

(LOMAN) para previsão de direitos e vantagens aos magistrados. Determino, ainda, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno, a intimação do consulente, para os fins devidos. Publique-se e intime-se. Após, arquite-se. Brasília, 18 de janeiro de 2007. (CNJ - XX - PP/1257 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 30/01/2007 - P. 15).

4 - EXCESSO DE PRAZO

CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO POPULAR. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. I - A circunstância de ter decorrido espaço de tempo superior a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses entre a data da conclusão dos autos da ação popular ao Juiz da causa e a determinação para cumprimento do despacho de citação denota, prima facie, retardamento injustificado na tramitação do feito, conduta que atrai a aplicação do art. 35, II da LOMAN. II - O fato de o Representado responder por outras Comarcas e ter tido boa avaliação no "Índice de Produtividade dos Magistrados no Estado de Alagoas" não justifica o excesso de prazo observado para a citação dos réus na ação popular. III - Representação por excesso de prazo procedente. **ACÓRDÃO**. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a Representação por Excesso de Prazo, para o fim de determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro. Os Srs. Conselheiros Vantuil Abdala, Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian, Douglas Rodrigues, Cláudio Godoy, Germana Moraes, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Oscar Argollo e Paulo Lobo votaram com o Sr. Ministro-Corregedor Relator. Ausente, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ruth Carvalho, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão. Brasília, 05 de dezembro de 2006. (CNJ - XX - REP/650 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 02/02/2007 - P. 239).

5 – MAGISTRADO

5.1 AFASTAMENTO REMUNERADO - ART. 73, 1, LOMAN - AFASTAMENTO CURSO MESTRADO/DOCTORADO - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE NA CONCESSÃO DO AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA PEDIDO AFASTAMENTO FORMULADO - OCORRÊNCIA CONCESSÃO ANTERIOR. Trata-se de consulta formulada pelo magistrado cearense Michel Pinheiro, onde indaga ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: "a) A norma que prevê o afastamento para cursar mestrado e doutorado (art. 73, 1, da LOMAN) é imperativa, ou seja, independe de discricionariedade de Tribunal de Justiça; b) Pode um Tribunal de Justiça negar pedido de afastamento feito por juiz que pretende cursar mestrado ou doutorado, na forma do art. 73, 1, da LOMAN, mesmo já tendo concedido anteriormente o benefício a outros juízes?" É o relatório. DECIDO. O art. 73, 1, da LOMAN, ao prever que "conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens: I - para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos", estabelece típico ato administrativo discricionário, devendo os Tribunais, em sua

análise atentar para o interesse público e a estrita observância do princípio da eficiência, como aquele que impõe a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social, pois como salienta TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR., ao analisar as novas funções da administração pública, "o fundamento ético dessa administração intervencionista não é mais a *sittliche Gesetzmässigkeit*, no sentido de uma ética de convicção, mas a moral da conveniência e da adequação, no sentido de uma ética de resultados" (Ética administrativa num país em desenvolvimento. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 22, p. 38). A análise da conveniência administrativa em conceder afastamento remunerado a magistrados deve ser realizada caso a caso, a fim de se verificar, realmente, o interesse público na hipótese específica. Diante do exposto, com base no artigo 45, inciso X do Regimento Interno, monocraticamente, RESPONDO A CONSULTA, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito, no seguinte sentido: a concessão de afastamento de magistrado, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos (LOMAN, art. 73, 1) é discricionária do Tribunal respectivo ou 'de seu órgão especial, sem exclusão de possível revisão administrativa pelo CNJ, em hipóteses não razoáveis ou que configurem abuso. Publique-se, intime-se e archive-se. Brasília, 02 de março de 2007.

(CNJ - XX - PP/1369 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 13/03/2007 - P. 130).

5.2 CONCURSO - PRÁTICA FORENSE - TÍTULOS FORENSES - ATIVIDADE JURÍDICA.

Trata-se de pedido de providências protocolado por Marcus Antonio Bertocco Júnior, onde DUAS CONSULTAS são solicitadas ao Conselho Nacional de Justiça, em face da edição da Resolução CNJ nº 11, de 31 de janeiro de 2006. O requerente indaga sobre a validade de seu curso de especialização tanto para pontuação de títulos, como também, para contagem de tempo de atividade jurídica e sobre a possibilidade de estágio forense junto ao escritório experimental da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba/SP poder servir para a contagem dos três anos de atividade jurídica. É o relato do essencial. Preliminarmente, CONHEÇO da presente consulta, deixando de aplicar o posicionamento pacificado pelo Plenário, sobre a inconveniência do Conselho Nacional de Justiça em analisar pretensões estritamente individuais, sem qualquer repercussão de relevância para o Poder Judiciário, ao qual me filio integralmente, na presente hipótese, pois importante afastar eventuais dúvidas sobre a aplicação da Resolução CNJ nº 11, de 31 de janeiro de 2006. Em relação ao termo inicial do cômputo do prazo para a prática de atividade jurídica, o artigo 1º da citada Resolução, em que pese salientar meu posicionamento diverso e minoritário à época de sua votação (cf. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1362), é extremamente claro: "Para os efeitos do artigo 93, 1, da Constituição Federal, somente será computada a atividade jurídica posterior à obtenção do grau de bacharel em Direito". Tal posicionamento foi corroborado, por unanimidade pelo Plenário do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em Sessão Ordinária do dia 5 de dezembro de 2006, no julgamento do PP 927, Rel. Cons. GERMANA MORAES. Não foi outro, também, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de controle concentrado de

constitucionalidade, que, ao analisar a ADI 3460/DF, entendeu que o dies a quo para a contagem do prazo constitucional de 3 anos de atividade jurídica (a hipótese julgada se referia ao art. 129, § 3º da CF, com idêntica redação, porém, ao art. 93, 1) é a colação de grau, tendo destacado o MINISTRO CARLOS BRITTO, a "Atividade jurídica, então, é fraseado significativo de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de bacharelado em Direito", para concluir pela "exigência dos três anos de atividade essencialmente jurídica, após a obtenção do título de bacharel". Dessa forma, o termo inicial para o cômputo do prazo de atividade jurídica é a obtenção do grau de bacharel em Direito, enquanto o termo final é o momento da inscrição definitiva no concurso pretendido (art. 5º da Resolução CNJ nº 11/2006). No tocante à segunda CONSULTA, nos termos do art. 3º, somente serão admitidos no cômputo do período de atividade jurídica os cursos de pós-graduação na área jurídica reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de que tratam o artigo 105, parágrafo único, I e o artigo 111-A, parágrafo 2º, 1, da Constituição Federal, ou pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação. A análise da validade do curso de pós-graduação e sua compatibilidade com o citado art. 3º deverão ser realizadas, em um primeiro e inicial momento, pela Comissão de Concurso, que, igualmente, nos termos do edital, analisará eventual pontuação para fins de títulos. Diante de todo o exposto, respondo a CONSULTA no sentido da impossibilidade de cômputo de tempo anterior à colação de grau para fins dos 3 (três) anos de atividade jurídica exigidos pelo artigo 93, 1, da Constituição Federal; bem como da necessidade dos cursos de pós-graduação cumprir os requisitos do artigo 5º da Resolução CNJ nº. 11/06, para efeitos de reconhecimento como prática jurídica. Por fim, nos termos do artigo 45, inciso X do Regimento Interno, DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente Pedido de Providências. Determino, ainda, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno, a intimação do representante, para os fins devidos. Publique-se e archive-se. Brasília, 06 de dezembro de 2006. (CNJ - XX - PP/1203 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 10/01/2007 - P. 107).

5.3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - CONSULTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TERÇO DE FÉRIAS E HORA EXTRA - ALCANCE NÃO INCIDÊNCIA - EXTENSÃO MAGISTRADO - NÃO INCIDÊNCIA IPERGS. O presente procedimento foi iniciado a partir de ofício do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde realiza a seguinte consulta: Muito embora este Tribunal Estadual tenha igualmente ordenado que cessasse o desconto previdenciário (IPERGS - 11º 1ª) relativamente ao terço de férias dos magistrados, por concluir que o douto julgado também autoriza os aproveita; por outro lado, preocupado em conferir o exato cumprimento do entendimento exarado por Vossas Excelências, julgou que seria de bom alvitre expor a questão ao exame desse colendo Colegiado. A consulta, então, vem, especificamente, nesse sentido, qual seja, se o v. julgamento proferido (PCA 183 e 184) por esse Conselho é de ser estendido aos Magistrados, de molde a que não incida a contribuição ao IPERGS sobre as parcelas a eles destinadas a título de pagamento de um terço a mais, quando da fruição de férias". É o breve relato. Nos PCAs 183 e 184, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, decidindo, nos termos do voto por mim proferido, pela não incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre as parcelas não computadas para o cálculo de aposentadoria, em especial as horas-extras e o 1/3 constitucional de férias (Certidão de Julgamento - 29 Sessão Ordinária, 14 de novembro de 2006). Conforme destaquei no referido voto, o SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, decidiu que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria, que incide somente sobre os ganhos habituais (STF - RE 400.721 - AgR, Rel. Min. CARLOS BRITO; n. 397.687; STF - RE 397.687, Rel. Min. ELLEN GRACIE; STF - RE 434.754, Rel. Min. CEZAR PELUSO; Ag. Reg. no RE 389.903-1, Rel. Min. EROS GRAU). Igualmente, importante salientar que, especificamente, em relação à impossibilidade de retenção de PSSS sobre horas-extras e 1/3 constitucional de férias, decidiu, por unanimidade, a 2ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, recentemente (21 de fevereiro de 2006), que "somente as parcelas incorporáveis aos salários do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 389.903-1/DF), tendo afirmado o Ministro-Relator EROS GRAU, que "quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal afirmou que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período' (férias) (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 6. Dessa maneira - e a mesma fundamentação serve às horas extras - somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". A edição da EC nº. 41/03, bem como a posterior revogação do art. 1º da Lei nº. 9.783/99 pelo art. 4º da Lei nº. 10.887/04, em nada alteraram a situação disciplinada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que não houve alteração específica em relação à matéria tratada no presente procedimento. O art. 1º, da anterior Lei nº. 9.783/99, estabelecia: "Art. 1º. A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família". A Lei nº. 10.887/04, em seu artigo 4º, estabelece a base de contribuição para o cálculo da contribuição social do servidor público ativo e, expressamente afirma que "entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens", in verbis: "Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: 1 - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o

salário-família; V - o auxílio-alimentação, VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIU - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003". Por fim, conclui o voto, acompanhado de forma unânime pelo Plenário do CM, afirmando inexistir dúvida sobre a impossibilidade de cobrança da referida contribuição sobre as horas extras dos servidores públicos, bem como do 1/3 constitucional de férias, por caracterizarem-se em parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. A situação apresentada pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é absolutamente idêntica, pois se trata de definição sobre a possibilidade ou não de cobrança de contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias de magistrados. As naturezas jurídicas dos institutos discutidos nesse procedimento e nos PCAs 183, e 184, são idênticas, bem como inegável a aplicação da jurisprudência do STF - anteriormente citada - a presente hipótese. Observe-se, que a legislação estadual que trata do assunto (Lei complementar estadual 12.065, de 29 de março de 2004, que dispõe sobre as contribuições mensais para o Regime próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, e Lei complementar 12.066, de 29 de março de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde) aplica-se igualmente a todos os servidores públicos, inclusive os magistrados estaduais. Observe-se, ainda, que o art. 5 da citada Lei Complementar estadual 12.066/04, repita-se aplicável aos magistrados estaduais, tem redação absolutamente semelhante ao art. 4 da Lei Federal 10.887/04, examinada pelo Plenário do CNJ no julgamento dos PCAs 183 e 184, estabelecendo que: "Art. 5. Entende-se por salário de contribuição, para fins desta Lei Complementar, o subsídio ou remuneração do cargo ou função permanente, constituída pelo vencimento acrescido da função gratificada, dos adicionais de caráter individual e por tempo de serviço e das vantagens pessoais incorporadas à remuneração do servidor, e os proventos e pensões deles decorrentes, excluídos: I - abono familiar; II - abono de permanência; III - diárias; IV - ajuda de custo V - indenização de transporte; VI - vale-alimentação ou refeição; VII - feto; VIII - outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório" Flagrante, portanto, a aplicação da decisão unânime do Plenário do CNJ aos magistrados. Dessa forma, e com a necessidade de zelar pelo princípio da eficiência e da celeridade processual, com base no artigo 45, inciso X do Regimento Interno e por tratar-se de matéria pacificada, tanto pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PCAs 183 e 184), quanto pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a quem compete as ações contra decisões do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CF, art. 102, 1, r), respondo AFIRMATIVAMENTE A CONSULTA, no sentido da aplicação da decisão prolatada, por unanimidade, nos PCAs 183 e 184, aos magistrados, com a finalidade de declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios da aposentadoria, inclusive o 1/3 constitucional de férias. Comunique-se, nos mesmos termos do decidido pelo Plenário do CNJ (PCAs 183 e 184), imediatamente, a todos os tribunais para a cessação imediata de eventuais descontos irregulares. Determino, ainda, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno, a intimação do representante, para os fins devidos. Publique-se, intime-se e arquite-se. Brasília, 24 de janeiro de 2007.

(CNJ - XX - PP/1328 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 02/02/2007 - P. 239).

5.4 EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - MAÇONARIA - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ACUMULAÇÃO ENTRE O EXERCÍCIO DA JUDICATURA E A FUNÇÃO DE GRÃO MESTRE DA GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INADMISSIBILIDADE. ARGÜIÇÃO DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA REJEITADA. FATOS QUE INCIDEM NA VEDAÇÃO TIPIFICADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 596 AO INTERPRETAR AS VEDAÇÕES DO REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. Situação excepcional, contudo, em face de o reclamado estar anteriormente albergado por decisão de órgão correicional local que lhe assegurava o exercício concomitante das funções. Prazo até 31 de março de 2007 ao reclamado para se desligar da função de Grão Mestre, sob pena de caracterização de infração disciplinar e prosseguimento do julgamento da reclamação administrativa quanto ao ponto. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça: I - por maioria, vencidos os Conselheiros Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão, rejeitar a alegação de coisa julgada administrativa e, ante a circunstância especial demonstrada, conceder ao reclamado prazo até 31 de março de 2007 para que se desligue da função de grão-mestre da loja maçônica, sob pena de caracterizar infração disciplinar; II - por unanimidade, acolhendo proposta do Conselheiro Alexandre de Moraes, aprovar a edição de recomendação regulamentando a matéria. Os Srs. Conselheiros Vantuil Abdala, Marcus Faver, Jirair Meguerian, Douglas Rodrigues, Cláudio Godoy, Germana Moraes, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Oscar Argollo e Paulo Lobo votaram com o Sr. Ministro-Corregedor Relator. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Brasília, 13 de março de 2007. (CNJ - XX - RD/194 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 29/03/2007 - P. 141).

5.4.1 EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - MAGISTÉRIO - DECISÃO. Trata-se de reclamação disciplinar em que figuram como interessados os acima epigrafiados. As razões constantes do parecer fls. estão alicerçadas nos seguintes termos: "5. Atribui-se ao Reclamado comportamento que infringe a vedação insculpida no art. 95, § único, I da Lei Maior, vale dizer, o exercício de três cargos e/ou funções de magistério. O Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de fixar, in verbis: "... o objetivo da restrição constitucional - refere-se à regra do art. 95, § único, I da Constituição Federal - é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. O que importa, de fato, é o tempo utilizado pelo magistrado para o exercício do magistério em face do tempo reservado à atividade judicante. Um magistrado poderia assumir, por exemplo, com uma única instituição, uma carga horária de quarenta horas-aula, enquanto outro poderia, perante duas ou três instituições diferentes, assumir atividade docente que, em sua totalidade, não exceda a vinte horas semanais. Em tese, esse segundo magistrado teria mais tempo livre para a atividade de juiz, mas essa também sequer é uma conclusão necessária. O que importa, em suma, é saber se a atividade de magistério está, no caso concreto, inviabilizando o ofício judicante." 6. Conforme resta demonstrado nos autos (cf. informações de fls. 24/25 e documento de fl. 22) , o Reclamado exerce, presentemente, o cargo de Professor do Curso de Direito (graduação) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e a função de Coordenador Acadêmico do Instituto de Pesquisa e Estudos

Jurídicos. Está sujeito, conforme se extrai do documento de fls. 22, a uma carga horária na UFRJ que importa em 08 (oito) horas semanais em sala de aula. No que toca à função exercida junto ao Instituto de Pesquisa e Estudos Jurídicos, não há informação de que tenha assumido o encargo de estar em sala de aula, vez que ali desempenha função de coordenação acadêmica. As atividades desempenhadas pelo Reclamado junto ao Departamento de Direito do Estado da UFRJ (exercício da chefia) e ao Curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas - Universidade Iguazu (UNIG - exercício da coordenação acadêmica) não mais subsistem, por isso que delas se exonerou (cf. documentos de fls.). 7. Cumpre indagar, portanto, se o desempenho pelo Reclamado das atividades remanescentes (I) infringe a letra do art. 95, § único, I da Lei Maior, e; (II) prejudica o exercício de suas funções jurisdicionais. A resposta a ambas as indagações há de ser negativa, a uma porque, na lição da Suprema Corte, dita regra constitucional não impede o exercício pelo magistrado de mais de uma atividade docente; a duas porque as estatísticas correspondentes à atividade jurisdicional a cargo do Reclamado revelam seu regular desenvolvimento. A inteligência emprestada pelo Supremo Tribunal Federal à norma do art. 95, § único, I da Carta Política indica ter como objetivo impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. Uma tal circunstância, tal como se teve oportunidade de averbar quando do julgamento em referência, há de ser inquirida casuisticamente. No que atine ao Reclamado - Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região -, os mapas estatísticos acostados a fls. 49/60 demonstram, a saciedade, não haverem sido menoscabados, em momento algum, os deveres ínsitos ao cargo que ocupa. Ao invés, sua produtividade revela-se positiva, eis que, no exercício da Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, proferiu nos anos de 2005 e 2006, respectivamente, 6.195 (seis mil, cento e noventa e cinco) e 9.409 (nove mil, quatrocentos e nove) despachos e/ou decisões). É força concluir, portanto, pela inocorrência da infração funcional aventada pelo Reclamante. 8. Pelo exposto, manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar." Ante o exposto, acolhendo a fundamentação retrocitada como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do feito. Cientifiquem-se as partes. Publique-se. Brasília, em 12 de Março de 2007.

(CNJ - XX - RD/434 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 20/03/2007 - P. 168).

5.5 FÉRIAS - GOZO - CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS - MAGISTRADOS - DOZE MESES - NECESSIDADE DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE GOZO DE UMA SÓ VEZ. Trata-se de consulta formulada pelo magistrado cearense Michel Pinheiro, onde indaga ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: "a) Em caso de ter sido permitido ao juiz por Tribunal de Justiça o acúmulo de doze meses de férias, por necessidade do serviço, podem ditos meses ser fruídos de uma só vez, consecutivamente? b) Sendo negativa a resposta do item anterior, qual o máximo de meses de férias que podem ser fruídos por ano? c) Ainda em caso de ser negativa a resposta do item a', como o juiz pode utilizar os meses de férias restantes considerando que não pode contar em dobro para aposentadoria nem converter em pecúnia?" É o relatório. DECIDO. A adequação entre a necessidade do serviço público e o direito de gozo de férias pelo magistrado deverá ser realizada pela própria administração do Tribunal, conforme já decidido pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PCA 03, de minha relatoria), sem exclusão de possível revisão administrativa pelo CNJ, em hipóteses não razoáveis ou que configurem abuso,

observando-se, porém, como afirmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em situações análogas, a possibilidade de indenização em pecúnia, após a extinção do vínculo (exoneração ou aposentadoria), pois "o fato de o servidor não haver usufruído o mencionado direito não pode lhe acarretar punição ainda maior, qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Entendimento contrário levaria a uma dupla punição do servidor: não-gozo das férias (art. 39, § 3º, c/c 7º, inciso XVII, da Magna Carta) e, exatamente por esse motivo, ausência da compensação monetária devida. Se assim fosse, haveria enriquecimento sem causa por parte do Estado o que deve ser parte do Estado, prontamente repellido. 7. Nessa direção aponta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos: RE 234.068, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 311.829-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; AI 407.387-AgR-ED, Relator Ministro Cezar Peluso; e RE 324.880-AgR, de minha própria relatoria" (STF - 1ª T - RE nº 471.460-4/RS - Rel. Min. CARLOS BRITTO, Diário da Justiça, Seção 1, 11 set. 2006, p. 78.). Diante do exposto, e por tratar-se de jurisprudência pacificada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a quem compete a revisão jurisdicional dos atos do CNJ (CF, art. 102, 1, r), com base no artigo 45, inciso X do Regimento Interno, monocraticamente, RESPONDO A CONSULTA, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito, no seguinte sentido: o período de gozo de férias acumuladas por magistrado deverá ser analisado e deferido pelo respectivo Tribunal, levando-se em conta a obrigatória compatibilização entre a necessidade do serviço público e o direito de gozo de férias pelo magistrado, sem exclusão de possível revisão administrativa pelo CNJ, em hipóteses não razoáveis ou que configurem abuso. Publique-se, intime-se e archive-se. Brasília, 02 de março de 2007.

(CNJ - XX - PP/1367 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 13/03/2007 - P. 130).

5.6 TETO REMUNERATÓRIO - CONSULTA - RESOLUÇÕES Nº 13/2006 e 14/2006. O presente procedimento versa sobre representação apresentada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, então no exercício da Presidência, encaminhando ao Conselho Nacional de Justiça consulta para submeter "a questão novamente à análise do Conselho Nacional de Justiça sob o prisma ora invocado, tendo em vista as características da aposentadoria previdenciária do petionante". O pedido foi motivado pelo requerimento do Ministro aposentado Marcelo Pimentel ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, onde pleiteia a possibilidade de acumulação entre proventos de aposentadoria originários de seu cargo no Poder Judiciário e proventos concernentes a aposentadoria concedida pelo INSS, sem a limitação do teto remuneratório constitucional. Ocorre, porém, conforme mencionado pelo próprio requerente, que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no PP 851, 26ª Sessão Ordinária (26 de setembro de 2006), por unanimidade, negou essa possibilidade, nos termos da seguinte EMENTA: Pimentel ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, onde pleiteia a possibilidade de acumulação de subsídio/provento de Magistrados ativos/inativos com proventos intitulados pensão parlamentar, desde que, esses últimos obtidos até a edição da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ou seja, até o momento de extinção do IPC - Instituto de Previdência dos Congressistas, ou seus congêneres estaduais. 3. Hipótese excepcional de inaplicabilidade do teto remuneratório constitucional. 4. Impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria de Magistrados com proventos intitulados pensão parlamentar originários do exercício de (Cargo de congressistas ou deputado estadual à conta do regime de previdência previsto no artigo

40, por expressa vedação de seu § 6º. 5. Obrigatoriedade de respeito ao teto remuneratório constitucional (CF, art. 37, XI) no caso de cumulação entre subsídios/remuneração com proventos concernentes à aposentadoria concedida pelo INSS. 6. CONSULTA conhecida e respondida,. VISTOS , relatados e discutidos os autos do Pedido de Providências nº 851, A DAM os Conselheiros que compõem o Conselho Nacional de Justiça, por uma idade, em CONHECER E RESPONDER a presente CONSULTA., nos termos do voto do Conselheiro-relator. No referido julgamento, destaquei que "A segunda indagação, diz respeito à possibilidade da cumulação do subsídio/remuneração com proventos concernentes à aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social oriundos da atividade privada, não estar sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no inciso XI, do art. 37. Entendo aplicar-se à presente hipótese o seguinte preceito constitucional: art. 40, "Art. 40, § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e aos montantes resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo". Dessa forma, de maneira expressa, o § 11, do art. 40 do texto constitucional determinou a aplicação do TETO SALARIAL, previsto no inciso XI, do art. 37, inclusive à acumulação de subsídios/remuneração de cargos ou empregos públicos com proventos de inatividade de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social. Não foi outro o entendimento do Conselho Nacional de Justiça ao editar as Resoluções CNJ nºs 13 e 14, que definiram: "Resolução CNJ no 13/2006 - Art. 6º. Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art., 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 8º desta Resolução". "Resolução CNJ nº 14/2006 - Art. 2º, 1, K - "Estão sujeitas ao teto remuneratório previstos no art. 1º as seguintes verbas: 1 - de caráter permanente: k) percepção cumulativa de remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 4º da Resolução". Dessa forma, acumulação entre subsídios/remuneração com proventos concernentes à aposentadoria concedida pelo INSS, somente será possível quando respeitado o limite constitucional do teto remuneratório previsto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal". Diante de todo o exposto, por se tratar de matéria pacífica no Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 45, X, do Regimento Interno, DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente Pedido de Providências. Publique-se e intime-se, nos termos regimentais. Arquive-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. (CNJ - XX - PP/1334 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 07/02/2007 - P. 125).

5.6.1 TETO REMUNERATÓRIO - LEI Nº 1.143/2005. DECISÃO: "O Conselho, por maioria, e considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 383-MC, em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 2006, decidiu rever o posicionamento adotado no presente processo na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2006, e, nesta oportunidade, ratifica a eficácia do art. 2º da Resolução nº 13 e do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 14, definindo que o teto remuneratório nos Estados corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos) da remuneração percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto

proferido pelo Conselheiro Douglas Rodrigues, que ressaltou o seu entendimento pessoal, mas adotou o entendimento firmado pela Corte Suprema. Vencidos os Conselheiros Cláudio Godoy, Alexandre de Moraes, Marcus Faver e Ruth Carvalho. Os Conselheiros Cláudio Godoy e Alexandre de Moraes juntarão declaração de voto vencido. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de janeiro de 2007".

(CNJ - XX - PP/45 - Rel. Conselheiro Douglas Rodrigues - DJ 16/02/2007 - P. 186).

6 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

ATO ADMINISTRATIVO - REVISÃO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO DENEGATÓRIO - PEDIDO DE PERCEPÇÃO GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - ALEGAÇÕES - DESIGNAÇÃO COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Trata-se de representação protocolada no Conselho Nacional de Justiça por José Romeu Faustino Costa, servidor, em face do Tribunal de Justiça da Paraíba. Alega, em síntese, que foi designado em Dezembro de 1996 para chefiar os serviços da Comissão (Subcomissão) de jurisprudência do referido TJ/PB, fazendo jus, conseqüentemente, ao recebimento de gratificação. Aponta, porém, que a partir do mês de fevereiro de 1997 até fevereiro de 1999, mesmo tendo continuado à frente da referida Comissão, deixou de receber a gratificação correspondente. Requer, portanto, que o CNJ determine ao TJ/PB o pagamento correspondente aos 2 anos de gratificação (fevereiro de 1997 a fevereiro de 1999). É o relatório. DECIDO. A EC nº 45/04 concedeu ao Conselho Nacional de Justiça a elevada função de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, estabelecendo constitucionalmente, porém de forma exemplificativa, suas mais importantes atribuições, entre elas "zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União". Dessa forma, o texto constitucional pretendeu estabelecer a possibilidade de efetivo controle administrativo centralizado da legalidade sobre a atuação dos diversos juízos e tribunais, sem prejuízo dos controles administrativos de cada tribunal e do controle jurisdicional; bem como a possibilidade de planejamento de gestão para o Poder Judiciário. Ressalte-se, ainda, que a existência de eventual ilegalidade, obviamente é de interesse geral, porém para seu bom combate há as instâncias administrativas ordinárias, que foram utilizadas sem sucesso pelo requerente, bem como, jurisdicional mente, do Poder Judiciário, devidamente estruturado. Não se pode, portanto, pretender que o Conselho Nacional de Justiça substitua todos os órgãos do Poder Judiciário na análise de eventuais ilegalidades praticadas por órgãos do Poder Judiciário na análise de eventuais ilegalidades praticadas por órgãos do Poder Judiciário, sem que haja interesse público relevante e pertinente às suas competências constitucionais, nos termos do art. 103-B do texto constitucional, e, conseqüentemente, desviando-se de suas funções (conferir nesse sentido os seguintes precedentes: PCAs 416, 429, 446 e 469, Rel. Cons. Alexandre de Moraes, PCA 254, Rel. Cons. Eduardo Lorenzoni e PCA 218, Rel. Cons. Paulo Schmidt). O filósofo alemão Jürgen Habermas, em recente artigo publicado no caderno Mais! (Folha de S. Paulo, 13 agosto de 2006), aponta como a

principal capacidade do intelectual na esfera pública o "faro vanguardar isto para a relevância". Não bastasse isso, na presente hipótese, os fatos impugnados ocorreram a mais de 5 (cinco) anos, contrariando frontalmente a possibilidade regimental de análise pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Nesses termos, com base no artigo 45, inciso X do Regimento Interno, DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente procedimento, por tratar-se de matéria cujo interesse é eminentemente individual e por decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto regimentalmente. Determino, ainda, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno, a intimação do representante, para os fins devidos. Publique-se e archive-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
(CNJ - XX - PCA/466 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 05/03/2007 - P. 164).

7 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

DUPLA PUNIÇÃO - DECISÃO: Às fls. 76/77, acolhendo parecer do Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Dr. Marcus Vinicius Reis Bastos, determinei o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Goiás para adoção das medidas que entendesse pertinentes à espécie. Em resposta, às fls. 81/82, o Desembargador Paulo Telles informou que os mesmos fatos narrados nesta reclamação já haviam sido levados ao conhecimento da Corregedoria Geral de Justiça do Goiás pela advogada reclamante, o que motivara a instauração de sindicância por meio da Portaria n. 025 de 28/12/2005. A Corregedoria informou, às fls. 93, que a reclamação relativa à juíza Maria Luíza Povoá Cruz restou prejudicada, em razão de ter sido requerido a desistência da reclamação, porquanto a magistrada teria despacho em tempo hábil. Em sessão realizada no dia 06 de novembro de 2006, o Conselho da Magistratura do Estado do Goiás, por maioria de votos, determinou a aplicação de pena de suspensão por 30 (trinta) dias à servidora Virgínia Célia Ribeiro Roriz e pena de advertência ao Juiz de Direito Dr. Hélio Maurício de Amorim, cujo julgamento restou ementado nos seguintes termos, verbis: "EMENTA: SINDICÂNCIA. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. SERVIDORA DA JUSTIÇA. MAGISTRADO. SUSPENSÃO E ADVERTÊNCIA. I - Descumpre os deveres ou atribuições funcionais previstos nos artigos 56, n° 7, do Código de Organização Judiciária do Estado do Goiás e 303, inciso L, da Lei n° 10.460/88, a servidora da justiça (assistente de Juiz) que, após discussão acalorada com a advogada da parte interessada, ao receber ordem de seu superior para recolhimento de documento expedido sem conferência (alvará de levantamento), acaba por destruir termo de depositária fiel já chancelado pelo Magistrado e que a genitora da criança aguardava para assinar, exorbitando-se, com isso, na sua função, além de exercer tráfico de influência junto ao Juiz, seu esposo, que ordenou a reabertura da instrução no procedimento (pedido de alvará) com atos desnecessários e, sem seguida, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo para continuar presidindo o feito, desprezando decisão final já lançada nos autos, sujeitando-se, por isso, a servidora à pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ser reincidente em atos faltosos (art. 127, IV, da Lei n. 9.129/81 - CO-JEGO), impondo-se ao Magistrado a pena de advertência, por escrito e reservadamente (arts. 42, I e 43 da LOMAN), porque deixou de cumprir com independência, serenidade e exatidão os deveres de seu ofício, a partir do destempero de sua assistente com a advogada, negligenciando-se, ademais, na função censória de exercer assídua fiscalização sobre os atos da subordinada (art. 35, I e VII, da LOMAN). Sindicância julgada procedente." (fls. 121). Assim posta a questão, tendo sido o juiz e a

servidora adequadamente punidos pelo Conselho da Magistratura do Estado do Goiás, não se mostra necessária a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito. Dê-se ciência, desta decisão, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Goiás, a reclamante e aos reclamados. Publique-se. Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007.

(CNJ - XX - RD/199 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 01/03/2007 - P. 142).

8 - RESOLUÇÃO

8.1 Nº 07/2005 - NEPOTISMO - ABRANGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 07/2005. Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, sobre a aplicação da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça à sua situação funcional no Poder Judiciário Eleitoral do Espírito Santo. O consulente narra a hipótese: "servidora efetiva ocupante de cargo comissionada e servidor, também efetivo, que teve assunção ao cargo de Diretor-geral, em data posterior a dela, não havendo, portanto, qualquer poder de indicação deste na nomeação da referida servidora". É o relatório. A presente hipótese encontra-se regulamentada pelo artigo 2º da Resolução CNJ nº 07/2005 e interpretada pelo ENUNCIADO 1 - "C", da seguinte forma: Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados; II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações; III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento. § 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir

subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. ENUNCIADO 1 -C: As vedações previstas no art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo. Dessa forma, nos termos do inciso XXIV, do art. 18 do Regimento Interno do CNJ, conheço da presente consulta para DECIDIR pela NAO INCIDÊNCIA de nepotismo na presente hipótese, por enquadrar-se na exceção admitida pelo ENUNCIADO 1 -C. Publique-se e intime-se. Brasília, 17 de janeiro de 2007. (CNJ - XX - PP/1264 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 23/01/2007 - P. 16).

8.2 Nº 08/2005 - RECESSO FORENSE - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - REGULAMENTO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - TJ/SP - ALEGAÇÃO DECISÃO SUSPENSÃO RECESSO FORENSE SÃO PAULO - MEDIDA LIMINAR. Maria Lucia Ribeiro de Castro Pizzotti Mendes - Juíza de Direito/SP protocolou petição requerendo, preliminarmente, que o Conselho Nacional de Justiça determine ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que leve à exame do órgão Especial paulista seu requerimento, de igual conteúdo ao presente. No mérito, a requerente solicita que o CNJ discipline o recesso forense', considerando "a abertura do protocolo e distribuidor apenas para as urgências, não só em função da realidade da Egrégia Justiça Federal, mas por conta de ter sido o recesso autorizado há muitos meses e, praticamente na véspera do período, suspenso, prejudicando, assim, Juízes de Direito, serventuários da Justiça e advogados" (f. 03). Determinei a intimação do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo e a publicação do Edital de intimação, nos termos regimentais. As fls. 16/17, encontram-se as informações da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo. É o relatório. O inciso XII do artigo 97, com a nova redação dada pela EC nº 45/04 consagrou, como regra geral, a atividade jurisdicional ininterrupta, e a vedação das férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau; permitindo, porém, excepcionalmente, a previsão de dias sem expediente forense normal, desde que os juizes ficassem em plantão permanente. Dessa forma, o art. 175 do CPC foi recepcionado pela EC nº 45/04, mantendo-se como feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados em lei. A previsão de recessos forenses estaduais, apesar de inexistência de expressa previsão legal, é aceita como norma análoga aos feriados forenses na doutrina (NELTON DOS SANTOS. Código de processo civil interpretado. 2ª ed. Coordenação Antônio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas 2005, p. 491) e na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inclusive com a possibilidade de regulamentação por ato normativo do próprio Poder Judiciário. No SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: 2º T - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 507.423-1/ Alagoas - Diário da Justiça, 26-10- 2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em relação ao provimento 18/2000 do estado de Alagoas; 1º T - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 480.026-6/ São Paulo - DJ, 05-10-2004, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - provimento do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo; no STJ: Resp. nº 49014-2 – 4º T, decisão: 4 de agosto de 2005; Resp. nº 193.977- RJ – 4º T, tendo nesse último; o Ministro Fernando Gonçalves ressaltado, em decisão recente 16 de março de 2004, que segundo entendimento das Turmas que compõe a Segunda Seção, os prazos

podem ser suspensos durante o recesso forense, assemelhado ao que ocorre nos feriados forenses. Inúmeras outras decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA igualam, para efeitos processuais, o recesso forense com os feriados forenses estabelecidos em lei, e não vedados pela EC no 45/04, como se constata nos Agravos Regimentais nos Agravos de Instrumentos n° 0163895-5, 5ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz, decidido em 1° de março de 2005 e n° 59153-9, 1ª Turma - Rel. Min. Denise Arruda. Seguindo esse entendimento, aprovado no julgamento do PP 67/2005, por mim relatado, o Plenário do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA entendeu que o expediente forense no período natalino e de fim de ano, que não se confunde com as extintas férias coletivas, pode ser regulamentado; e, optou por editar regulamentação geral (Resolução CNJ n° 08, de 29 de novembro de 2005) e permitir aos respectivos Tribunais de Justiça, atendendo as peculiaridades locais, a regulamentação específica, por atos administrativos de seus órgãos competentes. Dessa forma, a regulamentação pretendida pela requerente já existe e foi consubstanciada na Resolução n° 08, de 29 de novembro de 2005, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e dá outras providências. Nos termos de seu art. 1°, os Tribunais de Justiça dos Estados poderão, por meio de deliberação do órgão competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através de sistema de plantões, que deverá ser amplamente divulgado e fiscalizado pelos órgãos competentes. A citada resolução estabelece, ainda, que a deliberação que aprovar a suspensão do expediente forense suspenderá, igualmente, os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes. Por fim, o CNJ determinou que a suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos. A regulamentação específica do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - da mesma forma como foi feita nos anos anteriores - atende aos preceitos gerais fixados na Resolução CNJ n° 08, de 29 de novembro de 2005; bem como, conforme salientado nas informações da Presidência, à orientação firmada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento cautelar da ADI 3823. Dessa forma, por tratar-se de matéria já disciplinada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e especificada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do art. 45, X, do RiCNJ, INDEFIRO monocraticamente o pedido e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Publique-se e intime-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006. (CNJ - XX - PCA/376 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 12/01/2007 - P. 02).

9 - REVISÃO DISCIPLINAR

ADMISSÃO - DECISÃO: Cuida-se de revisão disciplinar em que figuram como interessados os acima epigrafados. As razões constantes do parecer fls. estão alicerçadas nos seguintes termos: "Trata-se de revisão disciplinar, em face de decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do processo administrativo n° 2003.0000365-0/0, a qual aplicou ao Requerente a pena de demissão (cf. acórdão de fls. 91/101). Argúi o Requerente (a) nulidade dos atos praticados no curso do processo disciplinar e presididos pela Juíza Anésia Edith Kowalski, dado o seu interesse no feito; (b) irregularidade na composição do Conselho da Magistratura, porque não observada a proporcionalidade quanto à origem dos julgadores que o integravam; (c)

prescrição quanto aos fatos ocorridos no ano de 1991; (d) bis in idem, pois já havia sido punido com suspensão por 30 (trinta) dias pelos mesmos fatos, e; (e) inocorrência das alegadas faltas disciplinares - desídia no serviço, má-fé na prática de atos de seu ofício e deslealdade para com a Juíza a qual se reportava (fls. 02/09). Requer, a final, a revisão da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 02/09). 2. Cuida-se de pedido tempestivo, eis que a decisão cuja revisão se pretende foi adotada em 25 de outubro de 2005 (fl. 101). Restou satisfeito, por conseguinte, o lapso temporal a que alude o art. 103-B, § 4º, V da Constituição Federal. 3. A pretensão formulada, contudo, se me afigura manifestamente improcedente, por isso que a revisão disciplinar não alcança os processos disciplinares de serventuários do Poder Judiciário. Abarca, ex vi do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal, os procedimentos disciplinares de juízes e membros de tribunais. A competência do Conselho Nacional de Justiça é aquela taxativamente fixada no art. 103-B, § 4º da Lei Maior, descabendo ampliá-la. 4. Pelo exposto, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO da Revisão Disciplinar em tela nos termos do art. 90, § único do RICNJ." Ante o exposto, acolhendo a fundamentação retrocitada como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de Revisão Disciplinar e determino o ARQUIVAMENTO do feito (RICNJ art. 90, § único). Cientifiquem-se as partes. Publique-se. Brasília, em 22 de Fevereiro de 2007. (CNJ - XX - REVDIS/24 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 05/03/2007 - P. 164).

10 - SERVIDOR PÚBLICO

PLANTÃO JUDICIÁRIO - DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO Nº 12 DE 31/08/2006 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. DECISÃO: "O Conselho, por unanimidade, decidiu, nos termos do voto do Relator: I - indeferir o pedido de desconstituição da Resolução nº 12 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; II - determinar que os servidores do Tribunal que participem dos plantões judiciários, em sistema de rodízio recebam o mesmo tratamento remuneratório ou compensatório, independente de estarem lotados na comarca da Capital ou em comarcas do interior do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver e Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente) e, na sua ausência, o Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 18 de dezembro de 2006". (CNJ - XX - PCA/245 - Rel. Conselheiro Paulo Lôbo - DJ 10/01/2007 - P. 105).

3.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

1 - COMPETÊNCIA

SERVIDOR - CONTRATAÇÃO - PRAZO DETERMINADO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A PRÉVIA PRORROGAÇÃO DO PACTO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a justiça comum é competente para o julgamento de lides que envolvam contratação temporária de servidor público por prazo determinado, disciplinada por lei especial, por ser estatutário o vínculo com a administração. 2. Na situação em apreço, todavia, a reclamante laborou para o Estado por aproximadamente 13 (treze) anos, de forma ininterrupta, sem que o contrato temporário primitivo fosse regularmente prorrogado. 3. Embora inicialmente a relação entre o poder público e a funcionária tenha cunho administrativo, a continuada prestação de serviços de forma habitual pela reclamante, com a anuência do Estado, desnatura o primitivo contrato administrativo por tempo determinado, passando o vínculo entre as partes a ser regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 4. Além disso, a admissão da servidora não foi precedida do necessário concurso público, a também evidenciar a irregularidade na sua contratação. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém/PA, ora suscitado.

(STJ - CC/70226 - PA - 3S - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 26/03/2007 - P. 204).

2 - DANO MORAL

COMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO CIVIL AJUIZADA COM ASSENTO CÓDIGO CIVIL (ARTS. 186 E 927). INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EC 45/2004). Mesmo após a EC 45/04, compete à Justiça estadual o conhecimento de ação de indenização, movida por pessoas físicas contra sindicato profissional.

(STJ - CC/60887 - ES - 2S - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 22/03/2007 - P. 280).

3 - SERVIDOR PÚBLICO

3.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ADESÃO A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FILIAÇÃO FACULTATIVA. ADIN Nº 3.105-8/DF. DESCONTOS DETERMINADOS PELA EC Nº 41/2003 INCIDENTES SOBRE PROVENTOS DE NATUREZA PÚBLICA E FILIAÇÃO COMPULSÓRIA. PRECEDENTES. 1. Mandado de segurança objetivando afastar a incidência e contribuição

previdenciária sobre pensão especial percebida por dependente de servidor estadual falecido, tendo o acórdão combatido concedido parcialmente a segurança vindicada para o fim de admitir a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos percebidos apenas sobre os valores máximos previstos para o Regime Geral de Previdência Social, a teor do entendimento consolidado pelo STF quando do julgamento da ADIn nº 3.105-8/DF. 2. Os valores percebidos pela recorrente, a título de pensão especial, decorrem da filiação de seu falecido cônjuge a plano de previdência complementar, de adesão facultativa, instituídos pelas Leis Estaduais nº 7.301/73, 7.602/74 e LC nº 69/90. 3. O STF, ao julgar a ADIn nº 3.105-8/DF, reconheceu a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de inativos e pensionistas, determinada pela EC 41/2003, somente quanto aos benefícios referentes aos sistemas previdenciários de natureza pública e de filiação compulsória. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. (STJ - RMS/23051 - RJ - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 26/03/2007 - P. 206).

3.2 ISONOMIA – ATIVOS/INATIVOS - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTRO DO ESTADO DOS TRANSPORTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PORTARIA Nº 54/92. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NÃO-EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. O Ministro de Estado dos Transportes tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado por pensionistas de ex-servidores do Ministério dos Transportes contra ato da lavra da referida autoridade. 2. Assegurado aos servidores em atividade e aos inativos o direito à assistência a sua saúde e de sua família, eventual exclusão, por Portaria Ministerial, de participação de pensionistas em programa de assistência médica implica em violação da Lei dos Servidores Públicos (art. 230) bem como em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 3. Segurança concedida. (STJ - MS/7083 - DF - 3S - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 26/03/2007 - P. 189).

3.4 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

CABIMENTO - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC - PROVIMENTO. Havendo pedidos distintos na ação, dirigidos a partes diversas, em litisconsórcio passivo facultativo, a conciliação em relação a uma das partes não tem o condão de extinguir o processo em relação às demais partes e pedidos, sob pena de violação do art. 267, VI, do CPC, invocado pelo TRT para encerrar o processo. Agravo de instrumento provido. II) AÇÃO CIVIL PÚBLICA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO COM A CEF EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS FACULTATIVOS - EXISTÊNCIA DE PEDIDOS REMANESCENTES E PARTES NÃO ABRANGIDAS PELO TERMO DE AJUSTE - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS PARTES REMANESCENTES. 1. A Procuradoria Regional do Trabalho de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra a COOPERSERVIÇO e seus dirigentes, por fornecerem, de forma fraudulenta, mão-de-obra a empresas tomadoras de serviço para desenvolvimento de suas atividades-fim. Incluiu no rol dos litisconsortes as duas empresas que teriam se beneficiado da aparente fraude: a CEF e a Montreal Informática. 2. Da primeira vez que o feito chegou a esta 4ª Turma, decidiu-se pelo retorno dos autos ao TRT de origem, para que apreciasse a demanda, afastada a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Desta feita, voltam os autos a esta Corte, em face da extinção do processo decretada pelo TRT, agora com base na falta de interesse de agir do "Parquet" laboral mineiro, tendo em vista a assinatura de termo de ajuste de conduta com a CEF, que, no entender do TRT, englobaria a lide por inteiro e todos os litisconsortes. 3. O litisconsórcio só é necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da lide, o juiz tiver de decidir de modo uniforme para todos os litisconsortes (CPC, art. 47). Do contrário, se o litisconsórcio tiver por objetivo apenas a comodidade do demandante, por afinidade de questões, calcada em ponto comum de fato ou de direito (CPC, art. 46, IV), será ele facultativo, não exigindo uma única solução para toda a lide. 4. "In casu", tem-se nítido litisconsórcio passivo facultativo, sendo o elo de ligação entre as Demandadas a contratação aparentemente ilegal de mão-de-obra por meio da mesma cooperativa de trabalho. Nesse caso, a assinatura de termo de ajuste de conduta, previsto no § 6º do art. 5º da Lei no 7.347/85, pela CEF põe fim à lide exclusivamente em relação a essa Demandada, não podendo o referido ajuste, similar à conciliação, abranger lesões, lesados e infratores que não aderiram ao termo. 5. Se a fraude estivesse consubstanciada apenas na intermediação ilegal de mão-de-obra para a CEF, a questão estaria resolvida tanto se a CEF concordasse em deixar de contratar trabalhadores pela falsa cooperativa, quanto se a falsa cooperativa e a outra empresa envolvida na fraude em relação à CEF concordassem em deixar de fornecer os trabalhadores para a CEF. Como a relação é bilateral, cessada a contratação por uma das partes, a fraude cessaria ipso facto. Um eventual termo de ajuste de conduta firmado pela Cooperativa seria suficiente, na esteira do entendimento regional, para extinguir o processo, pois não havendo fornecimento da mão-de-obra, não haveria a macro lesão quer na CEF, quer na Montreal em relação ao apurado no inquérito que deu origem à presente ação. 6. No entanto, como o fornecimento aparentemente ilegal de mão-de-obra diz respeito às duas empresas (CEF e Montreal), o termo de ajuste de

conduta firmado pela CEF encerra a lide apenas em relação a parte da macro lesão, permanecendo a questão em relação à Montreal. 7. Nesses termos, a extinção do feito pelo TRT, com base na ausência de interesse de agir remanescente, quando existentes pedidos não abrangidos pelo termo de ajuste de conduta com a CEF, violou o art. 267, VI, do CPC, merecendo reforma a decisão regional, para que, retornando os autos ao TRT, prossiga no julgamento do mérito da causa em relação aos litisconsortes remanescentes. Recurso de revista provido.

(TST - RR/1885/2001-022-03-40.9 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 23/03/2007 - P. 1496).

2 – APOSENTADORIA

EXTINÇÃO DO CONTRATO - EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21/TST), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1). 2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido. 3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/RR/546494/1999.4 - TRT12ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 02/02/2007 - P. 1005).

3 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta, do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT), entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece.

(TST - E/RR/304/2004-008-04-00.8 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 02/02/2007 - P. 984).

4 - AVISO PRÉVIO

PROPORCIONALIDADE - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - CLÁUSULA ESTIPULADA POR SENTENÇA NORMATIVA - INVIABILIDADE JURÍDICA. O estabelecimento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, apesar de encontrar previsão constitucional (art. 7º, XXI), depende de regulamentação, o que inviabiliza o seu deferimento via sentença normativa. As partes devem pactuar o aviso prévio proporcional via acordo ou convenção coletiva. Precedentes: RODC-784.173/01.2, rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 2/4/2004; RODC-20186/2000-000-05-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/11/2005 e RODC-20.189/2004-000-02-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/11/2005. Recurso ordinário provido, nesse aspecto, para excluir a cláusula. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS - INVIABILIDADE.** Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, à livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a entidade sindical imponha aos empregados não-sindicalizados o ônus de pagar a contribuição assistencial, que tem seu fundamento no art. 513, "e", da CLT, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-referidos. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119, da SDC: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts.

5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Recurso ordinário parcialmente provido para conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados. (TST - RODC/47369/2002-900-02-00.9 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 16/02/2007 - P. 1148).

5 – BANCÁRIO

ENQUADRAMENTO - EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO - RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ATIVIDADES FINANCEIRAS. SÚMULA 55 DO TST. ALCANCE. CONVENÇÕES COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE. Partindo-se da premissa fática relativa à equiparação da administradora de cartões de crédito a um estabelecimento bancário, cujo reexame é vedado a esta instância extraordinária (Súmula 126/TST), a interpretação que se deve conferir à Súmula 55 deste Tribunal Superior do Trabalho deve se restringir aos termos ali definidos, estando, assim, a equiparação aos bancários limitada aos efeitos do artigo 224 da CLT, no que diz respeito à aplicabilidade da jornada de trabalho reduzida de seis horas contínuas. Trata-se, pois, tal equiparação de um benefício concedido aos empregados das empresas financeiras que deve ser interpretado restritivamente, nos termos em que definido na referida súmula, devendo, de tal forma, ser excluído da condenação o pagamento de adicionais de tempo de serviço e multas normativas, porque previstos em normas coletivas próprias e exclusivas da categoria dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/171/2004-020-01-00.0 - TRT1ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 02/02/2007 - P. 1273).

6 – CONCURSO

MAGISTRATURA - REMESSA OFICIAL - CONCURSO DA MAGISTRATURA - ATIVIDADE JURÍDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A LOMAN Lei Complementar n. 35, de 1979, foi recepcionada pela Emenda Constitucional 45/2004, no que com ela for compatível. No entanto, não ostenta densidade suficiente para a plena eficácia do art. 93 da Constituição da República. A autonomia dos Tribunais está limitada pelos princípios da Constituição Federal, aos quais eles estão vinculados, como também à prevalência da lei complementar (LOMAN LC 35/79 ainda vigente). Até que seja editada a lei complementar com o novo Estatuto da Magistratura, a abertura do artigo 93 poderá ser densificada por outras fontes normativas, oriundas do Conselho Nacional de Justiça. O Conselho pode, como assim o fez, expedir regulamento com o fim de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, par. 4º, inciso I), no âmbito de sua "alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário", a

que se atribuiu o "reclamado papel de órgão formulador de uma indeclinável política judiciária nacional" (Min. Cezar Peluso - ADIN 3367-1, p. 24/25, DJ 17/03/2006). Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

(TST - RXOFMS/115/2005-000-23-00.1 - TRT23ª R. - TP - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 02/02/2007 - P. 966).

7 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

DISSÍDIO COLETIVO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. 1. É válida, porque não se contrapõe à lei, cláusula mediante a qual não será celebrado novo contrato de experiência em relação ao empregado readmitido no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, desde que cumprido integralmente o contrato de experiência anterior. 2. Não se admite que se celebre novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de render-se ensejo à figura teratológica de um contrato de experiência por tempo indeterminado. 3. Recurso ordinário interposto pelos Sindicatos patronais Suscitados a que se nega provimento.

(TST - RODC/1426/2003-000-04-00.0 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 09/03/2007 - P. 1330).

8 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

8.1 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não merece prosperar o inconformismo da parte. Agravo conhecido e desprovido. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame quanto à existência ou não de violação constitucional. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e afronta direta da Constituição. Por outro lado, a Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea a e II, decorrentes das decisões que proferir. Dado, porém que, da sentença meramente ou preponderantemente declaratória, limitada ao reconhecimento do vínculo empregatício, sem imposição de obrigação de pagar qualquer título de natureza salarial, não resulta fato impositivo de contribuição social, não maltrata o artigo 114 entendimento Regional que, nas circunstâncias, afasta do âmbito de competência da Justiça do Trabalho a execução desse tributo. Cabe à Justiça Federal conhecer e julgar as ações de execução aparelhadas por inscrição em dívida ativa, de contribuições sociais apuradas e lançadas

administrativamente pelo INSS, em decorrência da declaração da relação de emprego em Juízo. Súmula nº 368, item 1. Recurso não conhecido.

(TST - RR/1042/2004-005-04-40.4 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi - DJU 23/03/2007 - P. 1414).

8.1.1 COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE CONTRATO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. 1.A circunstância de emergir da avença entre as partes apenas uma obrigação de fazer - anotar a CTPS - obsta à Justiça do Trabalho a cobrança executiva, mês a mês, de todas as contribuições sobre parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado no período de vigência do contrato, ou seja, no período pré-acordo. 2. A exemplo da situação correlata da sentença declaratória de vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias devidas em virtude do vínculo empregatício reconhecido em Juízo, mediante transação homologada, deverão ser apuradas e lançadas no âmbito administrativo pelo INSS e, se não quitadas no prazo estipulado para recolhimento, inscritas em dívida ativa e executadas na Justiça Federal (CF/88, art. 109, inc. I). 3. Transcende, portanto, da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, no caso. 4. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 368, item I, do TST.

(TST - E/RR/595/2003-005-11-00.6 - TRT11ª R. - SBD11 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 16/03/2007 - P. 761).

8.1.2 EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial, impõe-se indeferir a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo anotado na CTPS. IV - Recurso de revista provido.

(TST - RR/1057/2004-004-10-00.9 - TRT10ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 23/02/2007 - P. 896).

9 – CTPS

ANOTAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - I) RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - ANOTAÇÕES NA CTPS - OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA PELA SECRETARIA DA VARA DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À RECLAMADA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. O

art. 39 e parágrafos da CLT estabelecem a faculdade de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS quando a Empresa-Reclamada negar-se a cumprir determinação imposta nesse sentido na decisão judicial transitada em julgado. Do teor desses dispositivos legais infere-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no art. 461, § 4º, do CPC. Isso porque a efetividade da determinação judicial está devidamente garantida, não se justificando a imposição da multa diária. II) DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais são devidos pelo empregado que auferir ganhos tributáveis, competindo ao empregador apenas o recolhimento, após a devida retenção, como orienta o Provimento da CGJT nº 1/1996. Nesse mesmo sentido, aliás, é o assentado na Súmula nº 368, II, do TST. III) MULTA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APLICÁ-LA DE OFÍCIO. 1. Conforme estabelece o art. 652, "d", da CLT, compete às Varas do Trabalho impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência. 2. Interpretando esse dispositivo legal, o TST tem se inclinado no sentido de que as referidas multas são aquelas estabelecidas em lei. Assim, não há como a Justiça do Trabalho impor pena pecuniária de caráter administrativo, por falta de previsão no ordenamento jurídico. 3. No caso, o Regional, de ofício, aplicou à Reclamada a multa equivalente a 500 valores de referência devidamente atualizados nos termos do art. 201 da CLT, a favor da União, por infração ao Título II, Capítulo V, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho. 4. Verifica-se, portanto, que a penalidade foi imposta pelo Regional em face do não-cumprimento pela Reclamada de norma trabalhista. Trata-se de multa que detém nítida natureza administrativa e que somente poderia ser aplicada pelo Ministério do Trabalho (arts. 156, III, e 626 da CLT e 27, XXI, "c", da Lei nº 10.683/03). 5. Assim, não há como manter a condenação estabelecida no acórdão recorrido, pois foi imposta por órgão que não detém competência para tanto. Absolve-se a Reclamada do pagamento da multa administrativa. Recurso de revista conhecido em parte e provido. (TST - RR/64/2005-099-03-00.0 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 02/03/2007 - P. 1164).

10 - DANO MORAL

10.1 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. GESTANTE. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CAIXA. 1. O dano moral trabalhista caracteriza-se pela conduta discriminatória, agravo ou constrangimento infligido mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego. 2. Traduz discriminação a distinção, a exclusão ou a preferência evidenciada em determinado comportamento, ofensiva dos princípios da igualdade e da razoabilidade. 3. É discriminatório e ilegítimo o ato de empregador consistente na injustificada destituição da empregada do exercício da função de caixa, rebaixando-lhe o salário, simplesmente por se encontrar em estado de gestação. 4. Não se tratando de exercente de função de confiança, suscetível de reversão ao cargo efetivo (CLT, art. 468, parágrafo único), ainda mais se robustece a convicção de dano moral. 5. Manifesto cuidar-se de ato lesivo à auto-estima e à dignidade da empregada, que decerto lhe causa padecimento espiritual e dor em momento em que está particularmente mais sensível e vulnerável em face do estado gravídico. 6. Agravo provido. Recurso de revista a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral.

(TST - RR/36614/2002-900-12-00.8 - TRT12ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 09/03/2007 - P. 1376).

10.2 PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite deu-se na Justiça do Trabalho não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Justiça especializada para processar a lide, não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. 2. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral caracteriza-se pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em observância ao artigo 2.028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/2309/2001-041-03-00.2 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 02/03/2007 - P. 1084).

11 - DISSÍDIO COLETIVO

11.1 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular

desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o recorrido expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso conhecido e não provido.

(TST - RODC/75/2005-000-18-00.5 - TRT18ª R. - SDC - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 16/02/2007 - P. 1172).

11.2 REAJUSTE SALARIAL - REAJUSTE SALARIAL. I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o percentual de 17,51% (dezessete vírgula cinquenta e um por cento) de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso não provido. **SALÁRIO NORMATIVO.** I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido para excluir a cláusula.

(TST - RODC/1577/2004-000-04-00.9 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 16/02/2007 - P. 1159).

12 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERRUPÇÃO - PRAZO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-CONHECIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O prazo para interposição dos embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias, conforme dispõem expressamente os artigos 536 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Apenas interrompem o prazo recursal, nos termos do artigo 538 do CPC, os embargos de declaração interpostos regularmente, assim entendidos aqueles que são aviados no prazo legal e firmados por procurador regularmente constituído, ainda que sejam reputados

protelatórios. Tem-se, assim, que o não-atendimento dos requisitos formais de admissibilidade dos embargos de declaração acarreta o não-conhecimento do remédio utilizado, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Os embargos de declaração não conhecidos não têm, portanto, o condão de interromper o prazo para interposição do recurso de revista. Embargos de que não se conhece. (TST - E/AIRR/753/2003-101-03-40.9 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 02/02/2007 - P. 988).

13 - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL

ART. 19/ADCT/CF/88 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DA ADCT. EMPREGADO PÚBLICO EM GOZO DE LICENÇA, À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição tem, como requisito, o tempo mínimo de cinco anos de exercício, na data da promulgação da Constituição Federal, que constitui o marco final para o cômputo do lapso temporal para a aquisição do direito. Uma vez que a reclamante fôra admitida em 02/09/1980 e contava com mais de sete anos de exercício junto ao ente público, a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal se configurou independentemente da suspensão do contrato de trabalho nessa data. Não estão configuradas ofensa a normas legais e constitucionais e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/35435/2002-900-04-00.7 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - DJU 02/02/2007 - P. 1047).

14 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

14.1 ACIDENTE DE TRABALHO - RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO) - CONDUTA OBSTATIVA. É certo que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 condiciona o direito à estabilidade provisória ao recebimento pelo empregado do auxílio doença. Todavia, não se pode deixar de atentar ao disposto no art. 22 da mesma Lei, que atribui ao empregador à responsabilidade pela comunicação de acidente de trabalho/doença profissional. Assim, não enviado o CAT pelo empregador e obstado o direito à estabilidade em face de tal procedimento, não pode o empregado ser lesado, sendo devida a estabilidade provisória de direito. Acrescente-se, ainda, que o fato de a comunicação do acidente de trabalho não se restringir à ação do empregador, não o exime da responsabilidade pela concessão da estabilidade quando não comunicado pela empresa. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (TST - E/ED/RR/38728/2002-900-02-00.7 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 09/02/2007 - P. 609).

14.2 MEMBRO DA CIPA - CIPEIRO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. Nos termos da Súmula nº 339/TST, a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, não podendo tal garantia, a princípio,

ser objeto de renúncia ou transação, uma vez que protege o empregado membro da CIPA contra eventuais represálias da empresa, em razão de eventual rigor na fiscalização das normas relativas à segurança do trabalho. Todavia, se o empregador coloca o emprego à disposição do ex-empregado eleito membro da CIPA, e este recusa-se a ser reintegrado, verifica-se a renúncia ao mandato conferido por seus pares e, conseqüentemente, da estabilidade decorrente desse mandato, porquanto o próprio trabalhador contrariou o objetivo do mandato que lhe foi conferido. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/5212/2001-035-12-00.0 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DJU 23/03/2007 - P. 1418).

15 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

15.1 CABIMENTO - DO CONTRATO DE TRABALHO COM PRAZO CERTO. I - O recurso de revista, em que pese o deslize de a recorrente o ter aviado para negar as premissas fáticas lavradas pelo Regional, tendo em vista a sua intangibilidade, a teor da súmula 126, não o foi a título de violação de dispositivo de lei ou da Constituição, mas unicamente à guisa de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados. II - Entretanto, é flagrante a inespecificidade de todos eles, a teor da súmula 296, na medida em que nenhum cuida da descaracterização do contrato por prazo determinado e sua conseqüente conversão em contrato por prazo indeterminado. III - Ao contrário, partindo da premissa fática, não reconhecida pelo Regional, sobre a higidez da contratação a prazo, todos se limitam a firmar a tese de que nessa hipótese, sobrevindo o termo final, a gestante não faz jus à estabilidade do artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT. Recurso não conhecido. **DO DIREITO À GARANTIA DE EMPREGO E NÃO DE SALÁRIO. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.** I - Verifica-se do acórdão impugnado que o Colegiado de origem adotou a mesma tese da recorrente, ao assinalar que a pretensão da recorrida de receber salários e outras verbas não encontrava respaldo no artigo 10, inciso II, letra "b" do ADCT, por se achar ali subentendida garantia de emprego e não direito à mera garantia indenizatória. II - Mesmo assim convalidou a decisão da Vara do Trabalho, que havia deferido o pedido de indenização, salientando que a impropriedade do pedido da recorrida não teria "o condão de nulificar a decisão uma vez que a normatividade do artigo 496 é questão de ordem pública, podendo o juiz aplicar a convenção até mesmo sem provocação do interessado". III - Sendo assim não se divisa a especificidade do aresto colacionado, na esteira da súmula 296, nem a pretensa vulneração ao artigo 10, inciso II, letra "b" do ADCT e ao artigo 7º, inciso XVIII da Constituição, em virtude de esse tópico do recurso achar-se divorciado do fundamento norteador da decisão impugnada, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte, a teor da súmula 422. Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE GESTANTE. FETO NATIMORTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 395 DA CLT.** I - Conquanto a hipótese de criança natimorta não guarde absoluta correlação com o aborto não criminoso, pois ali terá havido parto enquanto aqui expulsão do feto, não se pode assegurar à desditosa gestante a garantia da vedação do despedimento imotivado pelos cinco meses subseqüentes à ocorrência sem o pressuposto, claramente subentendido na norma constitucional, do nascimento com vida, em que a sua incipiência exige da mãe considerável desvelo. II - Daí decorre situação atípica não contemplada expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho ou na Legislação Extravagante, cuja lacuna deve ser preenchida pelo intérprete com recurso à analogia legis, que não é método de

hermenêutica mas fonte de direito, a teor do artigo 8º da CLT. III - Por conta disso, vem a calhar a norma do artigo 395 da CLT, por conter disposição suscetível de suprir a assinalada lacuna da lei, haja vista o brocardo que rege a analogia, segundo o qual ubi eadem ratio, ibi idem jus. Tendo por norte que a dispensa se deu em 4.10.2001 e que o parto do natimorto deu-se em 20.3.2002, o termo final da proibição do despedimento, contadas as duas semanas previstas na norma consolidada, operou-se em 4.4.2002. IV - Desse modo, a indenização compensatória, pelo coibido exercício do poder potestativo de rescisão, ao tempo em que a recorrida se achava grávida, deve corresponder aos salários do período entre 4.10.2001 e 4.4.2002, enriquecida, na mesma proporção, dos títulos trabalhistas enumerados na sentença da Vara do Trabalho, em virtude de ela o dever ser a mais abrangente possível, na esteira do princípio geral de direito do id quod interest. Recurso conhecido e parcialmente provido. FGTS, AVISO PRÉVIO E VERBAS RESCISÓRIAS. I - O recurso encontra-se divorciado do fundamento do acórdão recorrido, visto que, no particular, o Regional deixou de examinar a irresignação da recorrente, em virtude de a sentença da Vara ter determinado a compensação da indenização do artigo 479 da CLT, paga no termo de rescisão contratual, pelo que não logra conhecimento, a teor da súmula 422 do TST. Recurso não conhecido.

(TST - RR/12/2002-010-18-00.3 - TRT18ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 09/02/2007 - P. 790).

15.2 PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO – ESTABILIDADE - GESTANTE. INDENIZAÇÃO. PERÍODO JÁ EXAURIDO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I - O art. 10, II, alínea "b", do ADCT não previu nenhuma garantia no emprego ou estabilidade provisória. Ali o Constituinte se limitou a proibir momentaneamente o exercício do poder potestativo de rescisão, cuja infringência abre para a empregada o direito à percepção de uma indenização correspondente ao período de proibição do exercício daquele poder. II - Não se revela juridicamente razoável a tese da renúncia ou desistência tácita ao benefício, extraída do fato de a ação ter sido proposta depois de vencido o prazo de proibição do exercício do poder potestativo de rescisão, ou mesmo da circunstância de ela recusar a proposta de retorno ao trabalho ou ainda da constatação de que já teria conseguido outro emprego. III - É que o decurso do prazo constitucional só teria relevância se ao tempo da propositura da ação houvesse transcorrido o biênio prescricional, enquanto a tese da renúncia tácita faz tábula rasa do princípio segundo o qual a renúncia de direitos, sobretudo de direitos trabalhistas, há de ser, em regra, expressa, ao passo que a recusa ao retorno do serviço, quer o seja manifesta ou inferida da obtenção de outro emprego, traduz legítimo direito da empregada, consagrado no art. 489 da CLT. Recurso provido.

(TST - RR/1052/2005-009-10-00.9 - TRT10ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 09/02/2007 - P. 803).

15.3 RENÚNCIA - DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. GESTANTE. ESTABILIDADE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Acordo em dissídio coletivo que prevê a possibilidade de transação da estabilidade da empregada gestante. 2. Inviável a homologação de norma coletiva que, a pretexto de suplementar dispositivo da Constituição, restringe o exercício de direito social indispensável à tutela da maternidade e, em derradeira análise, do próprio nascituro (RE. nº 234.186-SP, 1º Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.08.2001). 3. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

(TST - RODC/2201/2005-000-04-00.2 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 02/02/2007 - P. 973).

16 – EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - PRECATÓRIO - FRACIONAMENTO - ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LITISCONSORTES - ART. 48 DO CPC. Nos termos do art. 48, do CPC, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". Por conseguinte, não há fracionamento se há vários litisconsortes e as obrigações são individualizadas, sendo plenamente cabível separar, entre os colitigantes, aqueles que receberão na forma de precatório e aqueles que receberão como dívida de pequeno valor, nos termos do art. 100, §3o, da Constituição Federal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TST - ROAG/1316/1992-018-04-40.7 - TRT4ª R. - TP - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 16/03/2007 - P. 694).

17 - HABEAS CORPUS

17.1 DEPOSITÁRIO - PRISÃO - HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. O fato de o Paciente ter ajuizado Ação Monitória ou mesmo Ação Rescisória contra a Exequente não autoriza, por si só, o descumprimento do compromisso assumido pelo fiel depositário (Paciente), que é responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados, bem como está obrigado a restituí-los quando assim reclamado. Não trazendo o Impetrante prova da iminente ilegalidade, ou abuso de poder que pudesse acarretar violência ou coação na liberdade de locomoção do Paciente, impõe-se a denegação da ordem de Habeas Corpus. Habeas corpus denegado.

(TST - HC/172502/2006-000-00-00.2 - TRT4ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 09/02/2007 - P. 621).

17.1.1 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. A prisão do depositário infiel trata-se de um meio processual coercitivo indireto de execução de uma sentença civil, ou seja, tem conotação de obrigação de natureza civil. Sendo assim, não há como se aplicar o regime de cumprimento da pena previsto na lei penal, quer seja para efeito de reincidência, início de cumprimento e progressão, ou outros problemas relacionados com o regime prisional, como o da conversão da pena, sob pena de se descaracterizar a prisão civil. A hipótese dos autos sequer trata de depositário em estado de saúde debilitado, fato que vem ocasionando a mitigação a essa regra pelo c. Superior Tribunal de Justiça. NOVA DECRETAÇÃO DE PRISÃO NOS MOLDES DO PRIMEIRO MANDADO DE PRISÃO. DIMINUIÇÃO DOS DIAS EM QUE O PACIENTE CUMPRIU PENA. O ato atacado no presente Habeas Corpus está apenas dando continuidade ao cumprimento do primeiro mandado de prisão. Como esses dois atos dizem respeito ao mesmo período de prisão civil (trinta dias) e, considerando que o

legislador impôs um limite máximo para a cominação da pena de prisão do depositário infiel até 1 (um) ano (CPC, art. 902, § 1º), é imprescindível que, no cumprimento da ordem de prisão do Paciente como depositário infiel, leve-se em conta os dias em que ele já esteve preso anteriormente. Recurso Ordinário provido parcialmente.
(TST - ROHC/1153/2006-000-15-00.6 - TRT15ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 09/02/2007 - P. 616).

18 - HORA EXTRA

18.1 INTERVALO INTRAJORNADA - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELASTECIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 71 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - ELASTECIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DUAS HORAS DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE. 1. Nos termos do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas. 2. Na hipótese dos autos, o Regional, embora tenha admitido a existência de norma coletiva autorizando a concessão do intervalo intrajornada em limite superior ao de duas horas, concluiu que a previsão, em norma coletiva, de intervalo sem fixação máxima seria inconcebível. 3. Ora, a norma consolidada não estabelece limites para o ajuste. Assim, existindo acordo coletivo a autorizar intervalo intrajornada superior ao limite de duas horas fixado no art. 71 da CLT, a condenação ao pagamento de horas extraordinárias relativamente a tal período viola o aludido preceito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/892/2003-028-01-40.4 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 09/03/2007 - P. 1441).

18.2 PAGAMENTO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO MÊS DE COMPETÊNCIA E NÃO MÊS A MÊS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o art. 459 da CLT, ao limitar em um mês o tempo para a realização do pagamento dos salários, atraiu a mesma periodicidade para as demais verbas que têm natureza salarial. Nesse contexto, a compensação das horas extras pagas com aquelas efetivamente realizadas deve ser realizada dentro do próprio mês a que se referem, tendo em vista que é idêntico o fato gerador de seu pagamento e, ainda, por constituírem as horas extras parcelas de natureza salarial, não havendo amparo legal para que eventual saldo das referidas horas seja compensado nos meses subsequentes. 2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal a quo deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Daí tropeçar o recurso de revista, no particular, no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/688/2004-068-09-40.0 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 23/03/2007 - P. 1469).

19 - JORNADA DE TRABALHO

MULHER - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DO INÍCIO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA DA MULHER - VIOLAÇÃO DO ART. 384 DA CLT - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 384 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DO INÍCIO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ART. 384 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 384 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade de concessão de intervalo mínimo de quinze minutos antes do início do período extraordinário, para o trabalho da mulher, foi recepcionado pela Constituição Federal, porquanto o princípio da isonomia (CF, art. 5º, I) admite exceções, sendo certo que a própria Constituição da República estabelece algumas diferenças jurídicas entre os sexos, a exemplo da aposentadoria para as mulheres, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária (CF, art. 201, § 7º, I e II). 2. Com efeito, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha principalmente a mulher trabalhadora, corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso da concessão do intervalo para descanso antes da prorrogação do início da jornada extraordinária. 3. Nesse contexto, reconhecida a constitucionalidade do art. 384 da CLT, impõe-se o provimento do apelo para deferir a Empregada o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no referido dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/301/2005-021-04-40.0 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 09/03/2007 - P. 1438).

20 – JORNALISTA

CONFIGURAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNALISTA. ENQUADRAMENTO. DIREITO À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO DE INFORMATIVOS. ÂMBITO DE CIRCULAÇÃO. ARTIGO 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 972/69. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. 1. Hipótese em que a empresa reclamada, negando enquadrar-se no artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 972/69 (A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa, promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, § 4º.), argumenta não se destinar seu informativo a circulação externa, e sim ... à circulação interna de clientes privados seus... (fl. 669, sic). 2. Dizer-se, porém, "externa" a circulação de informativo não implica supô-la em graciousidade, senão excedente às lindes da própria empresa responsável por sua edição. Uma vez destinado o informativo à distribuição aos clientes dessa empresa, tem-se por externa sua circulação; e uma vez externa a circulação do informativo, tem-se por enquadrada sua editora no artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 972/69, ora havido por incólume. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/1072/2003-013-10-40.1 - TRT10ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 09/02/2007 - P. 638).

21 - JUSTA CAUSA

DESÍDIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESÍDIA. ESTABILIDADE DO ART. 19, DO ADCT. REGULAR APURAÇÃO POR PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. IMPUGNAÇÕES NA REVISTA NÃO PREQUESTIONADAS E TENDENTES AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296/TST. O Eg. Regional adotou o entendimento de que restou configurada a justa causa, qualificada na desídia, uma vez que a Reconvinte emitiu recibo sem conferir o recebimento de mercadoria que efetivamente não foi entregue. Assinalou, ainda, que dada a estabilidade do art. 19, do ADCT, a Reconvinte foi submetida a regular processo administrativo disciplinar, que culminou na despedida motivada. Diante disso, considerou improcedente o pedido de reintegração e indenização por danos morais, postulado em Reconvenção. Não foram objeto de manifestação explícita do Eg. Regional as questões desenvolvidas na Revista, relativas à exigibilidade de reiteração da falta e inexistência de advertência prévia. Incidência da Súmula 297/TST. Os aspectos atinentes às atribuições e deveres do cargo, assim como da observância de ordens superiores, veiculam irresignação ante o quadro fático reconhecido na instância de origem, o que não tem razão de ser no Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial e violação de lei não reconhecidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/31945/2002-900-03-00.0 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho - DJU 16/02/2007 - P. 1215).

22 – MAGISTRADO

TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR PROFERIDO PELO PRESIDENTE DO 1º TRT EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA E REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE A TAL TÍTULO, COM ESTEIO NA DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. Juiz do Trabalho aposentado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho do Juiz Presidente do 1º TRT, proferido no Processo Administrativo nº 90/98, que indeferiu o seu pedido de revisão de tempo de serviço, com esteio na decisão emanada do Tribunal de Contas da União, na sessão de 05/06/91, e determinou a desaverbação de 2.114 dias de tempo de serviço prestados à iniciativa privada, bem como a devolução ao Erário dos valores percebidos indevidamente a tal título, nos moldes do art. 46 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal a contar de 08/07/03. 2. A jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que, muito embora seja inviável a averbação do tempo de serviço privado, não se pode determinar a desaverbação do tempo indevidamente registrado, nem, tampouco, a correspondente restituição dos valores irregularmente percebidos a tal título, em razão dos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (TST-ROMS-125/2005-000-01-00.7). Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. 3. Assim, deve-se conceder a segurança pleiteada. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(TST - ROMS/264/2005-000-01-00.0 - TRT1ª R. - TP - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 23/03/2007 - P. 1312).

23 - MANDADO DE SEGURANÇA

23.1 CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE ORIUNDOS DE SALÁRIO PERCEBIDO PELA SÓCIA (FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL) DA EMPRESA-EXECUTADA - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. A sócia da Empresa-Executada, na condição de funcionária pública municipal, impetrou mandado de segurança contra o despacho judicial proferido em sede de execução definitiva, que liberou 70% do valor bloqueado junto ao Banco Banrisul de sua conta corrente e determinou que o restante (30%) fosse convertido em penhora, em razão da natureza alimentar do crédito da execução. 2. O 4º TRT concedeu a segurança, ao fundamento de que os valores percebidos a título de salário e benefícios previdenciários são absolutamente impenhoráveis, por expressa previsão legal (CPC, art. 649, IV e VII), não podendo ser objeto de constrição judicial. 3. A Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o valor bloqueado, oriundo de salário, não é absolutamente impenhorável, já que destinado para pagamento de prestação alimentícia, conforme exceção prevista na parte final do art. 649, IV, do CPC, à luz do art. 100, § 1º-A, da Carta Magna, à qual se enquadra o crédito trabalhista. 4. Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que obstaría a impetração do "writ" conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), tem-se que, em face do gravame provocado à Impetrante, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários à sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do "mandamus", conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte, em casos análogos. 5. Quanto ao mérito, não procede a irrisignação da Obreira, pois a única exceção ao art. 649, IV, do CPC está prevista em sua parte final, qual seja, a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, que, por se tratar de espécie, e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, da lavra do Min. Gelson de Azevedo (TST-ROMS-125/2004-000-18-00.3, DJ de 26/08/05 e TST-ROMS-347/2005-000-10-00.0, DJ de 19/12/06). "In casu", está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando "despir um santo para vestir outro". Recurso ordinário desprovido. (TST - ROMS/190/2006-000-04-00.7 - TRT4ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 30/03/2007 - P. 1158).

23.1.1 REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO. TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. REGRAS DO TEMPO DO EDITAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao conceder mandado de segurança, o eg. Tribunal Regional amparou-se na existência de direito líquido e certo dos autores à nomeação e posse no cargo de Juiz Substituto do Trabalho. Entendeu se tratar de invasão de competência o ato do C. TST que determinou que aos concursos públicos em andamento e já iniciados à época aplicava-se o requisito constitucional inserido no art. 93, I, da Constituição Federal, relativo à prova de três anos de atividade jurídica. A matéria não pode ser examinada ao largo do princípio da segurança jurídica. A interpretação a ser dada à Resolução Administrativa nº 1046/2005 deve ser no sentido de

que se aplica de conformidade com a Resolução nº 11 do CNJ. Sendo incontroverso que as inscrições se efetivaram em período anterior à publicação da Emenda Constitucional 45, bem como à referida Resolução Administrativa, não merece reforma a decisão recorrida. O Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 11/2005, delimitou as regras sobre o tempo de atividade jurídica, ressaltando a não-aplicabilidade da Resolução aos concursos "cujos editais já tenham sido publicados na data em que entrar em vigor". Remessa Oficial e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TST - RXOF/ROMS/1188/2005-000-03-00.0 - TRT3ª R. - TP - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 16/03/2007 - P. 694).

23.2 LITISCONSÓRCIO - RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. A característica do Mandado de Segurança é a de proteger direito líquido e certo do impetrante, pressupõe que o litisconsórcio se forme initio litis. Não contraria a Lei decisão do Juiz Relator que, no caso dos autos, considerou incabível o litisconsórcio ativo ulterior, depois de formada a relação jurídico-processual. O princípio da livre distribuição há que prevalecer, nos termos do art. 251 do CPC, notadamente porque a limitação do litisconsórcio é faculdade do juiz, autorizado pelo parágrafo único do art. 46 do CPC. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. A ausência de manifestação no processo de conhecimento e na execução acerca do erro material objeto de correção, em precatório, denota a inexistência de direito líquido e certo a possibilitar a concessão da segurança pretendida, já que não demonstrada a violação à coisa julgada. Recurso ordinário desprovido.

(TST - ROMS/92/2006-000-03-00.5 - TRT3ª R. - TP - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 09/02/2007 - P. 589).

24 – MANDATO

REVOGAÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA INCOMPLETA DA PROCURAÇÃO ANEXA À REVISTA E POSTERIOR AO MANDATO TÁCITO. PREVALÊNCIA DO MANDATO LEGAL SOBRE O TÁCITO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO TÁCITA. Trata-se a presente controvérsia de se saber se há ou não irregularidade de traslado no agravo de instrumento decorrente da ausência da íntegra da cópia da procuração anexa à revista, não obstante a existência de mandato tácito. Realmente, o simples fato de o mandato tácito ter sido fruto de construção jurisprudencial não o torna hierarquicamente inferior ao instrumento de mandato formal previsto no artigo 37 do CPC, pois o primeiro é ilação dos princípios gerais da informalidade e da oralidade, que regem o Direito Processual do Trabalho e que são, por definição, superiores a normas positivadas. No presente feito, porém, tem-se que o mandato tácito foi caracterizado pela presença do advogado na audiência inaugural (fl. 56), ao passo que a procuração cujo traslado irregular ensejou a decisão embargada foi outorgada pela Reclamada muito depois, a saber, quando da interposição do recurso de revista. Nesse contexto, subsiste o entendimento de que o mandato posterior revoga o anterior, e a conseqüente irregularidade de representação da Reclamada, nos termos do artigo 687 do Código Civil vigente. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido.

(TST - E/A/AIRR/1301/2004-005-21-41.7 - TRT21ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DJU 09/02/2007 - P. 607).

25 - MEDIDA PROVISÓRIA

CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. Ademais, há pronunciamentos também do Pretório Excelso no sentido de que a conversão, pelo Congresso Nacional, da medida provisória em lei elimina eventuais vícios em sua edição quanto aos requisitos da relevância e urgência. A jurisprudência do TST, a seu turno, em relação à inclusão do art. 1º-F na Lei 9.494/97, consolidou-se no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, editada nos termos do art. 62 da Constituição da República, por decorrer, o tratamento diferenciado dispensado à Fazenda Pública, "exatamente do interesse social que regula as normas que concedem privilégio ao ente público" (TST ROAG 726/1995-665-09-42.8, Tribunal Pleno, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 23/06/2006). **REVISÃO DE CÁLCULO EM PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA.** O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as ações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de deliberação no processo de conhecimento nem na execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido no aludido preceito, aplica-se a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (TST - ROAG/1086/1991-009-09-42.2 - TRT9ª R. - TP - Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DJU 09/02/2007 - P. 590).

26 - MINISTÉRIO PÚBLICO

PRERROGATIVAS - RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO DO TST EM AÇÃO CAUTELAR E RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSENTO INSTITUCIONAL. PRERROGATIVA. PERDA DO OBJETO. 1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicou Resolução que estabelece o procedimento a ser adotado pelos Juízes do Trabalho a fim de possibilitar o assento do Representante do Ministério Público do Trabalho no mesmo plano e à direita do Magistrado (Resolução nº 07/2005 DJU de 03/11/2005). 2. Tratando-se de reclamação visando a preservar a autoridade de decisão em ação cautelar e posterior decisão definitiva em recurso em matéria administrativa que assegura aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como custos legis, sobrevindo a vigência da Resolução nº 07/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a reclamação perde por completo o objeto. 3. Reclamação que se julga extinta, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, por superveniência de perda de interesse processual. (TST - RR/157685/2005-000-00-00.0 - TRT3ª R. - TP - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 30/03/2007 - P. 1107).

27 – MULTA

27.1 ART. 467/CLT - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. ENTE PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 26/08/2001. AUDIÊNCIA INAUGURAL OCORRIDA ANTERIORMENTE A 27/08/2001. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1. A alteração ocorrida no artigo 467 da CLT, por meio da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu parágrafo único ao referido dispositivo legal, excepcionando União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas das obrigações constantes do seu caput, não se aplica nas hipóteses em que consolidado o direito do trabalhador anteriormente a 27/08/2001, início de vigência da aludida Medida Provisória. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei no que afetar ato jurídico perfeito consumado sob a égide da lei antiga. 2. Anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o ente público sujeitava-se plenamente à multa do artigo 467 da CLT, visto que os privilégios, em boa hermenêutica, interpretam-se restritivamente. Assim, como qualquer empregador privado, o Município submetia-se à dobra do artigo 467 da CLT. Incidência, por analogia, da O.J. nº 238 da SBDI1 do TST. 3. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e não providos.

(TST - E/ED/RR/774041/2001.9 - TRT21ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 02/03/2007 - P. 1064).

27.2 ART. 477/CLT - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. TOLERÂNCIA DE 15 MINUTOS. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Inaceitável qualquer tentativa de desregulamentação ou negativa do direito legalmente assegurado. Correta, portanto, a aplicação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Arestos em descompasso com a previsão do artigo 896, a, da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Ainda que afastada judicialmente a incidência da justa causa para a dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

(TST - RR/358/2002-341-04-00.0 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 23/03/2007 - P. 1410).

28 – PRESCRIÇÃO

FLUÊNCIA - PRAZO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a Autora alega que, uma vez reconhecido seu vínculo de emprego com a CESP, tem jus às garantias estabilizatórias constantes dos acordos coletivos por ela celebrados e que, conquanto a presente Reclamação Trabalhista tenha sido ajuizada mais de dois anos após a extinção de seu contrato de trabalho, apenas quando do trânsito em julgado da decisão declaratória do vínculo de emprego é que ela pôde ajuizar a ação pleiteando a reintegração (e outros consectários do reconhecimento de vínculo com a CESP). 2. Observa-se que ambas as ações (a declaratória de vínculo e a presente Reclamação) possuem uma mesma causa de pedir remota - o vínculo de emprego com a CESP -, ou seja, tanto a declaração judicial do vínculo quanto a condenação à reintegração pressupõem a constatação, pelo juízo, dos elementos caracterizadores do liame empregatício. 3. São pedidos, portanto, que poderiam ter sido cumulados em um único processo (cumulação objetiva de ações), caso a Reclamante tivesse sido demitida antes do ajuizamento da primeira demanda (ou, ao menos, antes da prolação da sentença). Inteligência do art. 105 do CPC. 4. Não é, portanto, o reconhecimento judicial do vínculo que ampara a pretensão de reintegração, mas o próprio vínculo de emprego em si. A decisão judicial que reconhece o vínculo empregatício, como se sabe, é meramente declaratória de uma situação jurídica preexistente; não possui, assim, nenhum caráter constitutivo ou desconstitutivo (não cria novas relações, novos status jurídicos) 5. Havendo, pois, a possibilidade, ainda que hipotética, de cumulação objetiva das ações, não há falar que o interesse processual da Autora só surgiu quando do trânsito em julgado da decisão declaratória do vínculo de emprego. Isso só seria admissível se, para o ajuizamento da segunda demanda, necessariamente tivesse de haver o trânsito em julgado da decisão na primeira ação; em outras palavras, se o título judicial prévio fosse verdadeira condição da segunda. 7. Dessarte, uma vez que a presente Reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, é de se ter por irreprochável o acórdão regional, que manteve a sentença, que pronunciara a prescrição total das pretensões da Autora. **ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - RENOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO.** 1. A ação que interrompe a prescrição é a ação idêntica, ou seja, a que tem mesma parte, mesma causa de pedir e, principalmente, pedidos iguais. Tal identidade, contudo, foi expressamente rechaçada pelo acórdão regional. Recurso de Revista conhecido parcialmente desprovido. (TST - RR/1664/2001-005-15-00.5 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 02/02/2007 - P. 1152).

29 – REINTEGRAÇÃO

CONVERSÃO - INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. 1. Se o ordenamento jurídico atribui o prazo de 2 (dois) anos após a rescisão contratual (art. 7º, XXIX, da Constituição) para o trabalhador fazer valer o direito subjetivo, não pode ser ele compelido

a deduzir judicialmente a pretensão em prazo inferior. 2. Por conseguinte, uma vez ajuizada a Reclamação Trabalhista após o término da garantia de emprego, mas dentro do prazo prescricional, ocorre tão-somente a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, por tratar-se de estabilidade provisória. Aplicação da Súmula nº 396, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/3110/1999-073-02-00.6 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 02/02/2007 - P. 1156).

30 - RELAÇÃO DE EMPREGO

30.1 JOGO DO BICHO - JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - OBJETO ILÍCITO - NULIDADE. Deve ser mantida a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 desta Corte, que não reconhece nenhum direito ao "trabalhador" que presta serviços ao "bicheiro" ou "Dono da Banca do Jogo do Bicho". Trata-se, pois, de típica e inconfundível contravenção penal, prevista no art. 58 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10/2/1944. A CLT, em seu art. 3º, ao conceituar o empregado, e, no art. 2º, o empregador, não deixa a mínima dúvida de que o trabalho a ser prestado somente pode ser o considerado lícito pelo ordenamento jurídico do País, o que resulta, necessariamente, que o empregador deve também exercer uma atividade legal. É inaceitável a confusão entre trabalho ilícito e trabalho proibido e seus efeitos. Trabalho proibido é trabalho lícito, mas que o legislador impõe, por motivo especial ou relevante, restrições à sua execução. O critério de idade, por exemplo, leva à proibição do trabalho em condições perigosas ao menor de idade. O trabalho, nesse caso, não é prestado a um empregador que exerce atividade delituosa, mas, ao contrário, tipicamente legal, daí gerar todos os direitos ao menor. Em contrapartida, deve ser punido o empregador que afrontou a norma legal de proteção àquele que ainda não adquiriu o necessário desenvolvimento que o torne apto a enfrentar, no desempenho de suas atividades, condições agressivas à sua integridade físico-psíquica. Outro exemplo é o do servidor público contratado para exercer o emprego sem a observância de sua prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Nessa circunstância, o trabalho é, igualmente, lícito, mas o descumprimento da exigência constitucional resulta em nulidade parcial da contratação, gerando ao prestador dos serviços apenas as parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST. O trabalho ilícito, ao contrário, não pode, nem deve, gerar nenhum benefício, seja trabalhista, seja de qualquer outra natureza, competindo ao Ministério Público formular denúncia contra o "trabalhador" e o "bicheiro" ou "Dono da Banca do Jogo do Bicho" e todas as demais pessoas envolvidas no ilícito penal. Não cabe, pois, ao Estado, reconhecer como legalmente válida uma relação de trabalho dessa natureza, tipicamente delituosa, que afronta o ordenamento jurídico do País. O argumento de que o "Jogo do Bicho" está arraigado em nossa sociedade e que representa uma prática inofensiva, data venia, só pode ser fruto da ingenuidade. A despeito de certa tolerância pelas autoridades, que têm o dever de combater esse tipo de infração penal, aliado ao argumento de que os prestadores desse serviço são, em regra, pessoas carentes, e, ainda, que se trata de infração de menor gravidade, que, por isso mesmo, o trabalho constituiria uma fonte de ganho indispensável à subsistência daqueles envolvidos nessa atividade, é equivocada. O jogo do bicho tem um potencial de destruição de valores sociais, morais, éticos, espirituais, etc..., que se reflete em toda a sociedade, como tem noticiado a mídia

do País, ao revelar uma variedade de ilícitos penais que se fazem presentes em seu submundo. Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 desta Corte mantida. (TST - E/RR/621145/2000.8 - TRT21ª R. - TP - Red. Designado. Ministro Milton de Moura França - DJU 23/02/2007 - P. 766).

30.2 PEDREIRO - AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DE PEÇAS. PROVIMENTO. O recurso de agravo regimental há que ser provido, na espécie. É que a decisão monocrática considerou equivocadamente ausente o traslado de certidão de intimação do v. acórdão do Regional. Agravo regimental de que se conhece e a que se dá provimento para afastar o não conhecimento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, analisá-lo quanto aos demais pressupostos de cabimento e argumentos deduzidos na respectiva minuta. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDREIRO. MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS FAMILIARES. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO DOMÉSTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.** O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, não visando uma melhor apreciação e julgamento da lide, reapreciando provas, corrigindo injustiças, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tido como violada, devendo a parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade consignados nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. No caso vertente, o agravado foi contratado pela agravante para fazer manutenção nos imóveis da família, que, ao entender da egrégia Corte Regional, tinham finalidade econômica e lucrativa, pois o pai da recorrente comprava e reformava casas para venda, locação ou instalação de negócios, não tendo, por esse motivo, sido reconhecida pelo Tribunal Regional a sua condição de empregado doméstico. Assim, solução diversa da controvérsia passaria inevitavelmente pelo reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmulas nºs 126 e 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AG/AIRR/680/1999-057-01-40.5 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 09/02/2007 - P. 632).

31 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/1365/2005-001-08-00.7 - TRT8ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 23/02/2007 - P. 934).

32 - SERVIDOR PÚBLICO

32.1 BENEFÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - VALOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CARÁTER SELETIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe que: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão MPO, pela Instrução Normativa SEAP Nº 5, de 28 de abril de 1999, ao estabelecer orientação aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto aos procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, determinou que, a partir de 16 de dezembro de 1998, é vedado o pagamento de auxílio-reclusão na hipótese de o servidor perceber remuneração mensal superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 016.109/2003-7, examinando a incorporação da função comissionada aos benefícios previdenciários, acolheu parecer do Ministério Público, e proferiu decisão de que, com relação ao auxílio-reclusão, deve ser observado o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O quadro fático é incontroverso no sentido de que o servidor percebia remuneração superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), pois exercia o cargo de analista judiciário (oficial de justiça avaliador), quando foi preso em flagrante delito "...por terem sido encontradas em seu poder 1.800 gramas de maconha, além de armas, inclusive de uso proibido" (Nota de Culpa). É igualmente incontroverso que a prisão em flagrante do servidor ocorreu em 24.5.2002, portanto, já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual na concessão do benefício, se for o caso, devem ser observados os requisitos estabelecidos na legislação vigente ao tempo do evento, em face do princípio tempus regit actum. Nesse contexto, considerando-se que há previsão legal (Emenda Constitucional nº 20) de que o pagamento do auxílio-reclusão só é devido unicamente aos segurados de baixa renda, ou seja, com renda que não ultrapasse o valor de R\$ 360,00, não há direito líquido e certo do impetrante à percepção do benefício, o que impõe a cassação da segurança. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

(TST - RXOFROMS/5799/2002-000-13-00.0 - TRT13ª R. - SSA - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 09/02/2007 - P. 591).

32.2 INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI Nº 9.624/98 E MP Nº 2.225-45/01. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que voltou a normatizar a incorporação de quintos e décimos, houve referência expressa ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, assim como aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94. Com isso foi autorizada novamente a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada de 8/4/98 a 5/9/2001, transformando as

parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Recursos de ofício e ordinário não providos.

(TST - RXOF/ROMS/13/2006-000-18-00.4 - TRT18ª R. - TP - Red. Designado. Ministro Ronaldo Lopes Leal - DJU 09/02/2007 - P. 589).

32.3 PLANO DE SAÚDE – EXTENSÃO A PENSIONISTA - REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. TRT DA 17ª REGIÃO. PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão no mandado de segurança de inclusão de pensionistas em plano de assistência médica e odontológica do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª região, com os mesmos direitos atribuídos aos demais beneficiários. Nos termos da redação original do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado de pensionistas em relação aos demais beneficiários do referido plano é discriminatório. A falta de lei ordinária, prevista na Emenda Constitucional nº 42/2003 corrobora esse entendimento. Recurso ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

(TST - RXOF/ROMS/37/2004-000-17-00.7 - TRT17ª R. - TP - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - DJU 09/02/2007 - P. 589).

32.4 TETO REMUNERATÓRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. INCIDÊNCIA DO TETO ISOLADAMENTE EM CADA PARCELA. O atual posicionamento desta colenda Corte sobre a questão, baseado no entendimento acolhido pelo Conselho Nacional de Justiça - Pedido de Providência nº 445 -, é no sentido de que as pensões percebidas cumulativamente com proventos de aposentadoria não devem ser computadas para efeito de aplicação do limite de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, embora estejam, isoladamente consideradas, submetidas ao teto constitucional. Por esta razão deve ser preservada a percepção simultânea da pensão percebida pelo ex-servidor com seus proventos de aposentadoria, observando-se, entretanto, sobre qualquer dessas espécies remuneratórias, o teto máximo previsto no Texto Constitucional (art. 37, inciso XI). Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(TST - ROMS/1025/2004-000-03-00.6 - TRT3ª R. - TP - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 09/02/2007 - P. 590).

32.5 VENCIMENTOS - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO DA ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - MÉDICO - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - VENCIMENTOS INTEGRAIS. 1. A Lei nº 9.436/97 estende aos médicos ocupantes de cargo público em sua área de especialidade na Administração Pública a jornada de quatro horas determinada pela Lei nº 3.999/61. 2. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 40, estabelece que o vencimento é retribuição pecuniária devida pelo exercício do cargo, e não em razão da jornada trabalhada. 3. Assim, não cabe a redução proporcional dos vencimentos do ocupante de cargo de Analista Judiciário/Área de Apoio Especializado/Médico em razão da jornada reduzida de quatro horas. ANALISTA JUDICIÁRIO DA ÁREA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR GRADUADO EM MEDICINA - JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL. 1. O direito à jornada reduzida de quatro horas decorre do cargo ocupado, e não de atributo pessoal do servidor. Destarte, mesmo que o servidor tenha formação em medicina, se ocupa cargo cujas

atribuições não exijam tal qualificação, inexistente direito à redução da jornada. ANALISTA JUDICIÁRIO DA ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - ODONTÓLOGO - JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL. 1. A Lei nº 9.436/97 atribui a jornada de quatro horas apenas aos médicos ocupantes de cargo público cujas atribuições sejam correlatas a sua formação, não havendo previsão normativa de redução de jornada para os cirurgiões-dentistas. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(TST - ROMS/841/2005-000-14-00.3 - TRT14ª R. - TP - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 30/03/2007 - P. 1107).

33 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO. I - Colhe-se da decisão recorrida que o Sindicato pleiteia o "restabelecimento de direito supostamente previsto no contrato de trabalho", o que insere o pleito nos termos do inciso IV do artigo 652 da CLT, o qual fixa a competência funcional da Vara do Trabalho. II - Violação de lei não caracterizada. III - Recurso não conhecido. **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NOVA AMPLITUDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO.** I - A partir da nova orientação jurisprudencial, superveniente ao cancelamento do antigo enunciado 310 do TST, na esteira da jurisprudência consolidada no STF, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. III - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. IV - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de pleitear, em nome dos substituídos, integração dos anuênios suprimidos, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição, não se divisa a sua pretensa violação nem a do artigo 6º do CPC, tanto quanto não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados no âmbito desta Corte e no do STF, pelo que o recurso não logra conhecimento, na esteira da Súmula 333 do TST. VI - Recurso não conhecido. **ANUÊNIOS.** I - Extrai-se do acórdão regional que o seu fundamento norteador foi a ausência de impugnação da alegação inicial de existência de normativo interno garantindo aos substituídos o anuênio, daí extraiu a gênese contratual da verba, bem como a ilicitude da alteração contratual. Tal fundamento não é atacado nas razões de recurso de revista. II - Sobressai, assim, a desfocalização do recurso de revista, o suficiente a atrair a incidência da Súmula 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do

requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Mesmo que fosse possível relevar a deficiência no manejo do recurso de revista, o recurso não logra conhecimento a teor da Súmula 23 do TST, visto que os paradigmas confrontados não são abrangentes dos fundamentos da decisão recorrida. IV - Recurso não conhecido.

(TST - RR/1450/2004-099-03-00.8 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 02/02/2007 - P. 1205).

3.5 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1 - ABANDONO DE EMPREGO

PROVA - ABANDONO DE EMPREGO - REQUISITOS CARACTERIZADORES - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA O abandono de emprego caracteriza-se pela presença dos elementos objetivo e subjetivo. O elemento de ordem objetiva refere-se à ausência do trabalhador no emprego por um extenso período; o de ordem subjetiva se confirma através de prova inequívoca de que o trabalhador se ausentou com a intenção de não mais comparecer ao trabalho. Em face do princípio da continuidade da relação de emprego, que constitui presunção favorável ao empregado, a qual somente pode ser elidida por prova em sentido contrário, conforme preconiza a Súmula n. 212 do TST, compete ao empregador o ônus de provar tanto o afastamento do empregado do emprego por tempo superior a 30 dias quanto sua intenção em abandoná-lo (animus abandonandi). Assim, não se desincumbindo o empregador de provar a sua alegação defensiva de abandono de emprego, acolhe-se a tese da inicial de dispensa sem justa causa do empregado.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01030-2006-017-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 31/03/2007 P.8).

2 - AÇÃO ANULATÓRIA

ARREMATÇÃO - CABIMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. ARTIGO 486 DO CPC. POSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária deste Egrégio Terceiro Regional tem permitido a propositura de ação anulatória da arrematação com fulcro no artigo 486 do CPC. Mas tal possibilidade se limita às hipóteses em que a parte, atingida pela alienação judicial, não propôs embargos à arrematação porque não teve pleno conhecimento do procedimento ou em razão de vício do consentimento. No presente caso, a ação é incabível porquanto a autora demonstra ter plena ciência das datas da designação da praça, de sua realização e da homologação da arrematação e não alega a existência de vício do consentimento. Verifica-se, portanto, que não existe razão para que a autora tenha deixado de utilizar o meio processual próprio previsto na legislação, motivo pelo qual o expediente por ela utilizado não pode prosperar.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00990-2006-019-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 10/03/2007 P.18).

3 - ACIDENTE DE TRABALHO

3.1 CONFIGURAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Não se equipara a acidente de trabalho aquele ocorrido após a formalização da dispensa do empregado, no percurso de volta à sua residência.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01284-2006-039-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 01/03/2007 P.22).

3.2 INDENIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. Configurados todos os requisitos que justificam a obrigação reparatória, por parte da Municipalidade, eis que concomitantes todos os elementos à consubstanciação do direito indenizatório do obreiro (dano, nexos causal e culpa), tem-se por descabido o pleito pela exclusão do seu ônus reparatório, ou mesmo pela redução dos valores arbitrados a quo, eis que proporcionais aos danos moral e material sofridos, além de plenamente adequados às condições fáticas pertinentes ao caso, às características sócio-econômicas do Reclamante falecido e suas herdeiras, e à capacidade financeira da empregadora. Não implica o livramento, ora pretendido pelo Recorrente, o reconhecimento primevo da nulidade de contratação do Reclamante, ao seu alvedrio e violação do requisito constitucional do prévio certame, posto que, na linha de entendimento já consagrada pela Súmula n. 363, do c. TST, bem como sob o prisma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, não lhe escapa a obrigação de reparar o dano causado a outrem, pela prática de ato ilícito.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00841-2006-145-03-00-3 1003 Remessa Ofício e Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 28/02/2007 P.15).

3.3 LEGITIMIDADE ATIVA - ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS DO "DE CUJUS". O dano moral decorre da violação a um direito personalíssimo. Em um primeiro plano, os herdeiros podem ajuizar a demanda buscando, com base na existência do espólio, a reparação devida, decorrente do acidente fatal, cujo dano decorre da própria morte que é inerente à condição humana. Em um segundo aspecto, os dependentes da vítima, mormente aqueles ligados a ela por relação sangüínea, como, "in casu", os autores, filhos do "de cujus", podem reclamar a indenização, pelo dano próprio e pessoal sofrido. Trata-se de dano reflexo ou em ricochete, assim denominado o dano sofrido por pessoa próxima ligada à vítima direta do ato ilícito.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00374-2006-055-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/02/2007 P.25).

3.4 PENSÃO VITALÍCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO COM VÍTIMA FATAL, PAI DOS AUTORES - PENSÃO VITALÍCIA - DIREITO DE ACRESCEER. Indubitável que, com a morte do pai, vítima de acidente de trabalho, a capacidade financeira dos filhos menores foi reduzida. Independentemente do benefício previdenciário percebido, os autores menores fazem jus à pensão vitalícia postulada, desde a ocorrência do sinistro até o implemento da idade de 25 anos, no valor de 1/6 (um sexto) da remuneração mensal recebida para cada um, limite considerado jurisprudencialmente à formação universitária, habilitando-os para o exercício de atividade profissional. Os beneficiários da pensão possuem o chamado "direito de acrescer", ou seja, com o advento da maioridade de um deles, a sua quota será acrescida à dos irmãos remanescentes, e assim sucessivamente, até que todos atinjam a idade fixada e se extinga in totum a pensão, considerando-se que no específico caso, não houve pedido para o cônjuge. Isto porque o valor da pensão para a ré não se altera, não sendo razoável que ele se reduza paulatinamente, sem que os irmãos remanescentes possam ver majorados a seus quinhões, a importância correspondente ao irmão mais velho, que perdeu o direito à pensão.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00204-2006-062-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 24/03/2007 P.45).

3.5 PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO CIVIL. A ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 2 anos contados da extinção do pacto laboral, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Este prazo prescricional se aplica a todas as lides decorrentes da relação de trabalho, nas quais figurem nos seus pólos empregadores e empregados ou prestadores de serviços e seus respectivos tomadores. Esta é a teleologia do prazo prescricional de 2 anos. Tal prescrição, todavia, não é aplicável à ação de danos morais por acidente de trabalho, que é ação pessoal de natureza civil de indenização por danos, cujo prazo prescricional é regulamentado pela legislação civil específica, não obstante a competência material para dirimir a lide seja desta Especializada. Tendo em vista a falta de datas específicas como aquelas referentes à incapacidade laborativa do obreiro para o exercício da atividade habitual; à segregação compulsória do trabalhador ou à realização do diagnóstico da doença profissional que o acometeu, e o disposto nas Súmulas nº 278 do STJ e 230 do excelso STF, o prazo de prescrição do direito de ação do reclamante se conta a partir do exame pericial realizado em 22-05-2006. Assim sendo, considera-se que o acidente de trabalho ocorreu já na vigência do Código Civil de 2002, antes, portanto, de decorrido o prazo prescricional de 10 anos preceituado em seu artigo 205, não atraindo, por conseguinte, a aplicação do instituto da prescrição sobre o direito do trabalhador à indenização por danos morais e materiais. Ressalte-se que, com a promulgação do Novo Código Civil brasileiro, o prazo prescricional aplicável a este tipo de ação foi reduzido de 20 para 10 anos, não alcançando, entretanto, o direito de ação do reclamante que permanece incólume, já que foi estabelecido que a ciência inequívoca da incapacidade do obreiro se deu em 2006.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00296-2006-060-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 31/01/2007 P.7).

3.6 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO DE QUE RESULTOU A MORTE DE UM TRABALHADOR - CULPA GRAVE DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS - PRETENSÃO AJUIZADA PELO PAI DO FALECIDO EMPREGADO - PROBLEMAS NO RELACIONAMENTO DO AUTOR COM OS FILHOS E PERTINENTE CONTROVÉRSIA SOBRE A PATERNIDADE AFETIVA - COMPLEXIDADE DA QUESTÃO ACERCA DA DOR MORAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DO DANO - PECULIARIDADES DO CASO QUE SE DEVEM TOMAR EM CONTA PARA QUE A REPARAÇÃO DO DANO MORAL ATENDA AO PRINCÍPIO DE EQUIDADE E À FUNÇÃO SOCIAL DA JURISDIÇÃO E DO PROCESSO. 1) Tratando-se, sem dúvida, de um hard case, de um caso difícil, para usar a expressão consagrada por Ronald Dworkin, a aplicação mecânica da lei pode acobertar pretensões abusivas que se deduzem através do uso do Direito contra o próprio Direito. Daí porque o intérprete/aplicador deve estar atento às especificidades que conferem unicidade ao caso, de sorte a identificar, na pluralidade do ordenamento jurídico, os princípios e regras que possibilitem uma prestação jurisdicional adequada e, a rigor, justa. 2) No caso, é irrecusável a tarefa judicial de problematizar a conduta do autor como pai, à vista de uma relação parental conflituosa e marcada pelo alcoolismo e pela omissão, inserida num contexto de pobreza material e atraso ainda muito presente na realidade social brasileira. 3) Encarnando embora uma tal paternidade, em razão da qual tem intervindo o Conselho

Tutelar, que não lhe promoveu até aqui medida de que adviesse a suspensão ou a perda do pátrio poder (que ele exerce sozinho desde que a mãe deixou o lar), o autor não praticou ato ignominioso em que se pudesse consistentemente firmar o juízo de que não sentira qualquer dor moral pela perda do filho acidentado no trabalho; ao contrário, a presunção que se estabelece razoavelmente é que a dor moral resulte para ele como expressão básica do seu psiquismo, pois é da humana condição que a perda do filho seja vivida como um flagelo. 4) O acidente deu-se em razão do contrato de trabalho e decorreu de manifesta culpa do empregador, que transportava os trabalhadores, por meio de terceiro, em caminhão aberto e em condições incompatíveis com as normas de segurança. Como demonstrado no laudo pericial elaborado pela Polícia Civil, a causa do acidente foi a inoperância do sistema de freios pelo vazamento nas borrachas de rodas traseiras (burrinhos). 5) A reparação do dano moral se impõe, mas é preciso considerar as peculiaridades do caso para que a solução seja equânime e socialmente útil. Se assomam circunstâncias, fatos e valores que fazem deste um caso difícil, não se deve recorrer ao puro silogismo e suas soluções unívocas e moduladas, sob pena de a decisão não conseguir equacionar a presente controvérsia num desejável contexto ético-jurídico. Assim, uma paternidade tal qual o autor a exerce, faltante ao filho falecido como aos dois menores sob sua guarda, constituindo aspecto relevante da lide e por isso bastante discutido, profundamente implicado que está com a pretensão mesma, deve ser e é considerada para o efeito de atribuir-se à compensação financeira do dano moral uma função inerente à responsabilidade social que emerge da relação parental, qual seja a de propiciar o bem-estar dos filhos, na medida, é certo, das condições materiais existentes (CF, art. 227; CC, art. 1634; ECA, art. 22, entre outras muitas disposições). 6) Por conseguinte, em parte significativa, a importância correspondente à reparação permanecerá em juízo depositada, para atender precipuamente àquela função, segundo as condições complementares que o Juiz da execução fixar. (TRT 3ª R Primeira Turma 00638-2006-070-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 09/02/2007 P.6).

4 – ACORDO

MULTA - ACORDO. MULTA. Pagamento das parcelas do acordo na data aprezada, diretamente em agência bancária, e não perante a "Secretaria da Vara", como nele avençado, não implica em sua violação, nem incide em mora o devedor. Agravo Provido. (TRT 3ª R Sexta Turma 00798-2006-104-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 23/02/2007 P.23).

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

5.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL X SALÁRIO PROFISSIONAL. O salário profissional não pode ser confundido com o piso salarial, visto que este se refere ao valor mínimo que o empregado de determinada categoria deve receber. Por sua vez, salário profissional é o valor mínimo que deve ser pago a profissionais cujo ofício seja regulamentado em diploma legal. Comprovado que o reclamante percebia o piso mínimo da categoria fixado na norma convencional e não

salário profissional, não há como lhe aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 17/TST.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00782-2006-109-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 13/02/2007 P.16).

5.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL - SÚMULA 17 DO TST. O adicional de insalubridade incide, por lei (artigo 192 da CLT), sobre o salário mínimo. A jurisprudência majoritária, expressa na Súmula 17 do TST, admite uma ampliação dessa base de cálculo, nos casos em que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, fique estabelecido, para uma determinada categoria profissional, um patamar salarial mínimo. Assim sendo, o salário pago pelo empregador, relativo a um determinado cargo ou função, mas decorrente de seu exclusivo plano de cargos e salários, mas sem chancela por parte do sindicato da categoria profissional, constitui mero salário contratual, que não serve como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01189-2006-042-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 28/03/2007 P.12).

5.2 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO X LIXO DOMÉSTICO. Para que o empregado faça jus ao adicional de insalubridade, faz-se indispensável o enquadramento das atividades nas hipóteses previstas nas normas do Ministério do Trabalho. A limpeza de banheiros em empresa de atendimento ao público não importa contato com esgotos ou galerias. De outro tanto, embora o lixo coletado em banheiros públicos integre o lixo urbano, não pode ser a este comparado, de nocividade superior. O lixo de estabelecimentos comerciais, restaurantes, hotéis ou escritórios está equiparado, para fins de nocividade, ao doméstico, não se incluindo, portanto, no Anexo 14 da NR-15 (Portaria n. 3.214/78 do MTE).

(TRT 3ª R Sexta Turma 00085-2006-099-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 15/03/2007 P.14).

5.3 SALÁRIO PROFISSIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. PISO SALARIAL. SALÁRIO CONVENCIONAL. SÚMULA 17/TST. O salário profissional aludido na restaurada Súmula 17/TST, tem correspondência com o salário convencional ou de categoria, também denominado "piso salarial". O salário profissional destina-se aos integrantes de profissões legalmente regulamentadas, sendo, via de regra, estipulado em lei. O salário convencional consiste no estabelecimento do patamar mínimo remuneratório dos integrantes de certa categoria de trabalhadores. Possui, assim, a mesma finalidade inerente ao salário profissional, o que conduz à aplicação da mencionada súmula, para base de cálculo do adicional de insalubridade.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01494-2006-138-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 08/02/2007 P.23).

6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PROPORCIONALIDADE - 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - MAPEAMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - Se

por um lado, as cláusulas coletivas ajustadas em acordos legitimamente firmados entre o sindicato da categoria profissional e a empresa, como atos livres e voluntários, devem ser observadas e fielmente cumpridas, surtindo seus jurídicos e legais efeitos, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, é certo que o direito à saúde é o complemento imediato do direito à vida e não pode ser objeto de qualquer negociação, já que se trata de direito fundamental indisponível, garantido pela Constituição da República e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Não obstante tenha a Constituição da República reconhecido a negociação entre os sindicatos das categorias profissional e econômica como normas reguladoras do trabalho, conforme está expresso no art. 7º, inciso XXVI, deve ser respeitado o mínimo legal garantido. O art. 195 da CLT não autoriza o pagamento do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco e segundo o En. 361 do Col. TST, o trabalho exercido em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Ora, se assim é, inválida se mostra qualquer acordo coletivo que disponha sobre proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, em relação ao tempo de exposição ao risco, posto que, como já salientado, reprise-se, o direito à saúde, como complemento do direito à vida, não pode ser objeto de qualquer negociação, já que se trata de direito fundamental indisponível, garantido pela Constituição da República.

2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - Com a atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, não resta mais dúvida sobre o momento em que se inicia a contagem da prescrição: "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003- 019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Na mesma linha, o Nosso Regional já firmou entendimento, nos termos da Súmula 17 do eg. TRT da 3a. Região.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00823-2006-033-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 27/01/2007 P.12).

7 - ADICIONAL NOTURNO

PERCENTUAL - ADICIONAL NOTURNO PERCENTUAL DEVIDO Tendo sido garantido aos empregados da categoria do autor o pagamento do adicional noturno no percentual de 30% e, posteriormente reduzido via cláusula convencional que, ao mesmo tempo preserva os percentuais superiores, equivale a ser mantido o direito ao percentual de 30% sobre todo o pacto laboral.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01051-2004-016-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 29/03/2007 P.22).

8 – ADVOGADO

8.1 INSCRIÇÃO NO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - ADVOGADOS. ATOS PRATICADOS FORA DE SUA SUBSEÇÃO. INSCRIÇÕES PRINCIPAL E SUPLEMENTAR NOS CONSELHOS SECCIONAIS DA OAB. É verdade que a Lei n. 8.906/94 preconiza, no artigo 10, que, além da inscrição principal no Conselho Seccional em cujo território o advogado pretende estabelecer seu domicílio profissional, ele deve, também, promover a inscrição suplementar nas Seccionais em cuja área passe a exercer habitualmente a profissão. Contudo, a lei não prevê a consequência de nulidade dos atos praticados pelo advogado fora de sua subseção, sem a inscrição suplementar, sendo sabido que a nulidade só pode advir de vício grave previsto em lei.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00456-2006-088-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 28/03/2007 P.10).

8.2 JORNADA DE TRABALHO - JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O caput do artigo 20 da Lei 8.906/94 estabelece a jornada máxima do advogado empregado em 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais de labor, salvo acordo ou convenção coletiva ou, ainda, no caso de dedicação exclusiva. Conforme inteligência do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a jornada de oito horas diárias é considerada como dedicação exclusiva, hipótese em que se enquadra a espécie dos autos, haja vista que o contrato estabelecido entre as partes prevê tal jornada. Neste contexto, mostra-se dispensável a inserção, no pacto laboral, da expressão "dedicação exclusiva", pois, nos termos da legislação aplicável, basta que sejam convenionadas oito horas de trabalho diárias para que seja excetuada a jornada reduzida estabelecida no art. 20 da Lei 8.906/94.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00122-2006-111-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 10/02/2007 P.25).

9 – APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA PLR. A teor do estabelecido pela Sumula n. 288 do TST, no sentido de que "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao benefício do direito", não há dúvidas de que a parcela tratada na CCT colacionada aos autos - PLR -, ainda que com nomenclatura diferente, foi garantida aos aposentados pelo Estatuto e Regulamento de Pessoal do banco reclamado, que estabeleceu a participação nos lucros ou resultados. Portanto tal benefício encontra-se incorporado ao contrato de trabalho dos reclamantes para todos os efeitos, estando o direito de percepção de rateio de lucros assegurado também aos ex-empregados aposentados que percebem abano mensal de aposentadoria, não estando esta interpretação a violar o artigo 114 do CC de 2002.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00723-2006-107-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 17/02/2007 P.9).

10 - ASSÉDIO MORAL

10.1 CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral ensejador de dano caracteriza-se pela repetição de condutas tendentes a expor a vítima a situações incômodas ou humilhantes, não se configurando através de um único e isolado ato do empregador dentro da empresa, ainda que desagradável.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01049-2006-089-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 23/02/2007 P.18).

10.2 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - REPARAÇÃO MORAL OU MATERIAL. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 5º, INCISO X, DA CF. O assédio moral caracteriza-se como a reiterada perseguição a alguém, devendo haver por parte do empregador o ânimo de depreciar a imagem e o conceito do empregado perante si próprio e seus pares, fazendo diminuir a auto-estima do mesmo. Trata-se, em verdade, de uma conduta do empregador direcionada a um indivíduo. E, no caso vertente, restou cabalmente demonstrado o assédio moral por parte do empregador, havendo provas da ofensa à honra e à dignidade da autora. A violência psicológica no trabalho atenta contra a dignidade e integridade psíquica ou física do empregado, ensejando, assim, a reparação moral ou material pertinente, que encontra assento nos termos dos artigos 186 e 927, do atual Código Civil, bem assim no inciso X, do art. 5º da C.F.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00672-2006-073-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/03/2007 P.12).

10.2.1 ASSÉDIO MORAL. Há elementos em torno dos quais a doutrina e a jurisprudência estão em consonância como caracterizadores do assédio moral, podendo ser enaltecida a intensidade da violência psicológica. É necessário que ela seja grave na concepção objetiva de uma pessoa normal. Não deve ser avaliada sob a percepção subjetiva e particular do afetado, que poderá viver com muita ansiedade situações que objetivamente não possuem a gravidade capaz de justificar esse estado de alma. Nessas situações, a patologia estaria mais vinculada com a própria personalidade da vítima do que com a hostilidade no local de trabalho. Efetivamente danos psíquicos se revestem à índole patológica e constituem, portanto, enfermidade que pressupõe diagnóstico clínico com nexo causal entre o ambiente nocivo de trabalho e o psiquismo da vítima e isto envolve prova. Ele se configura quando a personalidade da vítima é alterada e seu equilíbrio emocional sofre perturbações, que se exteriorizam por meio de depressão, bloqueio, inibições etc. Esses estados devem guardar igual nexo de causalidade com o fato danoso. A doutrina distingue o dano psíquico do dano moral. O primeiro, por meio de uma alteração psicopatológica comprovada e o segundo, na lesão a direitos da personalidade, mas é atando-os ao conceito de assédio moral que deverá ser definido o comportamento do assediador, sendo de enfático o elemento alusivo ao dano psíquico como indispensável ao conceito de assédio moral na construção da ilicitude da conduta. A prova, nesse contorno, é paupérrima. Nada revela em contemporização a esse figurino, sendo o "stress" um sintoma possível na vítima de assédio, mas que também pode ter inúmeras outras concausas, mesmo não dolosas, mas especialmente na particularidade de cada psiquismo. É essencial o cuidado redobrado para não se presumir causas pelos seus efeitos. Pode uma pessoa assediada apresentar "stress", mas nem todo "stress" é decorrência de assédio moral. Não provados os fatos

típicos alegados na petição inicial acerca do assédio moral, indevida a indenização pleiteada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00997-2006-112-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 30/01/2007 P.16).

11 - AUTO DE INFRAÇÃO

SUCESSIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUCESSIVOS AUTOS DE INFRAÇÃO TRABALHISTA LAVRADOS NA MESMA DATA E EM FILIAIS DA IMPETRANTE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE. A execução dos serviços de inspeção sempre desdobrada do mesmo fator (empregados ou não?) somente faz avultar sucessivas multas dentro um mesmo quadro financeiro desestabilizador da continuidade do objetivo social da atuada, eis que, de cada auto, resulta uma multa. O poder de polícia administrativo, tanto quanto os atributos de discricionariedade, coercibilidade e auto-executoriedade foram exercidos à exaustão, independentemente de qualquer provimento jurisdicional e de forma coercitiva, mas a irregular situação encontrada pelos auditores pede parada no processo para se concluir exatamente o que se passa no âmbito da empresa auditada, atuação discricionária da Administração pública, com foros de auto-executoriedade, mas com abuso de autoridade no exercício desse poder. É preciso dar fôlego à empresa para que discuta, administrativa e judicialmente, se necessário e conveniente, sempre no embalo do princípio da proporcionalidade dos meios aos fins como critério para definir em que medida devem ser empregadas normas na definição do regime jurídico da gestão da atividade econômica levada a efeito e no desempenho do poder pelo Estado. Como o princípio da razoabilidade deve ser utilizado na interpretação constitucional e exige que a atuação estatal seja adequada aos meios e fins admitidos no Texto Constitucional, de forma que não haja violação a valores expressa ou implicitamente previstos na Constituição, assimilando adequação que deve haver entre os valores albergados no Magno Texto, a caracterização da atividade administrativa pela auto-executoriedade "não" justifica a extrapolação das atribuições legalmente permitidas, em desrespeito aos mais significativos direitos fundamentais consagrados na Carta Republicana, que se comprazem em dialética legítima. A suma das diligências revela-me que, hoje, há trâmite de setenta e três processos administrativos versando sobre único fato e, a Administração, ao invés de aguardar o desfecho, expede, na mesma data, várias atuações/notificações, extravasando competência que lhe é atávica, que, embora não tenha como ser tolhida, pede, no presente caso, contenção ao quanto encontrado irregular até que se defina acerca da lisura defendida pela Impetrante na condução do processo dialético. Houve menoscabo ao devido processo legal, contraditório e defesa ampla, que é também assegurada no veio administrativo.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00230-2006-106-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 29/03/2007 P.14).

12 – AUTOS

RETORNO A ORIGEM - AUTOS. RETORNO À ORIGEM. EFEITOS - O retorno dos autos à origem, para julgamento "como se entender de direito", sem vedação de reabertura da

instrução, confere ao Juízo a quo toda a liberdade para que ele, na forma prevista nos artigos 765 da CLT e 130 do Código de Processo Civil, conduza o feito da forma que entender conveniente, inclusive determinando a reabertura da instrução para que sejam produzidos os elementos necessários à melhor prestação jurisdicional.
(TRT 3ª R Oitava Turma 01136-2004-035-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 17/02/2007 P.31).

13 – BANCÁRIO

13.1 CAIXA - DESVIO DE FUNÇÃO. CAIXA E GERENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREDOMÍNIO DAS ATIVIDADES DA FUNÇÃO PARA A QUAL A RECLAMANTE FOI CONTRATADA. O fato de a reclamante ser a única empregada trabalhando no posto de atendimento bancário, portanto atendendo a toda a clientela e lidando com as demandas que ali surgiam, não a torna "gerente", como resultado de desvio de função. É que não restou provada a representação no sentido jurídico, sendo a autora mera repassadora da prestação de alguns serviços alheios à função de caixa para a qual foi contratada, sem a prerrogativa de tomar decisões, inclusive por terem os correntistas de se reportar ao gerente da agência à qual as contas eram vinculadas no caso de problemas.
(TRT 3ª R Primeira Turma 00522-2006-099-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 02/02/2007 P.4).

13.2 ENQUADRAMENTO - ENGENHEIRO - ENGENHEIRO EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. De acordo com o parágrafo terceiro do artigo 511 da CLT, "Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". E as profissões de engenheiro e arquiteto, embora não constem expressamente do quadro anexo do artigo 577 da norma celetista, possuem regulamentação especial (Lei n. 4.950-A/66), enquadrando-se no disposto no parágrafo terceiro alhures mencionado. Ademais, a Lei no. 7316/85 conferiu à Confederação Nacional das Profissões Liberais a mesma representatividade atribuída aos sindicatos representativos de categorias profissionais diferenciadas, não restando dúvidas de que, a partir da edição da aludida lei, os grupos dos profissionais liberais constantes do quadro anexo do artigo 577 da CLT, dentre os quais se incluem os engenheiros e arquitetos, passaram a configurar-se como categorias diferenciadas, não se lhes aplicando as normas estabelecidas para os bancários, ainda que trabalhando em instituição financeira. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 117 do Col. TST, "in verbis": "Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas".
(TRT 3ª R Quinta Turma 01340-2006-143-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 31/03/2007 P.17).

13.3 HORA EXTRA - GERENTE - GERENTE BANCÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. O gerente de banco, em não sendo o geral da agência, dada a limitação de seus poderes de mando, gestão e representação, não pode ser tido como alcançado pela exceção do inciso II do art. 62 da CLT. Por outro lado, o gerente geral de agência bancária, este sim, atuando como verdadeiro alter ego do empregador, sendo detentor de encargos

de gestão e do usufruto de padrão salarial que o distinga dos demais empregados (padrão salarial este cuja diferença para remuneração normal do cargo haverá de atingir, no mínimo, 40%), é alcançado pela exceção referida. Este não se confunde com o primeiro, mero gerente setorizado, que não atua com plena autonomia, mas sim desempenha função que dele exige uma fidúcia especial, recebendo gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo e que, quando labora em jornada diária excedente de oito horas, deve receber pelo labor extraordinário. In casu, o Reclamante deve ser inserido na jornada prevista no art. 224, parágrafo 2º, da CLT. Tal conclusão se impõe na medida em que restou demonstrado que o Obreiro, embora ocupasse cargo de destaque no banco, não era a autoridade máxima da agência em que laborava, detendo alçada limitada, atuando subordinado ao gerente geral.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00566-2006-036-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 06/02/2007 P.26).

13.4 SÁBADO - BANCÁRIO - INCLUSÃO DO SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO - REFLEXO DAS COMISSÕES - Não existe previsão legal ou convencional que autorize considerar o sábado como dia de repouso para efeito de incidência de reflexos das comissões auferidas. É que as CCT's da categoria apenas impõem o cômputo de tais dias no repouso para cálculo dos reflexos das horas extras, o que de forma alguma garante as integrações pleiteadas. Vale dizer, o sábado permanece sendo considerado como dia útil não trabalhado pelos bancários, conforme dispõe a Súmula 113/TST, sendo indevidos, portanto, os reflexos das comissões pagas nos sábados.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00612-2006-022-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 02/02/2007 P.4).

14- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

CUMULAÇÃO - PENSÃO VITALÍCIA - DANOS MATERIAIS ADVINDOS DE DOENÇA OCUPACIONAL - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - ART. 950 DO NOVO CCB - CUMULAÇÃO COM OS BENEFÍCIOS DO INSS - Não existe óbice à cumulação dos benefícios do INSS com a pensão mensal vitalícia de que trata o art. 950 do novo CCB. Os primeiros têm natureza alimentar e compensatória, e advêm do seguro social obrigatório para o qual contribuem empregado e empregador. A segunda tem natureza indenizatória, sendo obrigação imposta ao empregador em virtude da apuração de sua responsabilidade civil subjetiva, por violar seu dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, incisos XXII e XXVIII, da CF/88).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00508-2006-060-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 28/03/2007 P.10).

15 - CERCEAMENTO DE DEFESA

15.1 PERÍCIA - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. Indeferir a segunda perícia não configura, necessariamente, cerceamento de defesa ou nulidade. Ao magistrado cabe reger com ampla liberdade a tramitação do processo, velando pelo seu rápido andamento (arts. 125, II, do CPC e 765 do CLT),

cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC). (TRT 3ª R Sexta Turma 00861-2006-131-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 23/02/2007 P.23).

15.2 PROVA TESTEMUNHAL - DIREITO AO PROCESSO E DIREITO À PROVA - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TESTEMUNHAS - ARROLAMENTO EM AUDIÊNCIA UNA - INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - Dispõe o artigo 825, da CLT, que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação, dispensando-se, em princípio, a apresentação do respectivo rol para a produção da prova oral. Na mesma linha integrativa, estatui o parágrafo único, do citado dispositivo, que as testemunhas que não comparecerem espontaneamente serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam ao chamamento. A previsão legal segundo a qual "só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer", a que alude o parágrafo 3º, do artigo 852-H, da CLT, tem aplicação específica às ações que tramitam sob o rito sumaríssimo, não podendo, por isso, ser estendida às ações sujeitas ao rito ordinário, que possui contornos mais amplos, mais anelados, mais tortuosos. Os procedimentos ordinário e sumaríssimo distinguem-se intrinsecamente em alguns aspectos por conveniência de administração judiciária, uma vez que esse último rito concentra, obrigatoriamente, a prática da maioria dos atos processuais, isto é, a conciliação e a instrução em uma só audiência - raramente a sentença é prolatada na mesma audiência. As regras de um e de outro procedimento não se entrelaçam nos pontos em que existe expressa disposição legal, muito embora o rito ordinário também possa, e, aliás, essa foi a intenção do legislador desde o advento da CLT, se desenrolar em única audiência. Grande parte dos quase vinte anos em que atuei na primeira instância, e de onde saí sem entusiasmo, antes da vigência da Lei n. 9.957, de 12/1/2000, que acrescentou os artigos 852-A a 852-I, ao ordenamento justabalhista, adotei a sistemática de audiência una para todos os processos, independentemente do valor da causa, e sempre entendi que as partes deveriam ser intimadas de que a tramitação observaria esse rito, facultando-se-lhes o arrolamento ou a condução de suas testemunhas espontaneamente. Destarte, penso que, na espécie, não se poderia exigir que o Autor comprovasse haver convidado as testemunhas a comparecerem espontaneamente em juízo, no molde previsto no artigo 852-H, como requisito para que houvesse a intimação das testemunhas ausentes à audiência, eis que o processo está submetido ao procedimento ordinário. Neste contexto, o indeferimento do adiamento da audiência para a intimação e posterior oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente, com o encerramento abrupto da instrução processual, causou sólidos prejuízos ao Autor, impedido que ficou de realizar a prova, mediante a qual pretendia comprovar a identidade funcional com o paradigma apontado, bem como a alegada existência de constrangimento que lhe foi imposto, quando de sua dispensa. O direito ao processo sem o direito à prova contraria o verdadeiro e talvez único princípio processual, do qual desfolham todos os demais, e que tem em sua essência a técnica e a dialética do debate hábil ao convencimento do juízo: o direito de defesa. Assim, não se pode considerar que o processo atingiu a sua finalidade se à parte não foi concedido o direito de defender as suas pretensões deduzidas em juízo, produzindo prova a respeito dos fatos, sem os quais o

direito se esvazia e perde vida. Por conseguinte, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade processual, por cerceio de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que sejam intimadas as testemunhas arroladas, com a reabertura da instrução processual e a prolação de nova decisão, conforme se entender de direito.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00983-2006-005-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/01/2007 P.13).

16 – CITAÇÃO

VALIDADE - CITAÇÃO VÁLIDA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL ONDE EFETIVOU-SE A CITAÇÃO - À míngua de prova cabal quanto ao encerramento das atividades empresárias desenvolvidas no endereço descrito na peça de ingresso, válida a citação efetivada no respectivo local.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01253-2006-012-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 28/03/2007 P.12).

17 – COMPENSAÇÃO

RETRO-OPERÂNCIA - COMPENSAÇÃO. INSTITUTO DA "RETRO-OPERÂNCIA". VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O laudo para apuração de horas extras que zera o mês em que houve pagamentos a maior ao invés de descontá-los em outro, não aplica o instituto da "retro-operância", quando da compensação. Logo, impossível cogitar afronta ao comando exequendo.

(TRT 3ª R Sexta Turma 02795-2004-079-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 29/03/2007 P.19).

18 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

18.1 RAZÃO DA MATÉRIA - AÇÃO TRABALHISTA. RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato de uma das reclamadas encontrar-se em processo de recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que tenha clara origem na relação de trabalho travada entre as partes. É o que deflui do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, segundo o qual as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especializada até apuração do respectivo crédito.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00881-2006-002-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 31/03/2007 P.16).

18.1.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a redação do art. 114 da CR/88, atribuída pela Emenda Constitucional n. 45/04, a competência da Justiça do Trabalho não se restringe às controvérsias decorrentes de vínculo empregatício, abrangendo toda e qualquer lide fundada em relação de trabalho. Sendo assim, certo é que, quando um profissional liberal, como é o caso do advogado, atuando como pessoa

física, presta serviços a seu cliente, pessoa física ou jurídica, executando um típico contrato de atividade, existe entre as partes contratantes uma relação de trabalho cuja lide decorrente estará sujeita à apreciação e a julgamento desta Justiça Especializada. (TRT 3ª R Oitava Turma 00658-2006-006-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 28/02/2007 P.15).

18.1.2 COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Relativamente à responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, é inegável a competência da Justiça do Trabalho, em face da nova redação conferida ao art. 114 da CR pela Emenda Constitucional 45/2004. Contudo, outra é a natureza do pleito de pagamento da cobertura prevista em apólice de seguro de vida, formulado contra a empresa seguradora e aquela que intermediou a contratação. Trata-se, portanto, de pedido fundado em obrigação decorrente de apólice de seguro, de caráter civil, matéria que escapa da competência desta Especializada. (TRT 3ª R Primeira Turma 02257-2006-092-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 30/03/2007 P.6).

18.1.3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VARIG. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decorrente o litígio do contrato de trabalho mantido entre a reclamante e a VARIG, empresa em recuperação judicial, não há dúvidas da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos aos direitos trabalhistas decorrentes daquela relação contratual. (TRT 3ª R Oitava Turma 00872-2006-023-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 24/03/2007 P.49).

18.2 SEGURO DE VIDA - CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA PARA O TRABALHADOR. CHAMAMENTO DA EMPRESA SEGURADORA AO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência desta Especializada se firmará sempre que a controvérsia estabelecida na demanda tiver origem na relação de trabalho ou a natureza do conflito que lhe tenha sido submetido se der entre empregado e empregador, pouco importando que para sua solução seja necessário o enfrentamento de questões prejudiciais que sejam disciplinadas por preceitos e princípios de outros ramos do Direito, as quais somente serão decididas incidenter tantum. Se a pretensão deduzida em Juízo vem calcada, como esta, em obrigação prevista no contrato de trabalho, firma-se a competência desta Especializada com espeque nos artigos 114, da CR/88, e 652, IV, da CLT, segundo os quais competirá à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Se os autores são herdeiros do empregado que no âmbito de seu contrato de trabalho aderiu a contrato de seguro de vida em grupo que lhe teria assegurado indenização por morte, e, via de consequência, aqueles pleiteiam o pagamento correspondente, está configurado dissídio decorrente da relação de emprego. Ainda que o pólo passivo da presente demanda seja ocupado por um terceiro, em litisconsórcio com a empregadora do falecido-empregado, esse fato não importa afastar a competência da Justiça do Trabalho, porque a controvérsia gravita no âmbito do contrato de trabalho, eis que foi através dele que esse terceiro, que é a companhia seguradora, obrigou-se a pagar aos herdeiros do trabalhador um prêmio diante do implemento do sinistro contratado. Daí porque a primeira reclamada, a empregadora, tem legitimidade juntamente com a

segunda, seguradora, para responder perante esta Especializada pelas obrigações ajustadas com o de cujus.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00780-2006-010-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 16/03/2007 P.6).

19 - CONFISSÃO FICTA

EFEITOS - CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. O não-comparecimento do reclamante, após a contestação envolve confissão ficta, a qual deflui da circunstância de não comparecer para depor, exatamente como ocorre quando o empregador não comparece. Segundo o parágrafo 1º do artigo 848 da CLT, somente após o interrogatório é que as partes poderão se retirar, quando o feito prosseguirá, apenas, com a presença dos procuradores ou representantes. Os ônus e encargos processuais são idênticos para as partes litigantes em qualquer tipo processual que assegure o contraditório. Aplicada a pena de confissão a uma das partes, tem-se como verdade processual os fatos narrados pela parte contrária. A confissão ficta é prova e não mera presunção. Daí, decorre que, sendo verificada a confissão, não há mais nenhuma prova a ser produzida com relação aos fatos controvertidos, já que a controvérsia se resolveu com a confissão. Mas esta verdade deve conformar-se com a verossimilhança e com os fatos também confessados pela parte beneficiada com a confissão, estabelecendo-se um quadro fático harmônico, do qual emergirá o direito das partes. Na hipótese dos autos, a controvérsia envolve questão exclusivamente de fato, ou seja, dispensa por justa causa, sendo mister acrescentar que as razões recursais praticamente repetem os mesmos termos da inicial. Com efeito, se o recurso ordinário repete os mesmos argumentos da inicial e os fundamentos da sentença recorrida estão corretos, deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00889-2006-001-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 17/03/2007 P.5).

20 - CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO

CABIMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA QUANDO ESTÁ SUSPENSO O CONTRATO EM RAZÃO DO GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. A doutrina restritiva quanto à abrangência da consignação em pagamento, no âmbito do processo do trabalho, deve se adequar à realidade trabalhista, tendo em vista que as regras de direito material do trabalho é que condicionam os efeitos da abrangência da quitação, dada a circunstância de caracterizar-se o contrato de trabalho como de trato sucessivo, e diante de um dos mais importantes princípios de direito do trabalho, ou seja, a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. A hipótese dos autos, registrada na r. sentença, é de que a recusa foi justa, sendo a ação de consignação julgada improcedente, tendo em vista que "os documentos que comprovam que o consignatário está recebendo benefício previdenciário. Assim, desde aquela data, o contrato encontra-se suspenso, não podendo ser rescindido. Se não pode ser rescindido, não pode o consignatário receber os valores consignados pela autora".

(TRT 3ª R Terceira Turma 01079-2006-081-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 24/03/2007 P.23).

21 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NO CURSO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA - CABIMENTO - Regra geral, as causas suspensivas do contrato de trabalho podem atuar, no máximo, como fatores de prorrogação do vencimento do contrato de experiência, estendendo seu termo final à data do retorno do obreiro ao serviço, sempre sem prevalência de quaisquer das garantias de emprego legalmente tipificadas. Entretanto, em situações de afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional pode-se apreender da ordem jurídica a existência de uma exceção a essa regra geral do artigo 472, parágrafo 2º, da CLT. Nessa situação excepcional enfatizada, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido estritamente pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos; portanto, em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais. Conquanto a CLT, em sua origem, não tenha previsto a situação excetiva enfocada (parágrafo 2º do artigo 472 da CLT), em ocorrendo acidente de trabalho no curso de contrato de experiência, os dispositivos legais mencionados têm de se ajustar ao comando mais forte oriundo da Constituição de 1988, que é incompatível com essas restrições infraconstitucionais. É que o Texto Magno determina tutela especial sobre as situações envolventes à saúde e segurança (art. 7º, XXII, CF/88). A Carta de 1988, afinal, fala em redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei n. 8.213/91), incide em favor do empregado, ainda que admitido, na origem, por pacto empregatício de experiência. Trata-se da única e isolada exceção (que não abrange sequer o afastamento por outras doenças não ocupacionais ou por serviço militar ou outro fator), que decorre da própria ordem constitucional e suas repercussões sobre o restante da ordem jurídica.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01941-2006-136-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 16/02/2007 P.6).

22 - CONTRATO DE TRABALHO

NULO - EFEITOS - ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. CONTRATO NULO. A teor do art. 207 do Código Penal, configura crime "Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional". Desse modo, não obstante não se discutir relação de emprego, pois o próprio autor admite a inexistência do mesmo, nulo o contrato celebrado com o objetivo de arregimentar trabalhadores de outro Estado para a colheita de café, ante a ilicitude de seu objeto, sendo indevida a proteção da ordem jurídica, e, conseqüentemente, qualquer repercussão civil ou trabalhista à relação havida entre as partes.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00505-2006-080-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 10/02/2007 P.27).

23 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DO TEXTO CONSOLIDADO. Os contratos por prazo determinado podem ser pactuados nas hipóteses previstas no art. 443 do Texto Consolidado, o qual trata da excepcionalidade permitida para a contratação. Referido dispositivo legal define o contrato por prazo determinado como sendo aquele cuja vigência "dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada". Será válido, portanto, quando o serviço cuja natureza ou transitoriedade justificar a predeterminação do prazo, nas atividades empresariais de caráter transitório e em caso de contratos de experiência. O contrato de trabalho temporário, firmado à luz da Lei n. 6.019/74, que só se justifica em casos excepcionais de substituição transitória de pessoal regular e permanente ou no caso de acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º da Lei em comento), nada mais é do que uma modalidade de contrato por tempo determinado, a ele se aplicando, também, as regras previstas no Texto Consolidado, inclusive a indenização de que trata o artigo 479 da CLT, em caso de resolução antecipada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00932-2006-103-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 24/03/2007 P.33).

24 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO - OBEDIÊNCIA À SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. O acordo judicial celebrado na fase de execução não pode alterar a base de cálculo das contribuições previdenciárias determinada na sentença proferida na fase cognitiva, sob pena de afronta à coisa julgada. Havendo nítida disparidade entre as parcelas objeto da condenação e àquelas discriminadas no acordo, a especificação não será válida, posto que a lei não permite às partes valerem-se do processo para lesar terceiros, no caso, a autarquia previdenciária.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00530-2005-090-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/01/2007 P.11).

25 – COOPERATIVA

MEMBRO DE CONSELHO ADMINISTRAÇÃO - COOPERATIVA. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DIREITOS ASSEGURADOS AOS DIRIGENTES SINDICAIS. O art. 55 da Lei 5.764/71 assegura aos empregados de empresas que sejam eleitos diretores de cooperativas todas as garantias previstas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT. A teor do art. 47 da referida Lei (Lei 5.764/71), essas sociedades podem ser administradas por uma diretoria ou por um Conselho de Administração. Contudo, ainda que a cooperativa, da qual a autora foi eleita membro do Conselho de Administração, seja administrada por esse órgão, conforme previsão estatutária, se a sociedade também possui uma diretoria executiva, constituída por um Diretor Executivo, um Diretor Financeiro e um Diretor Presidente, com atribuições próprias, apenas a esses são

assegurados os direitos previstos no art. 543 da CLT, haja vista que o art. 55 da Lei 5.764/71 prevê tal equiparação somente aos diretores. De qualquer modo, não se pode olvidar do disposto no art. 522 da CLT, estabelecendo que a administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída por, no máximo, sete membros, disposição legal essa recepcionada pela Constituição Federal, conforme Súmula 369, II, do TST. Assim, também no caso das cooperativas, a extensão de direitos de que trata o art. 55 da Lei 5764/71 deve se limitar a sete membros.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01945-2006-143-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 31/03/2007 P.23).

26 - DANO MORAL

26.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - BOATO DE FURTO NO LOCAL DO TRABALHO. O empregado que sofre acusação injusta, por meio de "boatos" acerca de furto de bem da empregadora tem direito a indenização por danos morais, mormente quando a empregadora, além de não procurar esclarecer o fato desabonador da conduta de seu empregado, o demite dias após o surgimento do rumor desabonante. É que numa cultura patrimonialista como a nossa, às vezes, crimes contra o patrimônio assumem conotação mais grave que um homicídio. Por isto que boatos depreciativos relacionados aos crimes de roubo e furto, não esclarecidos maculam perenemente a imagem social da identidade moral da vítima não havendo providência capaz de restabelecer o status quo ante desta imagem. Ah, boatos! Por isso, boatos desta natureza constituem ofensa à honra do ofendido principalmente quando a empregadora não lhe ensejou oportunidade de provar o contrário. Muito antes agravou sua situação dispensando-o imotivadamente, logo após o surgimento do boato.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00709-2006-027-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 24/03/2007 P.47).

26.1.1 DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA OFENSA EM RAZÃO DA HABITUALIDADE E DO ALCANCE DA CONDUTA FALTOSA. As circunstâncias de ser costume do gerente geral da empresa se comunicar através de xingamentos e ameaças direcionados a todos os empregados não torna o ato inofensivo, pelo contrário, a habitualidade na conduta reforça o cunho intimidatório e injurioso da ofensa dirigida ao reclamante. E a ofensa à dignidade do trabalhador como pessoa humana sujeita o empregador à indenização decorrente do dano moral perpetrado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01718-2006-142-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 16/02/2007 P.6).

26.1.2 LIMITAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexos de causalidade entre uma e outro. A reclamante não logrou êxito em comprovar a prática de qualquer ato ilícito por parte da reclamada porquanto a limitação ao uso do banheiro encontra respaldo no poder diretivo do empregador. Além disso, a violação da referida regra gerava somente uma sugestão para que o tempo do intervalo não fosse ultrapassado, sem contar que a autora tinha, para uma jornada de seis horas, três

oportunidades de ir ao banheiro. Assim, irretocável a decisão de origem que indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00741-2006-010-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 24/03/2007 P.38).

26.1.3 REVISTA PESSOAL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO. Certo é que os direitos da personalidade merecem salvaguarda no ambiente de trabalho. Entretanto, o empregado submetido ao poder diretivo do empregador sofre limitações em seu direito à intimidade, sem se admitir, contudo, que a ação empresária fira-lhe a dignidade. Revelando a prova oral que a revista pessoal era feita em todos os empregados, limitando-se a toques físicos sobre as roupas em busca de mercadorias, em área interna da empresa, não avistada pelo público externo, não se vislumbra esse tipo de procedimento possa causar dano de ordem moral ao empregado. Indevida, portanto, a indenização pleiteada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00688-2006-011-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 30/01/2007 P.15).

26.2 COMPETÊNCIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS FASE PRÉ-CONTRATUAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114, VI, da Carta Magna, para apreciar e decidir demanda que tem por objeto pedido de indenização por danos morais e materiais supostamente causados pelo empregador na fase pré-contratual da relação de trabalho, tendo como causa de pedir promessa de contratação do laborista, porquanto se trata, à evidência, de lide decorrente da relação de trabalho, ainda que por se formalizar.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01385-2006-131-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 20/03/2007 P.5).

26.3 INDENIZAÇÃO - TRATAMENTO DESRESPEITOSO NO AMBIENTE DE TRABALHO. XINGAMENTOS. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Mesmo nos ambientes de trabalho em que, por suas características peculiares, não impera a polidez no trato, há que ser respeitado um limite que garanta a dignidade de todos que ali atuam. Desrespeitado tal limite, independentemente de se tratar de um ambiente de cortesia habitual ou daquele em que é comum a menor polidez, restará ferida a dignidade da pessoa, o que enseja reparação por dano moral. Desse modo, revelando a prova dos autos que o reclamante, carpinteiro que laborava em construção civil, sofreu humilhações por xingamentos perpetrados por seu superior hierárquico, cabível a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, diante da responsabilidade do empregador de zelar pela qualidade das condições de trabalho, garantindo um ambiente laboral digno a seus empregados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00613-2006-091-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 31/03/2007 P.20).

26.4 PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS. AÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL DO DIREITO CIVIL. A ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 2 anos contados da extinção do pacto laboral, nos termos do artigo 7o, XXIX, da Constituição da República. Este prazo prescricional se aplica a todas as lides decorrentes da relação de trabalho nas quais figurem nos seus pólos empregadores e empregados ou prestadores de serviços e seus respectivos tomadores. Tal prescrição não é

aplicável à ação de danos morais decorrente de lesão sofrida pelo reclamante (constrangimentos), em face do inquérito instaurado pela ré contra o autor e da acusação criminal ajuizada contra ele pela reclamada, que é ação pessoal de natureza civil de indenização por danos, cujo prazo prescricional é regulamentado pela legislação civil específica, não obstante a competência material para dirimir a lide seja desta Especializada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00730-2006-153-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 17/02/2007 P.9).

26.5 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO: Na fixação do valor da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, há de se considerar o grau de culpabilidade da empresa, a gravidade e extensão do dano, as condições econômicas e sociais do ofensor que arcará com o pagamento, cuja natureza pedagógica tem especial relevância de caráter educativo, dentre outras. Assim, conforme o prudente arbítrio do Juiz, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também não pode ser tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00097-2006-104-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz José Marlon de Freitas DJMG 24/03/2007 P.44).

26.5.1 DANO MORAL - FIXAÇÃO DO VALOR. O "quantum" fixado para indenização a título de danos morais deve ter por finalidade a reparação, de forma sensata, dos danos efetivamente ocasionados pela conduta do empregador. Na lição de João de Lima Teixeira Filho: "delicada é a compensação 'in naturae' do dano moral. A frincha provocada nos direitos da personalidade são de difícil reparação natural. A compensação, quase sempre, não reconstitui o patrimônio imaterial danificado - "restitutio in integrum" -, nem apaga da realidade os efeitos indesejáveis que produziu sobre a pessoa ofendida." ("apud" Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, p. 624). É por isso que, mais adiante, o doutrinador não descarta a fixação do "pretium doloris", ponderando que o Juízo deve observar pressupostos, tais como, a extensão do fato inquinado, a permanência temporal ("o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível"), intensidade ("o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo"), antecedentes do agente, situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor. Recomendável, pois, que a indenização seja fixada considerando a mutilação que ocorreu, a limitação da capacidade física do empregado, dentre outros fatores, devendo encorpar, ainda, valor eficiente a coibir que tais atos continuem a acontecer, no que assume a função pedagógica frente ao empregador, evitando lesões aos seus empregados.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00400-2006-050-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 08/02/2007 P.17).

26.5.2 DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO - Para a quantificação do dano moral é necessário ter em mente a sua função "educadora/corretiva/punitiva", imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, na visão do ofendido, é impossível que se estabeleça uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido, daí

denominar-se "compensação por danos morais". A fixação desta "compensação" deve levar em conta, ainda, o grau de culpa do empregador, a gravidade dos efeitos do dano, a situação econômica das partes, além da função acima citada "punitiva/educadora". (TRT 3ª R Segunda Turma 00567-2006-114-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 07/02/2007 P.10).

26.5.3 DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação do quantum devido, a título de indenização, por danos morais e materiais, em virtude de acidente de trabalho, que vitimou, fatalmente, o empregado, deve guardar correspondência, com a gravidade do ato danoso, a repercussão do dano, na esfera psíquica e financeira da família, e a posição sócio-econômica do ofensor. Vale dizer, deve-se levar em conta o caráter punitivo, em relação ao empregador, e compensatório ou reparatório, em relação ao ofendido, evitando-se que o valor fixado propicie o enriquecimento ilícito da parte, mas, também, que não seja inexpressivo, a ponto de nada representar, para a empresa. (TRT 3ª R Primeira Turma 02342-2004-091-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 16/02/2007 P.6).

26.6 RESPONSABILIDADE - DANO MORAL - UTILIZAÇÃO DE APELIDOS NO LOCAL DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. A empresa que zela pelo bom ambiente de trabalho estabelece diretrizes básicas de comportamento entre os empregados, inclusive, com proibições de utilização de "apelidos" dentro do estabelecimento, seja entre empregados, seja pelos supervisores de trabalho. Isso porque o fato de algumas pessoas agradarem de serem tratadas por apelidos até mesmo discriminatórios como "macaca" e "pretume", por exemplo, não implica dizer que todos os empregados devam se sujeitar a serem tratados dessa forma. Cabe à empregadora coibir brincadeiras e atitudes de seus superiores hierárquicos que possam representar "ato discriminatório" dentro das dependências da empresa. Sendo omissa a empregadora, é cabível a condenação da mesma ao pagamento de indenização ao empregado que se sentir desrespeitado. (TRT 3ª R Oitava Turma 00701-2006-016-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 06/02/2007 P.27).

26.6.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPREGADORA QUE EXERCE ATIVIDADE QUE IMPORTE EM ALTO RISCO AO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A teoria da responsabilidade objetiva fundamenta-se no elemento objetivo, dano. Nesta hipótese basta haver dano para que sobrevenha o dever de reparar. Essa teoria tem aplicação naquelas atividades que resultam alto risco aos empregados ou terceiros e pela impossibilidade prática de em certas circunstâncias se provar a culpa, conforme disposição expressa na lei ordinária citada. Logo, a empresa que atua na área de fabricação e transporte rodoviário de artigos pirotécnicos e pólvora negra e comercialização de fogos de artifício em geral, ostenta atividade de alto risco para os trabalhadores que ali prestam serviços e a outros terceiros, situação esta que impõe a aplicação da responsabilidade objetiva da empregadora. (TRT 3ª R Quarta Turma 00394-2006-050-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/02/2007 P.11).

27 – DEPOSITÁRIO

RESPONSABILIDADE - HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE FURTO DOS BENS PENHORADOS. MÚNUS DO DEPOSITÁRIO. Ainda que haja a alegação de que foram furtados os bens penhorados nos autos da reclamação de origem, para a garantia da execução dos créditos reconhecidos judicialmente, tal não tem o condão de tirar do depositário a sua responsabilidade pela guarda eficaz destes bens. Ainda mais se se depreende que a execução se processa há muito tempo, sem que o paciente - executado nos autos da reclamação de origem - pratique atos eficazes ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta por decisão judicial. O "múnus" público de depositário não pode, nem mesmo, ser recusado, bastando que o serventuário certifique no auto aquela condição, com a fé do seu ofício, que o nomeado se torna responsável pela guarda do bem constricto, sob pena de ser, corretamente, considerado infiel, sujeito à prisão, se ele não efetuar a entrega nas mesmas condições em que o mantinha anteriormente. Não se fala em ilegalidade da ameaça da coação, porquanto é dever do depositário guardar devidamente os bens, repita-se.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01502-2006-000-03-00-5 HC Habeas Corpus Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 31/01/2007 P.9).

28 - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

EXTENSÃO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXTENSÃO. São direitos individuais homogêneos aqueles que, atrelados à mesma relação jurídica em sua base com repercussão coletiva, podem ser satisfeitos ou lesados individualmente. Os direitos individuais homogêneos são de natureza divisível e seus titulares são pessoas certas e determinadas ou determináveis, sem perder-se, entretanto, a noção de coletividade e estão sob a tutela do Ministério Público do Trabalho. A falta de fornecimento de cesta básica e o pagamento de salário em valor inferior ao devido, inclusive com supressão do adicional noturno, a todos os empregados da empresa, implicam lesão a direito individual homogêneo. Impõe-se, com efeito, reconhecendo-se a legitimação do MPT, condenar a empresa-requerida ao pagamento dos valores suprimidos e da indenização correspondente à falta de fornecimento da cesta básica, estabelecido em norma coletiva, e ainda no cumprimento da obrigação de fazer relativamente ao fornecimento do benefício. Recurso a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00232-2005-071-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 13/02/2007 P.13).

29 – DISPENSA

29.1 DISCRIMINAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO - DISPENSA EM RAZÃO DA IDADE - PROVA PERICIAL- PERFIL DO MERCADO DE TRABALHO E PERFIL EMPRESARIAL - Discriminação, de acordo com a Convenção n. 111, de 1958, editada pela Organização Internacional do Trabalho, é toda e qualquer distinção, separação, exclusão ou preferência estabelecida sobre a raça, a cor, a nacionalidade, a convicção filosófica ou política, a crença religiosa, o sexo, a idade, o estado civil, a necessidade especial, a opinião, a origem e a classe social,

que têm por finalidade explícita, direta e imediata, eliminar ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento relacionado com o trabalho ou a profissão, quer quanto à admissão ou permanência. Desse raio de incidência, afasta-se a denominada discriminação positiva, que se caracteriza pela fixação de uma diferença em benefício de determinadas pessoas, como as acima enumeradas, exemplificativamente, com o fito de estabelecer uma igualdade socialmente rompida, seja qual for o motivo. Se a intenção é a correção da desigualdade, a discriminação é tolerada e muitas vezes até incentivada pela via legislativa. Com atos desta natureza, procura-se fixar um tratamento diferenciado entre os desiguais, na medida da desigualdade existente entre eles, proporcionando certo equilíbrio social. A Declaração de Filadélfia estatui que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e ao desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais, constituindo a discriminação, nesta mesma diretiva, grave violação aos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo que deve ser combatida por toda a sociedade para o seu próprio bem-estar. A Constituição Federal formadora do Estado democrático de direito, fundado, dentre outros princípios, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e no pluralismo, prescreve, em seu artigo 5º, inciso XLI, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Obviamente, que o mencionado dispositivo legal não se limita à persecução e respectiva punição na esfera penal. Isso é importantíssimo, mas não é tudo. No âmbito do Direito do Trabalho, eventual rescisão contratual baseada na discriminação enseja pelo menos duas sanções: a) reintegração, com direito a parcelas vencidas amplamente atualizadas; b) indenização por dano moral. Na sociedade pós-moderna, info-info (baseada na informática e na informação), perante a qual o trabalho do homem vem sofrendo enormes transformações, estatísticas têm mostrado a prática de certas discriminações no mercado de trabalho relacionadas com a cor, o sexo e a idade, sendo certo que, quanto a este último aspecto, o mercado está praticamente fechado para o ingresso de jovens entre dezoito e vinte e seis anos e adultos com mais de quarenta anos. Não obstante esse quadro assustador, tais pesquisas refletem uma macro-visão do mercado de trabalho, cujos resultados não podem ser aplicados automaticamente às dispensas sem justa causa. Se a prova pericial, meio hábil para desvelar o perfil das rescisões de determinada empresa, evidencia um percentual extremamente equilibrado, no que tange à idade dos empregados despedidos, sem qualquer tendência a um comportamento discriminatório, inclusive com variações e intercessões na curva minimamente ascendente por provável adesão a PDV - plano de demissão voluntária - não há como se entender configurada a dispensa discriminatória.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00159-2006-135-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/01/2007 P.9).

29.2 PORTADOR DO VÍRUS HIV - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. É de se manter a r. sentença que, após pormenorizada análise dos fatos e lúcida interpretação sistemática das normas constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV), repudiam o preconceito (art. 3º, IV) e a discriminação (art. 7º, XXXI), vedando a dispensa arbitrária (art. 7º, I), determina a reintegração do empregado arbitrariamente dispensado por ser portador do vírus HIV, condenando a empresa, ainda, à reparação do dano moral inegavelmente causado ao trabalhador.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00429-2006-011-03-00-8 RO Recurso Ordinário Red.Convocado Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 24/03/2007 P.20).

30 – DOMÉSTICO

30.1 CONFIGURAÇÃO - TRABALHADOR DOMÉSTICO - DESCARACTERIZAÇÃO. O trabalho em chácara destinada a eventos, ainda que em proveito da pessoa física de seu proprietário, não caracteriza o labor doméstico, já que tal atividade transcende em muito a mera esfera familiar ou residencial da prestação do serviço.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00749-2006-104-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 16/03/2007 P.6).

30.2 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPREGADA DOMÉSTICA - GARANTIA DE EMPREGO GESTANTE - VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DE 20.07.2006 (Lei no. 11.324/2006) - INVIABILIDADE DE EFEITO RETROATIVO DA LEI NOVA - A Constituição da Republica não estendeu a garantia de emprego à trabalhadora doméstica gestante (art. 7º, I e parágrafo único, combinado com art. 10, II do ADCT da Carta Magna), assegurando-lhe apenas a licença-maternidade de 120 dias (art. 7º, XVIII e parágrafo único, CR/88). A vantagem recém estendida pela nova Lei n. 11.324, publicada em 20.07.2006, tem simples efeitos imediatos, não retroativos, não podendo abranger rupturas contratuais anteriores à data de vigência do diploma legal instituidor (art. 5º, XXXVI, CR/1988).

(TRT 3ª R Primeira Turma 00873-2006-043-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 16/03/2007 P.7).

31 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

31.1 PRAZO - CONVÊNIO BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES. CONVOLAÇÃO EM PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. O fato de a Executada ter tomado conhecimento do bloqueio judicial em sua conta corrente, não equivale à ciência da penhora para os efeitos do artigo 884, da CLT, porquanto o prazo de cinco dias, para a apresentação de Embargos, conta-se do momento em que é efetivado o depósito espontâneo pelo devedor para garantia da execução ou quando se realiza a penhora dos bens, in casu, a convolação em penhora dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00080-2003-044-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Convocada Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 24/03/2007 P.44).

31.1.1 PENHORA. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS EXECUTADOS. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. O prazo para oposição dos embargos do devedor, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC, começa a fluir da intimação da penhora aos advogados dos executados. Para esta finalidade, desnecessária a outorga de poderes específicos para receber a intimação de penhora se há no instrumento de procuração cláusula "ad judicium".

(TRT 3ª R Sexta Turma 00229-2005-129-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 15/03/2007 P.15).

32 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

32.1 EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. 1ª INSTÂNCIA. A posição do TST a respeito da necessidade de vista prévia à parte contrária quando da decisão de Embargos de Declaração resultar em efeito modificativo do julgado não tem sentido perante as decisões proferidas na 1ª instância, mas sim, nos processos em trâmite junto aos Regionais e/ou no TST. Em relação às decisões proferidas na 1ª instância, cabe o Recurso Ordinário, sem restrição, com seu efeito devolutivo e translativo, nos termos do art. 515/CPC, de aplicação subsidiária, diferentemente do que acontece com as decisões proferidas nos Tribunais Regionais, contra as quais cabe o Recurso de Revista, cuja hipótese tem limite legal. Assim é que, se a sentença sofre efeito modificativo pela decisão de Embargos de Declaração, não há necessidade de vista "prévia" à parte contrária. Não há prejuízo para ela, porque sendo intimada da decisão de Embargos de Declaração da 1ª instância, estes interromperam o prazo recursal e esse prazo é aberto novamente, contando a parte com a possibilidade de interpor o recurso para a instância superior se a decisão lhe for desfavorável, repetindo-se o ato de julgamento de toda a matéria. Lembre-se dos artigos 794 e 796, alínea "a" da CLT. (TRT 3ª R Sexta Turma 01672-2005-008-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 08/02/2007 P.23).

32.2 PRAZO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO EM DOBRO - ENTE PÚBLICO - DECRETO-LEI N. 779/69. Embora os embargos de declaração sejam considerados apenas uma medida incidental que tem por escopo único, consoante art. 535 do mesmo diploma legal, completar a decisão omissa e aclará-la, extirpando obscuridades ou contradições, não se constituindo meio adequado para propugnar pela revisão do julgado ou contra ela se insurgir - e, por isso, não tem a mesma natureza dos recursos propriamente ditos - não se pode olvidar que são eles tratados como recurso, pelo Código de Processo Civil, estando inseridos no rol de que trata o art. 496. Neste contexto, de concluir-se que a previsão contida no inciso III, do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 779/69, que confere aos entes públicos o prazo em dobro para recorrer, também se aplica ao Pedido Declaratório, devendo, portanto, o prazo para sua oposição ser contado em dobro. Não está incorreta, portanto, a decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, Estado de Minas Gerais, porque intempestivos, e, em consequência não conheceu do recurso ordinário porque também intempestivos. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRT 3ª R Quarta Turma 00413-2006-093-03-40-0 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/03/2007 P.12).

33 - EMBARGOS DE TERCEIRO

33.1 MEAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. MEAÇÃO. REQUISITOS. É assegurado ao cônjuge o direito de defender a sua meação, nos termos previstos no parágrafo 3º do art. 1046 do CPC. Entretanto, em se tratando de execução de crédito trabalhista a reserva da meação somente seria possível, na hipótese, de o cônjuge, que não figura como executado, provar que não se beneficiou do trabalho desempenhado pelos empregados. À mingua de provas em sentido contrário, prevalece a presunção juris

tantum que os serviços prestados pelos empregados foram revertidos em prol da sociedade conjugal. Assim, o débito trabalhista pelo qual se responsabiliza o marido da agravante equipara-se à dívida contraída a bem da família e pode atingir o patrimônio do casal. Vale lembrar que o regime da comunhão universal, sob o qual são casados a agravante e o sócio executado, em regra, importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e de suas dívidas, ou seja, os bens que integram o patrimônio do casal respondem, indistintamente, pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela esposa, consoante dispõe o art. 1667 do Código Civil. (TRT 3ª R Quinta Turma 00949-2006-053-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 17/02/2007 P.24).

33.1.1 EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE. MEAÇÃO. Não prosperam os embargos de terceiro voltados à defesa do direito de meação se não há nos autos elementos que revelem exercer o cônjuge profissão lucrativa de que possa extrair renda própria. Ao contrário, evidenciado que o cônjuge embargante, no caso, esposa do executado, qualificou-se como "do lar" na petição inicial, é inegável que os lucros auferidos pelo marido, no exercício da atividade comercial, reverteram-se em benefício da família, inclusive da embargante, de modo que a sua meação também deve responder pelo pagamento do crédito trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento, mantida a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos. (TRT 3ª R Sétima Turma 01164-2006-057-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Convocada Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 29/03/2007 P.22).

34 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

34.1 MEMBRO DE CIPA - RENÚNCIA - MEMBRO DE CIPA - RENÚNCIA ESCRITA DE MANDATO. DISPENSABILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. Válida é a renúncia formulada de próprio punho pelo empregado eleito para integrar a CIPA, aplicando-se à hipótese o princípio da autonomia da vontade, quando esta visou atender interesses pessoais à época em que foi formalizada. Nem se exige, à falta de previsão legal, homologação sindical neste documento de natureza essencialmente particular. (TRT 3ª R Sexta Turma 01281-2006-142-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 08/02/2007 P.23).

34.2 MEMBRO DE CONSELHO FISCAL - CONSELHEIRO FISCAL - ESTABILIDADE SINDICAL - NÃO RECONHECIMENTO. A estabilidade prevista em favor do dirigente sindical visa resguardar o livre exercício do mandato daquele que assume a missão de empreender esforços para melhorar as condições de trabalho, atuando em atenção aos anseios dos demais trabalhadores da categoria, nem sempre de acordo com a vontade empresária. Considerando que as atividades exercidas pela Autora, como conselheira fiscal, não se inseriam diretamente na defesa dos interesses da categoria, razão não há para lhe estender a citada estabilidade. Com efeito, o simples fato de ter sido a Autora eleita para compor órgão integrante de Federação profissional, por si só, não tem o condão de acarretar, em seu favor, o reconhecimento daquela garantia, haja vista que as suas atividades, como conselheira fiscal, não a indisponham com o seu empregador, tornando desnecessária a proteção contra a despedida.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00669-2006-035-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 17/02/2007 P.29).

34.2.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL - SUPLENTE - ESTABILIDADE SINDICAL. SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL. RECONHECIMENTO. O art. 522 da CLT, inserido na Seção III ("Da administração do sindicato") prevê a administração sindical por diretoria com três a sete membros e Conselho Fiscal com três membros, eleitos pela assembléia geral. A conjunção aditiva e tem o condão de enfeixar no comando administrativo do sindicato, tanto a diretoria como o Conselho Fiscal. Qualquer conduta em relação aos membros do Conselho para retirar-lhes a estabilidade revela-se anti-sindical. (TRT 3ª R Sexta Turma 01629-2006-145-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 23/02/2007 P.24).

35 – EXECUÇÃO

35.1 ARREMATAÇÃO - EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA. EXTINÇÃO DO GRAVAME E SUBROGAÇÃO DA GARANTIA REAL NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO RESTRITA APENAS AO VALOR REMANESCENTE DA LIQUIDAÇÃO ACASO EXISTENTE. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. A teor do disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Por outro lado, a arrematação e a adjudicação do imóvel hipotecado extinguem o gravame real sobre o bem, ainda que a execução não seja movida pelo próprio credor hipotecário, de acordo com a previsão estatuída no artigo 1.499, inciso VI, do Código Civil. Não obstante, faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-lhe da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigos 615, inciso II, 619 e 698 do CPC e artigo 1.501 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se subroga a sua garantia real. Garantida ao credor hipotecário a faculdade de exercitar o seu direito de preferência sobre o produto da alienação, em se tratando de execução trabalhista, aquele só terá direito ao saldo remanescente da liquidação, se porventura existir. Isso porque o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se, inclusive, ao crédito de natureza tributária (artigo 186 do CTN), pelo que assegurada a sua preferência sobre o crédito garantido pela hipoteca, independentemente da data de constituição deste gravame real.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00674-2006-079-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Convocada Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 25/01/2007 P.19).

35.1.1 ARREMATAÇÃO - LANCE - AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL - A fase executória do processo existe para dar efetividade à fase cognitiva anterior, em que se formou a coisa julgada material. Os princípios da celeridade processual, da efetividade do provimento jurisdicional, da instrumentalidade das formas e ritos procedimentais aprofundam-se neste instante do processo, cabendo ao devedor judicial cumprir, com

exação e presteza, o comando judicial exequendo. Neste quadro, deve o juiz executor zelar pela efetividade, celeridade e utilidade da expropriação de bens garantidores da execução, evitando a frustração da hasta pública, mesmo que o valor da arrematação ou da adjudicação atinja modesto percentual do preço fixado. Ademais, doutrina e jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que o lance ofertado deve atingir em torno de 20%, no mínimo, da avaliação, para que não seja considerado vil. Representando o maior lance ofertado quase 32% do valor da avaliação dos bens constritos, não se tem por configurado o lance vil.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00727-2000-075-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 23/03/2007 P.4).

35.2 FRAUDE - FRAUDE DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 591, do CPC, "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros". Trata-se aí de uma clara restrição ao uso e gozo de um patrimônio pelo seu titular; conforme ensinamento de Alcides de Mendonça Lima, "ficticiamente, quem deve (usado o termo em sentido amplo) tem em seu patrimônio bem (acepção lata) de terceiro; logo não pode agir no sentido de, em última análise, dispor até do que não é seu. Sempre, pois, que o devedor procura desfazer-se de seu patrimônio ou desfalcá-lo, a ponto de não mais suportar os encargos de suas obrigações, o exercício do seu direito está lesando direito de terceiro, ou seja, o credor. O direito de proprietário, portanto, somente não tem limite enquanto não esbarra no direito alheio; se isso acontece, o proprietário, a pretexto de exercer um direito, está praticando ato ilícito" - Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VI, art. 566 a 645, 5ª edição, 1.987, pág. 467/468. Quando, já em curso um processo judicial para reconhecimento/recebimento da dívida, se verifica a alienação, pelo devedor, que resulta em enfraquecimento de seu patrimônio pessoal e inviabiliza a quitação, tem-se a fraude de execução de que fala o art. 593/CPC, o que torna ineficaz o negócio em face do credor-trabalhador. A boa-fé do terceiro adquirente é de pouca valia uma vez que ordenamento jurídico optou por salvaguardar o interesse do credor, que deita raízes na integridade patrimonial do devedor. Àquele socorre, apenas, o direito de reaver seu investimento junto ao devedor-transmitente.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01016-2006-109-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias DJMG 09/03/2007 P.5).

35.2.1 VEÍCULO PERTENCENTE A SÓCIO DA DEVEDORA. VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VALIDADE - É eficaz a transferência de automóvel antes do ajuizamento da ação trabalhista, não consistindo o referido ato de venda por parte do sócio da executada em fraude de execução (CPC, artigo 593, inciso II). A data, que determina o marco inicial de garantia do crédito exequendo em face de eventual fraude, é a de propositura da ação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01360-2006-014-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 07/02/2007 P.12).

35.3 REMIÇÃO - REMIÇÃO DA DÍVIDA PELO EXECUTADO. ARTIGO 13 DA LEI 5.584/70. REMIÇÃO DO BEM PENHORADO REQUERIDA PELOS ASCENDENTES E DESCENDENTES DO DEVEDOR. ARTIGO 787 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. O artigo 13 da Lei 5.584/70 prevê que a remição do débito só será

deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação. Contudo, tal dispositivo não veda a possibilidade de realizar-se a remição por cônjuge, ascendente ou descendente do devedor, visando manter o bem penhorado no patrimônio da família. Destarte, aplica-se, subsidiariamente, na seara trabalhista, o artigo 787 do CPC, por força do artigo 769 da CLT. Cumpre ressaltar que a Lei 11.382/2006, em vigor a partir de 22/01/2007, que modifica significativamente inúmeros artigos do Código de Processo Civil e, inclusive, revoga o artigo 787 e institui o artigo 685-A, substituindo a remissão de bens (artigo 787, CPC) pela adjudicação de bens por parentes do executado (artigo 685-A, CPC, criado pela Lei 11.382), não altera o resultado deste julgado. Isto porque, os atos processuais regem-se pela norma legal vigente no momento em que são praticados, não sofrendo os efeitos decorrentes da nova lei. Destarte, tendo o neto da executada, segundo agravado, requerido a remição do bem constricto e depositado valor correspondente à arrematação ainda na vigência do artigo 787 do CPC, há de ser resguardada a validade e eficácia de seu ato.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01794-2003-065-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 10/02/2007 P.21).

35.4 SÓCIO MENOR - EXECUÇÃO - SÓCIO MENOR - REPRESENTANTE LEGAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE: Não responde por dívida do filho menor o pai que não participou da relação societária juntamente com o filho menor representado por sua mãe.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00061-2003-027-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Convocado Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 24/03/2007 P.44).

35.5 USUFRUTO JUDICIAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - USUFRUTO JUDICIAL DE IMÓVEL - Nos termos do art. 716 do CPC é possível, na execução, a concessão de usufruto de imóvel, quando o juiz o reputar menos gravoso para o devedor e eficiente para o recebimento da dívida, sobretudo quando frustradas todas as tentativas de garantia da execução.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01316-2000-092-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Convocado Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 10/03/2007 P.14).

36 - EXECUÇÃO FISCAL

36.1 ARQUIVAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - EFEITOS - LEI N. 6.830/80 "VERSUS" LEI N. 10.522/02. A suspensão do processo, decorrente da aplicação do artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n. 10.522/02 (com a redação dada pela Lei n. 11.033/04), produz efeitos semelhantes aos da suspensão por força do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), não obstante a fluência do prazo prescricional. Apenas a LEF trata da prescrição, no parágrafo 4º do artigo 40 (introduzido pela Lei n. 11.051/04), não havendo incompatibilidade entre os dois diplomas. A Lei n. 10.522/02, ao determinar o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos relativos às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais, apenas introduziu nova causa para suspensão da execução, diante da possibilidade de reativação do processo caso o valor do débito venha a ultrapassar aquele limite; não instituiu, contudo, a imprescritibilidade da dívida.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00276-2006-142-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 23/02/2007 P.17).

36.2 EXTINÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO EXECUTADO NO PARCELAMENTO ESPECIAL DE TRIBUTOS FEDERAIS (PAES) - EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO. Por meio da confissão de dívida que autoriza o ingresso no PAES e a obtenção do respectivo parcelamento, o devedor (empresa) contrai com o credor (União) nova dívida, para extinguir e substituir a anterior. Ou seja, dá-se a novação, surgindo nova relação obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo do crédito tributário, agora visto como único e indivisível, cujo eventual inadimplemento torna impossível o desmembramento do montante a reconstituir uma de suas parcelas, em sua original natureza, para ser executada no foro trabalhista. Assim, nos termos dos artigos 360, inciso I, do Código Civil e 794, inciso II, do CPC, deve ser extinta a execução trabalhista.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00388-2006-103-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 06/02/2007 P.25).

36.3 ÔNUS DA PROVA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRODUÇÃO DE PROVA CONTRÁRIA À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DO EMBARGANTE - Em conformidade com o art. 3º da Lei 8.830/80, a Certidão de Dívida Ativa detém presunção (iuris tantum) de certeza e liquidez, desafiando para sua desconstituição prova inequívoca, a cargo do executado. Aliás, a mencionada Lei determina ao executado, no art. 16, parágrafo segundo, alegar nos embargos toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Se o embargante não fornece provas ou o faz de modo inconsistente, impossibilita ao julgador proferir decisão favorável ao seu interesse por falta de elementos probatórios, uma vez que, repita-se, era dele o ônus de infirmar a presunção de legitimidade e veracidade inerente à CDA. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00699-2006-068-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Convocada Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 16/03/2007 P.6).

37 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LIMITE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES. A interpretação que se deve dar ao caput do art. 899 da CLT é no sentido de que a execução prossegue, inclusive com julgamento dos Embargos à Execução e do Agravo de Petição. O que não se pode permitir é a prática de atos que importem alienação do domínio do bem constricto judicialmente, levando-o à praça, ou a liberação de numerário quando ainda pendente controvérsia nos autos. Mera discussão acerca dos critérios de liquidação da sentença e/ou da penhora efetivada não ultrapassa o limite fixado pelo citado dispositivo legal, entendimento que guarda coerência, inclusive, com o disposto no artigo 588, II, do CPC.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00021-2004-047-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Convocada Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 06/03/2007 P.21).

38 – FGTS

38.1 MULTA - EMPRESA INSCRITA NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.684/03 (PAES). EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEI DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. Embora o art. 2º da Lei nº 8.844/94 determine ser de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos fundiários, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, a possibilidade de parcelamento do programa "PAES", contemplada no art. 1º da Lei nº 10.684/03, não se estende às dívidas relacionadas à multa imposta ao embargante, em face de não haver efetuado o recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É que o citado art. 1º da Lei nº 10.684/03 circunscreve o benefício do parcelamento aos débitos contraídos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Afora tais, a referida Lei ainda discrimina, expressamente em seus artigos 5º e 13º, a possibilidade de divisão da dívida, somente em relação a débitos de origem previdenciária (e PASEP). A multa por infração à legislação do FGTS não está abrangida pelo benefício de parcelamento instituído naquela Lei, já que constitui sanção administrativa e não tributo.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00298-2006-104-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Convocada Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 28/02/2007 P.14).

38.2 PRESCRIÇÃO - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VERBA FUNDIÁRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INATINGIBILIDADE. A prescrição atinente ao FGTS é trintenária, nos termos do parágrafo 5º, do art. 23 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 362 do c. TST. Assim, visto que não decorridos mais de 30 anos da admissão do Reclamante, a prescrição quinquenal declarada não atinge, especificamente, a parte da condenação relativa à verba fundiária. Reconhecidos como direito do trabalhador, no art. 7º da Constituição Federal, os depósitos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço têm, ainda, finalidade social, como, por exemplo, promover o saneamento básico dos municípios. Tratando-se, portanto, de verba cuja natureza jurídica é diferente daquelas previstas no texto constitucional, justifica-se o prazo prescricional de 30 anos, previsto na Lei 8.036/90, sem que isso constitua qualquer afronta ao inciso XXIX, do referido art. 7º da Carta Magna.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00668-2006-113-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 28/02/2007 P.15).

38.2.1 FGTS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido acessório, reflexos de FGTS, a prescrição aplicável não é a trintenária, até porque, a prescrição aplicável à parcela principal (auxílio-alimentação e/ou cesta-alimentação) é a quinquenal, seguindo-se a regra segundo a qual, o acessório segue o principal. A Súmula 95/TST não respalda o entendimento de que, sobre todo e qualquer recolhimento a título de FGTS, incida a prescrição trintenária. Deve ser levada em conta a Súmula 206/TST, segundo a qual firmou-se o entendimento de que os depósitos do FGTS estão atrelados à existência da verba a ser paga, qual seja, a verba principal, pois se assim não fosse, ter-se-ia o pagamento do acessório sem o principal, negando vigência a clássico princípio do direito civil, e inteiramente aplicável ao direito do trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00724-2006-013-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 08/02/2007 P.20).

39 – GREVE

DIAS PARADOS - COMPENSAÇÃO - PROFESSOR. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. GREVE. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS POR OCASIÃO DAS FÉRIAS REGULAMENTARES. POSSIBILIDADE. Conquanto o direito às férias seja irrenunciável, não podendo ser objeto de transação entre empregado e empregador, não se pode perder de vista que ao empregado também é facultado converter 1/3 de suas férias em abono pecuniário. Ou seja, quanto a 10 dias do período total de 30 pode o empregado deles dispor em favor do empregador, o que implica também dizer que quanto a esses dias não se pode falar em irrenunciabilidade do direito. Neste contexto, não importa em fraude a compensação, nas férias do professor - durante o mês de julho - dos dias relativos à parada ocorrida por ocasião do movimento grevista, os quais foram devidamente quitados pelo empregador, em sua integralidade, além de quitar o valor integral do mês relativo às férias, acrescidos do terço constitucional. Máxime se se considerar que tudo foi acordado com anuência do sindicato da categoria profissional e teve o intuito de proporcionar à sociedade o cumprimento do dever municipal, visando a garantia do direito à educação, o que é, como é de notória sabença, muito cobrado pelo próprio corpo docente, pelo corpo discente e pela população como um todo.
(TRT 3ª R Quarta Turma 00910-2006-001-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/03/2007 P.13).

40 - HABEAS CORPUS

CABIMENTO - HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. Inexistindo qualquer fato superveniente, não é dado à parte intentar novo habeas corpus, ignorando ou fingindo ignorar decisão proferida em igual medida antes intentada, uma vez que o ordenamento jurídico veda ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo as exceções previstas em lei. Precedentes do STJ e do STF e Súmula Criminal n. 53 do TJMG.
(TRT 3ª R Quinta Turma 00141-2007-000-03-00-0 HC Habeas Corpus Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 17/03/2007 P.17).

41 - HIPOTECA JUDICIÁRIA

APLICABILIDADE - HIPOTECA JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Há tempos a hipoteca judiciária vem sendo apontada como instituto obsoleto até mesmo na esfera civil. Com muito mais razão, no processo do trabalho, em que existem diversas possibilidades de se garantir uma futura execução, inclusive pela desconsideração da pessoa jurídica, conforme o caso. Ao invés de agilizar o processo ou garantir a sua efetividade, a hipoteca presta-se apenas para criar incidentes contrários à celeridade processual.
(TRT 3ª R Segunda Turma 00403-2005-135-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 24/01/2007 P.12).

42 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

42.1 CABIMENTO - DESTITUIÇÃO DO ADVOGADO NO CURSO DA DEMANDA - REMUNERAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A fixação da verba honorária é ato do juiz, sendo devidos os honorários pela prestação dos serviços profissionais de advogado, mesmo que revogado mandato antes de finalizar a ação.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00811-1999-087-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Convocado Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 10/02/2007 P.19).

42.1.1 DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS "INDEVIDOS" São indevidos os honorários advocatícios da sucumbência nas execuções movidas pela UNIÃO, quando rejeitados os embargos à execução. No caso da execução de débitos inscritos na dívida ativa da UNIÃO, a verba prevista no artigo 1o. do Decreto-lei 1025/69, tem natureza de honorários advocatícios, previamente lançados na conta, conforme disposição expressa do artigo 3º do Decreto-Lei 1645/78. A oposição de embargos à execução não acarreta nova obrigação de pagar a verba honorária.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00385-2006-068-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 15/03/2007 P.18).

43 - HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM

ÔNUS - TRIBUNAL ARBITRAL - RELAÇÃO ENTRE O ÁRBITRO E O RESPECTIVO TRIBUNAL - HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM. Não é de trabalho a relação que se forma entre o árbitro e o tribunal arbitral onde atua, sendo que os honorários de arbitragem são pagos pelas pessoas que submetem suas demandas à arbitragem, e não pelo órgão arbitral. Inteligência dos artigos 2º, 3º, 11, 13 e 27, da Lei n. 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01880-2005-053-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 31/01/2007 P.9).

44 - HONORÁRIOS DE LEILOEIRO

ANULAÇÃO LEILÃO - HONORÁRIOS DE LEILOEIRO - ANULAÇÃO DO LEILÃO - ÔNUS DA PARTE BENEFICIADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PROVIMENTO 06/2006, DESTE REGIONAL. O Provimento n. 06 de 06/10/2006, deste Regional, disciplina a contratação de leiloeiro oficial, a remoção e o depósito judicial de bens penhorados, não vislumbrando, contudo, a hipótese de anulação do leilão por iniciativa de credor fiduciário. Não obstante, disciplina no correlato artigo 7º, que o leiloeiro será remunerado com a comissão de 10% sobre o valor da arrematação ou da avaliação, no caso de remição requerida após a praça ou leilão, ou ainda da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente. Por analogia, e em razão do disposto no art. 620 do CPC, que impõe seja a execução realizada pelo meio menos gravosos ao executado, deve o credor fiduciário proceder, em casos tais, à quitação do montante devido ao leiloeiro, uma vez que único beneficiado com a anulação do leilão.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01135-2004-020-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 24/03/2007 P.50).

45 - HONORÁRIOS DE PERITO

45.1 UNIÃO - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELA EMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA. RESTITUIÇÃO PELA UNIÃO. Havendo adiantamento dos honorários do perito pela ré e ficando sucumbente o autor - beneficiário da justiça gratuita - no objeto da perícia, incumbe à União restituir à empresa a importância paga, a teor do inciso LXXIV do artigo 5º da CRF. É certo que a execução do referido crédito deve ser processada nos presentes autos, pois, tratando-se de Justiça Federal - como é a Justiça do Trabalho -, a União, em processo de execução, podendo apresentar todas as suas formas de defesa, é a parte passiva na execução da sentença, assegurando-se-lhe a ampla defesa e o contraditório a que se refere o texto da Constituição da República, no seu artigo 5º, inciso LX. Cumpre salientar que, no presente feito, não há que se falar na aplicação do Provimento n. 01, de 6 de maio de 2005, com as alterações promovidas pelo Provimento n. 04, de 25 de maio de 2006, ambos deste Tribunal, uma vez que tal instrumento jurídico visa a facilitar o recebimento do crédito pelo perito - auxiliar do juízo que presta serviço da maior relevância -, dirigindo-se, tão-somente, a estes profissionais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00298-2006-088-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 10/02/2007 P.3).

45.1.1 SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Embora sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 3º, inciso V, da Lei n. 1.060/50 c/c art. 790-B da CLT, "in verbis": "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". O artigo 790-B da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537 de 27.08.2002, trouxe grande discussão ao direito processual do trabalho, porque, apesar de expressamente exonerar a parte beneficiária de justiça gratuita da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, deixando claro a isenção de tais honorários na Justiça do Trabalho, não disciplinou o pagamento da remuneração do perito. Não disse a quem seria atribuída - em tal circunstância - a responsabilidade pelo pagamento. De outro lado, a Constituição da República de 1988 alçou a assistência jurídica aos necessitados ao status de garantia constitucional ao prescrever que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, LXXIV). Destarte, sendo a assistência jurídica gratuita e integral um direito fundamental de todos considerados pobres na acepção legal e um dever do Estado, por força do mandamento contido no dispositivo supracitado, é mister entender que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União Federal, uma vez que a Justiça do Trabalho pertence à esfera federal.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00177-2006-134-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 31/03/2007 P.4).

46 - HORA EXTRA

46.1 ADICIONAL CONVENCIONAL - ADICIONAL DE HORA EXTRA. RECONHECIMENTO DO DIREITO A PERCENTUAL MAIS FAVORÁVEL, DEFINIDO EM INSTRUMENTO NORMATIVO, AINDA QUE SEM PEDIDO ESPECÍFICO. Não é ultra petita a decisão que, ao condenar o empregador ao pagamento de horas extras, acrescenta o adicional respectivo, mesmo que o empregado não o tenha expressamente requerido. O inciso XVI do art. 7º da CF/88 garante aos trabalhadores, como remuneração pelo serviço extraordinário, o valor da hora normal acrescido de, no mínimo, 50%. Assim, no pedido de pagamento de horas extras se inclui, por definição, o adicional constitucional e, no caso da existência de pactuação mais benéfica, o convencional, porquanto a observância à esta norma insculpida em acordo ou convenção coletiva não representa senão dar efetividade ao preceito constitucional em questão, já que o mesmo institui um patamar mínimo de direitos. (TRT 3ª R Oitava Turma 01394-2006-029-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 24/03/2007 P.51).

46.2 INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO INTERJORNADA. Se o intervalo interjornada não atinge as onze horas a que se refere o artigo 66 da CLT, resulta violado o descanso diário do trabalhador e, em consequência, se não há o respeito ao limite legal estabelecido como necessário para recompor a fadiga do empregado, esse tempo deve ser remunerado como extraordinário, eis que houve afronta ao intervalo previsto na legislação e, ainda, por se tratar de medida de saúde e segurança do trabalho. (TRT 3ª R Quinta Turma 00789-2006-029-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 24/03/2007 P.39).

46.3 PARTICIPAÇÃO EM CURSOS - CABIMENTO - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E TREINAMENTOS PROMOVIDOS PELA EMPRESA FORA DO EXPEDIENTE - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - Encontra-se à disposição da empresa o empregado que frequenta treinamentos e cursos de aprimoramento promovidos pelo empregador, fora da jornada de trabalho. Não obstante os cursos assim promovidos serem do interesse também do empregado, que se aprimora pessoal e profissionalmente, não há dúvida de que os reflexos desse aprimoramento no desenvolvimento do trabalho constituem benefício de que diretamente usufrui o empregador. Daí o seu interesse em patrocinar os cursos e treinamentos, mormente quando visa o cumprimento de metas das agências. (TRT 3ª R Oitava Turma 00282-2006-071-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 24/03/2007 P.45).

47 - HORAS IN ITINERE

47.1 CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS IN ITINERE CLÁUSULA COLETIVA VALIDADE. Os convênios pactuados coletivamente, de supremacia irrefragável, constituem convergência de vontades, visando à otimização das condições de trabalho ofertadas pela categoria profissional que os subscreve, com concessões (reciprocidade no despojamento bilateral), onde ambas as partes renunciam a certas vantagens em detrimento daquelas que entendem mais benéficas. Nesse contexto, deve ser reconhecida a norma coletiva que

afasta o direito às horas de transporte, sob pena de estar-se cultivando o desestímulo à negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelos próprios interessados. (TRT 3ª R Sétima Turma 01219-2006-047-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 25/01/2007 P.20).

47.2 TRANSPORTE DA EMPRESA - HORAS "IN ITINERE" - CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA - TRAJETO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO - De fato são devidas as horas "in itinere" ao empregado que se utiliza da condução fornecida pela empresa tanto para chegar quanto para retornar de determinado trecho do seu local de trabalho, se esse é o único meio possível para tanto. O fornecimento de condução pela demandada, portanto, não afasta o direito à percepção daquelas horas, porquanto também o faz com o intuito de assegurar o pontual comparecimento dos seus empregados às frentes de trabalho, no horário pré-determinado. Ademais, não demonstrada a possibilidade de chegada ao posto de trabalho por outro meio, que não o por ela fornecido, tampouco que o trecho percorrido pela condução não era de difícil acesso, outra alternativa não lhe resta senão a de arcar com o pagamento das mencionadas horas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00284-2006-064-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 28/03/2007 P.10).

48 - IMPOSTO DE RENDA

RECOLHIMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. A reparação de danos não constitui em aumento do patrimônio da vítima, mas visa apenas a sua recomposição. Nas hipóteses de danos morais, a indenização pecuniária apenas recompõe o seu patrimônio moral, que, em face da impossibilidade de retorno ao status quo ante, impõe a indenização substitutiva. Tanto assim o é que há outras possibilidades de reparação, além do pagamento de indenização. Desse modo, não há falar em recolhimento do imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de acidente do trabalho, independentemente de sua natureza, nos exatos termos do artigo 6º, inciso IV, da Lei n. 7.713/98.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01005-2005-057-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Convocado Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 16/03/2007 P.7).

49 – INDENIZAÇÃO

PRINCÍPIO DA ANALOGIA - INDENIZAÇÕES. PRINCÍPIO DA ANALOGIA. A jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Portanto, comprovado nos autos que o autor por vários anos captou anúncios de classificação para os jornais da ré, recebendo comissão por tal serviço, são a ele devidas indenizações por ruptura contratual e perda de cartela de clientes, pela aplicação analógica do art. 487, inciso II, da CLT e art. 14 da Lei 4.680/65 e com base no art. 927 do CC.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01404-2005-001-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 10/03/2007 P.6).

50 - JORNADA DE TRABALHO

NORMA COLETIVA - JORNADA 5 X 1 - ESTIPULAÇÃO FEITA EM ACORDO INDIVIDUAL E ACORDO COLETIVO DO TRABALHO - VALIDADE - Estipulando as partes, via acordo individual, bem como por meio de acordo coletivo, a jornada de 5 x 1 (cinco dias de trabalho por um de descanso), esta deve ser observada. A Constituição da República reconheceu expressamente os acordos e convenções coletivas firmados pelas entidades sindicais convenientes. Os poderes conferidos à negociação coletiva são para a defesa da categoria representada e nos limites autorizados pela ordem pública. Registre-se, por oportuno, que se reputa inválido o estipulado em normas coletivas que venha aviltar o mínimo garantido em lei, ou seja, as normas de ordem pública, de indisponibilidade absoluta, como aquelas que visam proteger a saúde do trabalhador, o que não ocorreu no caso em tela.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01246-2006-145-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 31/01/2007 P.8).

51 - JUSTA CAUSA

51.1 COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - JUSTA CAUSA - COMUNICAÇÃO INDISPENSÁVEL - A justa causa deve ser expressa e inequívoca na comunicação da dispensa do empregado, exatamente por se tratar de forma atípica de extinção do pacto, sendo indispensável estar clara a sua aplicação, com a indicação das faltas que a ensejaram. Não obstante a comprovação das faltas cometidas, não tendo a comunicação de dispensa feito qualquer referência quanto à justa causa, não há como reconhecê-la.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00886-2006-013-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 08/02/2007 P.21).

51.2 DESÍDIA - JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR - TIPIFICAÇÃO - Nos termos do artigo 482 da CLT, o empregador não é obrigado a arcar com o ônus de empregado que falta reiteradamente ao serviço. O legislador não obriga a gradação de punições. Basta que configure - e a situação tipificada para que o empregador fique autorizado a proceder à dispensa justificada. A obrigatoriedade de uma gradação na aplicação da pena, na forma de advertência e suspensão, somente geraria ao empregado a certeza de que o empregador não poderia despedi-lo de imediato, estimulando, assim, a prática da primeira falta, a violação das obrigações legais e contratuais do vínculo jurídico havido entre as partes.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00645-2006-080-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 23/02/2007 P.17).

51.3 EMBRIAGUEZ - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ - TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO - A conduta da autarquia, ao oferecer a um empregado vítima de alcoolismo oportunidade de tratamento, enquanto o reclamante, também alcoólatra, é dispensado por justa causa caracteriza-se como discriminatória, pois a reclamada em razão do mesmo fato tratou diferentemente dois funcionários, e, assim, a desigualdade de tratamento por parte da reclamada quanto a situações idênticas importou em vulneração,

por seu cunho discriminatório, o art. 5º "caput" e 7º, XXX e XXXII da Constituição da República/88 - todos invocados por analogia.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01745-2005-053-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 03/03/2007 P.13).

51.4 IMPROBIDADE - ATESTADO MÉDICO FALSO - CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - IMEDIATIDADE. A apresentação de atestado médico comprovadamente falso à empregadora, com a finalidade de justificar faltas ao serviço, encontra tipificação no art. 482, *a*, da CLT, autorizando a dispensa por justa causa. A data do atestado médico falso não é relevante para a aferição da imediatidade da aplicação da penalidade máxima à Obreira. O lapso temporal decorrido entre a apresentação do atestado à empresa e a data da dispensa, que, *in casu*, foi de aproximadamente onze dias, deve ser tido como razoável para a necessária apuração do fato.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01662-2005-010-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 06/02/2007 P.30).

51.5 PERDÃO DO EMPREGADOR - ATO DE IMPROBIDADE - CONTINUIDADE DA ATIVIDADE LABORATIVA - PERDÃO TÁCITO - A improbidade, dentre as justas causas elencadas na CLT, é a mais séria imputação feita ao trabalhador, porque o estigmatiza profissional e socialmente, constituindo-se em uma mácula que ele carregará para o resto de sua vida. Assim, configurado o ato de improbidade, deve-se imediatamente operar a rescisão do contrato de trabalho, já que abortada a fidúcia necessária para a continuação do vínculo de emprego. Porém, permitindo a Reclamada a continuidade do vínculo por mais cinqüenta dias, ciente da atitude obreira, tal fato implica dizer que se os atos praticados pelo empregado tivessem se revestido, para a empregadora, da gravidade imputada, deveria ter demitido o Autor na oportunidade em que teve conhecimento dos mesmos, não mais permitindo qualquer espécie de prestação de serviço e, se não o fez, como, de fato, foi apurado, caracterizou-se o perdão tácito, presumindo-se que a falta fora implicitamente perdoada, no que concerne ao exclusivo âmbito trabalhista, elidindo, assim, a demissão por justa causa.

(TRT 3ª R Oitava Turma 02091-2006-140-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 06/02/2007 P.31).

52 - JUSTIÇA GRATUITA

ANÁLISE DO PEDIDO - JUSTIÇA GRATUITA. ANÁLISE. RESULTADO ATRIBUÍDO À DEMANDA. Todo e qualquer pedido deve ser analisado pelo juízo, a fim de que se dê às partes litigantes a correta prestação jurisdicional a que têm direito. Desta forma, ainda que a reclamante - postulante dos benefícios da justiça gratuita - seja vencedora da demanda, com procedência total ou parcial das pretensões formuladas, não restará "prejudicado" o exame do seu pedido de gratuidade da justiça - conforme comumente se vem decidindo. Deverá o julgador, independentemente do resultado dado à ação, analisar o pedido formulado. Mesmo porque, por meio de eventual interposição de recurso pela reclamada, poderá uma situação - que antes era favorável à autora - se tornar a ela adversa, com o risco, inclusive, de que sejam invertidos os ônus da sucumbência.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01190-2006-134-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 24/03/2007 P.23).

53 - MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATOS DE GESTÃO DO ENTE PÚBLICO - Não cabe mandado de segurança contra ato praticado pela Presidência de empresa pública EMATER/MG que, em tese, teria violado a proteção ao salário da impetrante, empregada da estatal, pois, neste caso, o que se discute é questão meramente trabalhista, decorrente de ato de gestão e, não, ato de autoridade, exercido diretamente ou por delegação e passível de correção pela via do mandamus, a teor do artigo 1º, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 1.533/51 e do art. 5º, LXIX da CF/88. A discussão da legalidade dos descontos salariais, que se inclui na do cumprimento do contrato de trabalho existente entre a empresa pública e a impetrante, de direito privado e sem qualquer privilégio administrativo, deve ser feita pela via processual própria, ou seja, ação trabalhista comum. Hipótese que implica extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV c/c 295, I, do CPC.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01106-2006-108-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 28/03/2007 P.12).

54 – MOTORISTA

54.1 JUSTA CAUSA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. TESTE DE BAFÔMETRO POSITIVO. É de conhecimento geral que os efeitos do álcool no organismo humano podem variar de pessoa para pessoa. Desse modo, considerando a função do reclamante - motorista de ônibus interestadual - ainda que o teste de bafômetro tenha acusado a existência de álcool no organismo do laborista no percentual de 0,4 decigramas, inferior ao limite previsto na legislação federal (0,6 decigramas de álcool por litro de sangue - artigos 165 e 276 da Lei 9.503/97), não se mostra excessiva a sua dispensa por justa causa, haja vista que a ingestão de álcool, em qualquer quantidade, pode causar sonolência e diminuição dos reflexos do condutor do veículo. A segurança do transporte público é uma obrigação da empresa que atua nesse ramo de atividade, devendo zelar pela vida e integridade física dos passageiros e das outras pessoas que trafegam pelas estradas do país, sendo essa segurança imprescindível à harmonia social.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00150-2006-135-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 03/03/2007 P.20).

54.1.1 JUSTA CAUSA - DISPENSA COMPROVADA. Comprovado o ato faltoso cometido pelo empregado que, na função de motorista de linha de transporte público, permitiu a entrada irregular de passageiros pela porta da frente sem passar pela roleta, causando prejuízo financeiro à empresa, resta configurado a justa causa para a dispensa, suficiente para abalar a confiança de sua empregadora e afetar a relação de emprego.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00652-2006-052-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 14/02/2007 P.9).

54.1.2 MOTORISTA. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO IRREGULAR. JUSTA CAUSA. Trabalhando como motorista, cabe ao reclamante manter a regularidade de sua carteira de habilitação, pressuposto para a sua atuação profissional. Revela desídia no desempenho das funções o fato de o empregado dirigir com CNH vencida há mais de trinta dias, sem conhecimento do empregador, ocasionando multa de trânsito. Em hipóteses tais, justo é o despedimento do obreiro imediatamente ao conhecimento dos fatos pelo patrão, vez que configurada a justa causa descrita no artigo 482, alínea "e", da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00784-2006-103-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 24/03/2007 P.48).

55 – MULTA

55.1 ART. 477/CLT - ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS CD/SD. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O objetivo da multa a que se refere o parágrafo 8º do artigo 477 da CLT é impedir o atraso no pagamento das verbas rescisórias, incluindo-se aí todas as obrigações do empregador, no momento em que fizer a rescisão do contrato. Veja-se, por exemplo, que, se a empresa atrasa ao entregar a guia para o levantamento do FGTS, o empregado receberá, tardiamente, a parcela da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, que é verba rescisória, devendo ser aplicada a penalidade determinada do artigo acima mencionado. Assim, se houve atraso na entrega das guias CD/SD deve, também, ser condenado o empregador a pagar a multa em questão, tendo em vista que tal fato acarreta prejuízos ao trabalhador, que ficará à espera de receber o benefício que lhe é devido.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01286-2006-012-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 31/03/2007 P.9).

55.1.1 EMPREGADO. FALECIMENTO. MULTA DO ART. 477, parágrafo 8º, DA CLT. Aplicável a multa estatuída no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, no caso de quitação serôdia das verbas rescisórias, mesmo em se tratando de empregado falecido, já que o parágrafo 6º do referido dispositivo traz disposição objetiva no sentido de que o pagamento das parcelas rescisórias deve ser feito dentro do prazo contido em suas alíneas a e b, independentemente da causa da terminação contratual.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00630-2006-129-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 28/03/2007 P.10).

56 - MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO. A multa de natureza administrativa (imposta, pelo órgão de fiscalização do trabalho, aplicada por infração à legislação trabalhista), não constitui crédito de natureza tributária - afastando, por conseguinte, a aplicação das disposições contidas no Código Tributário Nacional. Inexistindo disposição legal expressa, estabelecendo o prazo prescricional incidente sobre as multas dessa natureza, é de reconhecer-se aplicável à espécie o disposto no Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal das dívidas passíveis da União, dos Estados e dos Municípios.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00475-2006-152-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 30/03/2007 P.4).

57 – PDV

COMPENSAÇÃO - PDV - COMPENSAÇÃO-DEDUÇÃO. Não há que se conferir validade à renúncia prévia e genérica de direitos, adremente estipulada pelo empregador e inserida no próprio recibo de indenização, ao qual os empregados simplesmente aderem e dão ciência. Assim que, a adesão ao PDV não pode ter o condão de autorizar a compensação da quantia recebida a título de incentivo com eventuais direitos trabalhistas violados ao longo do contrato de trabalho. Não se pode, portanto, em virtude da adesão ao programa e do recebimento do incentivo, obrigar o empregado a autorizar, em contrapartida a compensação de outros eventuais direitos que decorram de condenação judicial.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00791-2006-004-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 21/03/2007 P.9).

58 – PENHORA

58.1 BENS IMPENHORÁVEIS - AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do inciso VII, do artigo 649, do CPC, são impenhoráveis os benefícios previdenciários destinados ao sustento do devedor ou de sua família. Veja-se que tanto o crédito trabalhista quanto o benefício previdenciário têm natureza alimentar, não prevalecendo, assim, um sobre o outro. Dessa forma, a penhora somente poderia abranger os créditos provenientes de benefício previdenciário caso fosse efetivamente comprovado que eles não se destinam ao sustento do devedor/beneficiário, o que lhe retiraria o caráter alimentar. Não havendo nenhum elemento de convicção nos autos que demonstre, de forma sóbria e convincente, que o valor recebido pelo Agravado não se destina ao seu sustento ou de sua família, o pedido de penhora do benefício previdenciário formulado pelo Exequente não tem como prevalecer.

(TRT 3ª R Quarta Turma 02442-1997-029-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Convocado Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 17/02/2007 P.20).

58.2 CONTA CONJUNTA BANCÁRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTA BANCÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA - Tratando-se de contas bancárias conjuntas, onde os irmãos são titulares, há mais de vinte anos, qualquer deles pode sacar, individualmente, a qualquer momento, a integralidade do saldo existente, sem a necessidade de autorização do outro titular, uma vez que cada um dos correntistas é credor do total depositado, de forma solidária, ante o disposto no caput e nos parágrafos do art. 51 da Lei 7.357/85. Conseqüentemente, a constrição judicial, na conta bancária de movimentação conjunta, determinada para satisfação dos créditos apurados em reclamação trabalhista, incide sobre a totalidade do saldo, até o montante da dívida trabalhista, independentemente de todos os seus titulares integrarem ou não o pólo passivo da relação processual, sem que isso represente ofensa ao direito de terceiro embargante.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01300-2006-063-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 06/02/2007 P.30).

59 – PRESCRIÇÃO

59.1 APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. COMPATIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO COMUM E DO DIREITO LABORAL NOVO CCB E EC 45/2003. As regras de direito material - plano em que se inserem as concernentes à "prescrição", não têm aplicação imediata para malferir direitos do trabalhador em relação a fatos ocorridos sob vigência dos prazos prescricionais revogados. Ora, no caso concreto, aplicam-se as regras de "prescrição" vigentes na data da "actio nata". Alterações nos prazos prescricionais posteriores à ocorrência desta (actio nata) não podem atingir os respectivos direitos, sob pena de inconstitucionalidade. Do contrário, seria tomar de surpresa a parte que, atenta aos prazos prescricionais primitivos, viesse abruptamente sofrer o trancamento da exigibilidade de seu direito, ainda hígido se consideradas as regras vigentes por ocasião da "actio nata", mas desfalecido frente às novas regras de "prescrição". Em exegese compatível com as mudanças operadas na competência relativa à reparação de danos decorrentes de infortúnio do trabalho "as quais decorrem de reorientação do entendimento do legislador no sentido do reconhecimento da natureza laboral da respectiva indenização em lugar do histórico posicionamento em favor do reconhecimento de sua natureza civil, estabelece-se que a regra de "prescrição" aplicável é aquela vigente na data em que se verificou o infortúnio (actio nata). No entanto, é de se verificar, em tal caso, a ocorrência do concurso de normas de Direito Comum e de Direito Laboral, cuja aplicação deverá ser compatibilizada pela eleição de pressupostos hermenêuticos a serem definidos pela jurisprudência. Três são as situações a serem consideradas em relação a infortúnios: a) ocorridos antes da reforma do Código Civil, de 2003 e sujeitos à "prescrição" vintenária, com transcurso do prazo prescricional superior a 10 anos; b) ocorridos antes da reforma do Código Civil vigente a partir de 02.jan.2003 e sujeitos à "prescrição" trienal por força da regra de transição prevista no art. 2028 do NCCB e aqueles ocorridos depois da reforma do Código Civil e antes da EC 45/2004; c) ocorridos após a vigência da EC 45/2004. Na "primeira hipótese", tenho como aplicável subsidiariamente a "prescrição" vintenária, a que se referia o art. 1771 do antigo Código Civil, sem qualquer redutor, por que, obviamente, mais favorável ao trabalhador. A "segunda hipótese" enseja a aplicação da prescrição trienal prevista no parágrafo 3º, V, do art. 206 do novo CBB, somente se, a despeito da aplicação da regra de transição prevista no art. 2028, a incidência da "prescrição" trienal for mais favorável ao trabalhador. É que os direitos indenizatórios relativos aos infortúnios ocorridos após 02.jan.2003, data da vigência do novo Código, passariam a sujeitar-se à "prescrição" trienal, estando necessariamente prescritos, em caso de aplicação subsidiária da referida norma, em 02.jan.2006. Já quanto àqueles ocorridos após a vigência do novo CCB e antes da vigência da EC 45/2004, também se sujeitariam à "prescrição" trienal, em caso da opção hermenêutica pela aplicação da prescrição do direito comum. A "terceira hipótese" a ser considerada refere-se aos infortúnios ocorridos depois da vigência da EC 45/2004 e remete-se à questão relativa à opção jurisprudencial pela aplicação ou não da "prescrição" especial trabalhista (quinqüenal ou bienal, conforme o caso), em lugar da aplicação subsidiária da nova norma do Direito Comum que estabeleceu a "prescrição" trienal para tal espécie de direitos. Segue-se, portanto, que o princípio unificador de tais vicissitudes que aqui se adota é o da norma ou da condição mais favorável ao trabalhador, conforme cada situação concretamente considerada, em atenção ao critério da necessária compatibilidade das normas do Direito Comum - cuja aplicação subsidiária se invoca - com as normas do Direito Laboral. Desta feita, a aplicação da "prescrição" trabalhista, bienal ou

quinquenal, conforme for o caso, somente poderá ocorrer em relação a pedidos de reparação decorrentes de infortúnios ocorridos a partir da data da promulgação da EC 45/2004. Todavia, para aqueles verificados antes da referida promulgação, deve-se observar, no entanto, a hermenêutica de transição condizente com o princípio da proteção ao trabalhador que, na hipótese, consiste na adoção do princípio da norma mais favorável, o qual determinará, em cada caso, o lapso prescricional a ser considerado. No caso sob exame, a opção condizente com o critério hermenêutico aqui proposto é a decorrente do seu enquadramento na "primeira das hipóteses" retro mencionadas. Assim, tendo o acidente ocorrido em 14.outubro.1983, antes da vigência do novo CCB, a "prescrição" aplicável é a vintenária, não havendo, portanto "prescrição" a ser declarada, sobretudo, porque o prazo prescricional encontrava-se interrompido com o ajuizamento da ação perante a Justiça Comum (distribuída à 3ª Vara Cível de Belo Horizonte), em 14.maio.1999, que declinou da competência, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Justiça Especializada, na forma do art. 114, III, da CF. Assim, a "prescrição" interrompeu-se, com fundamento no art. 219 do CPC. E neste caso a interrupção do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da ação, por força do disposto no parágrafo 1º, do art. 219 do CPC.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01242-2006-138-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 31/03/2007 P.9).

59.2 DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - O artigo 769 da CLT permite a aplicação subsidiária das normas de processo civil ao processo do trabalho em casos de omissão e compatibilidade. No que tange ao pronunciamento, "ex officio", da prescrição, não há dúvidas de que foi preenchido o primeiro requisito: há lacuna no processo do trabalho, já que não há norma disposta a esse respeito. No que se refere à compatibilidade, porém, encontra-se o empecilho do princípio da proteção, imanente ao Direito do Trabalho, tanto no campo material, quanto no campo processual. O princípio protetivo existe, na esfera jurídica, para compensar a desigualdade sócio-econômica que existe na realidade entre empregado e empregador. O pronunciamento da prescrição, de ofício, somente traria benefícios ao empregador, que é a parte economicamente mais forte no contrato de trabalho. Inviável trazer a norma processual civil para a realidade trabalhista sem ferir este princípio basilar da proteção ao trabalhador. Sendo assim, a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC (Lei 11.280/06), não se aplica ao Processo do Trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00420-2005-071-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 07/03/2007 P.9).

59.3 PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO - AÇÃO DE PROTESTO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INCISO II ARTIGO 202 CC. Nos termos do artigo 202, II, do CCB c/c o artigo 8º da CLT, o protesto constitui uma das causas de interrupção da prescrição e resguarda o direito do empregado reclamar créditos decorrentes da relação de emprego havida, sem ser atingido pela prescrição, não se podendo, neste particular, fazer qualquer distinção entre as duas espécies de prescrição existentes no Direito do Trabalho, bienal e quinquenal. Em tais casos, o marco inicial do prazo prescricional, seja para bienal ou quinquenal é a data em que a ação de protesto foi protocolizada e não a da propositura da

ação, vez que o objetivo é o de assegurar, à parte que dele se utilizou, a garantia de reivindicar seus direitos em juízo sem ser atingido pela prescrição.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00568-2006-007-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 16/02/2007 P.7).

60 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PREÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREÇO. Inviável a fixação do preço dos serviços de levantamento contábil prestados pelo autor com base nos valores descritos na peça de ingresso, se os elementos dos autos convencem quanto à ausência de identidade entre o trabalho efetivamente executado em prol do réu e os serviços de consultoria oferecidos pelas empresas especializadas citadas como exemplo, mormente quando comprovado que o trabalhador não possuía a formação como administrador de empresas ou contador. Aplica-se, nessa hipótese, o artigo 606, caput, do Código Civil: "Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé".

(TRT 3ª R Sétima Turma 01761-2005-003-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 15/02/2007 P.15).

61 – PROFESSOR

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ISONOMIA SALARIAL. PROFESSOR. Em se tratando de professores, mesmo que lecionem disciplinas distintas, há identidade de funções, já que as tarefas são as mesmas, ministrar aulas. Além disso, na hipótese, tornou-se incontroverso que o valor da hora-aula é estipulado com base na titulação do professor, por isto, o fato de o reclamante e paradigmas lecionarem disciplinas distintas, não constitui óbice ao deferimento da equiparação salarial, tendo em vista que todos possuem o título de "doutor".

(TRT 3ª R Quinta Turma 00683-2006-099-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 10/02/2007 P.19).

62 - PROVA TESTEMUNHAL

SUBSTITUIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Considerando-se que as testemunhas podem ser levadas à audiência e inquiridas, independentemente de intimação, a teor do inserto no art. 825 da CLT norma esta específica e que se sobrepõe ao disposto no CPC, estas podem ser livremente substituídas, ainda que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 408 do CPC.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00474-2006-048-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 07/02/2007 P.10).

63 – RECURSO

63.1 DEVOLUTIVIDADE - RECURSO. DEVOLUTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. Em regra, aplica-se aos recursos o disposto no artigo 515 do CPC, no sentido de que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", sendo certo que esta engloba apenas os temas discutidos no próprio apelo, não sendo possibilitado ao tribunal conhecer das questões não suscitadas pelas partes. Dentro do âmbito de devolução a que faz menção o dispositivo de lei mencionado, incluem-se ainda as questões que tenham sido suscitadas e discutidas no processo, ainda que não examinadas por inteiro pela sentença recorrida, conforme o seu parágrafo 1o. Entendemos, entretanto, que o tribunal - sem violar a regra exposta e sem incidir na chamada "reformatio in pejus" - poderá decretar a nulidade ou a extinção do processo, quando se tratar de nulidade absoluta ou extinção que deva conhecer de ofício, de acordo com o artigo 301, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Aliás, é justamente isto o que os autores denominam efeito translativo, com base no artigo 516 do CPC, que preceitua que as questões incidentes anteriores à sentença que não foram decididas pelo juiz de primeiro grau ficam submetidas ao tribunal, no julgamento da apelação (à qual correspondem, no processo do trabalho, o recurso ordinário e o agravo de petição). Translativo, de translação, quer dizer algo que se movimenta, que se transporta ou que se transfere, que pode ter significado do que se devolve. Com base em tal raciocínio, vindo a ter o feito no tribunal, qualquer dos recursos traz consigo, independentemente de manifestação do apelo neste sentido, as questões que, apesar de não serem abordadas, serão vistas - ou revistas - pelo tribunal julgador do recurso, porque estas são de ordem pública. Se isto não ocorrer, a sentença que ainda não foi confirmada, nestas questões, fica hibernando, sem eficácia alguma, aguardando a sua confirmação de que cuida o "caput" do artigo 475 do CPC. Não se pode deixar de dizer, entretanto, que este efeito translativo a que se referem os autores que tratam desta questão, como Barbosa Moreira e Nelson Nery Júnior, não passa verdadeiramente do efeito devolutivo tratado no artigo 515 do CPC, apenas travestido de translatividade. Isto significa que, no efeito devolutivo propriamente dito, devolve-se a matéria impugnada pelas partes, mas, porque a decisão se profere com outros fundamentos, a inteireza da discussão não se dera. No efeito translativo, que não passa de devolutividade - repita-se -, pode o tribunal verificar toda a matéria - inclusive, de ordem pública - que deva ser conhecida "ex officio", nos termos dos artigos 301, parágrafo 4º, e 303 do CPC. Estes dois artigos preceituam exatamente sobre a atuação do juiz, em qualquer instância julgadora - não se limitando ao juízo de instância originária - com a responsabilidade de dirigir o processo que lhe confere o artigo 125 do CPC, para atuar em nome da dignidade da Justiça, policiando para que não se institucionalize qualquer teratologia processual que possa levar ao absurdo. Pode-se concluir, portanto, que o juízo que desrespeitar normas cogentes, de nulidade absoluta, ainda que não tenha havido debate das partes acerca do tema - mesmo dos particulares -, devolverá ao tribunal, para o julgamento da apelação, tudo quanto possa ser de interesse público. "In casu", uma vez constatado que a sentença foi proferida por juiz sem competência para tanto, conseqüentemente os presentes feitos não foram apreciados pelo juízo de primeiro grau, pelo que, por se tratar de questão de ordem pública, há que se determinar, de ofício, o retorno dos autos à primeira instância desta Justiça para que seja proferida decisão pelo juízo "a quo", sob pena de supressão de instâncias.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00994-2006-011-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 17/02/2007 P.10).

63.2 LEGITIMIDADE PROCESSUAL - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO PERITO DO JUÍZO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, o apelo interposto pelo perito, porque, não sendo parte no processo, mas figurando, apenas, como auxiliar da Justiça, cuja atribuição lhe é conferida pelo artigo 139 do CPC, não possui a legitimidade para a prática deste ato processual. É que o perito não está enquadrado no artigo 499 do CPC, que autoriza o terceiro prejudicado a interpor recurso, porque este é o que está mencionado nos artigos 50 e seguintes do mesmo diploma de lei, ou seja, aquele que tenha "interesse jurídico em que a sentença seja favorável" a uma das partes e que "poderá intervir no processo para assisti-la". Tanto é assim que o artigo 499, parágrafo 1º, do CPC impõe que "cumpra ao terceiro demonstrar o nexó de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial", o que é coisa distinta dos honorários do perito, que não têm qualquer nexó de interdependência com o tema jurídico colocado ao juízo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00716-2006-002-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 03/03/2007 P.8).

64 - RELAÇÃO DE EMPREGO

64.1 ATIVIDADE ILÍCITA - APOSTAS - MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS E JOGO DO BICHO. NULIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Infere-se dos autos que o reclamante, em parceria com os reclamados, captava clientes para apostas em máquinas caça-níqueis e jogo do bicho. Nesse contexto, exercendo o autor atividade enquadrada como contravenção penal, não é possível o reconhecimento do vínculo de emprego, a teor do que dispõem os artigos 104 e 166 do CCB. Desta forma, não merece reparo a decisão de origem que reconheceu a parceria em atividade ilícita e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01075-2006-008-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 17/02/2007 P.24).

64.2 COOPERATIVA - COOPERATIVA - AUSÊNCIA DE FRAUDE - TRABALHADOR COOPERADO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. São consideradas regulares as cooperativas que respeitam as disposições legislativas, especialmente quanto a sua constituição e funcionamento conforme preconiza a lei. É preciso verificar que a norma inscrita como parágrafo único, do art. 442, da C. L. T. - "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela" - exterioriza a explicitação de que a relação de autonomia que envolve cooperativas e cooperados não se traduz em vínculo empregatício, tanto como a este afasta em relação aos "tomadores dos serviços" da sociedade cooperativa. E é aceitável essa presunção jurídica porque, tomando das palavras de "Gabriel Saad", define-se a cooperativa de trabalho como aquela constituída entre operários de uma determinada profissão ou ofício, tendo por finalidade primordial melhorar salários e "condições de trabalho pessoal dos associados", com ênfase nessas últimas, dispensando a intervenção do patrão ou empresário, e propondo-se a

executar tarefas coletivamente ou por grupos (v. LTR 93/95, Suplemento Trabalhista, p. 552). Tendo-se uma verdadeira relação cooperativa-cooperado, aí não há falar em relação empregatícia, ausente que é o elo de subordinação, presentes que estão os supostos legitimadores de tal vinculação. A questão fundamental, assim, diz respeito aos pressupostos da legitimação normada, o que não é generalização aplicável a todo e qualquer caso que envolva cooperativa.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00431-2006-016-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 29/03/2007 P.14).

64.3 DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. O simples fato de a Obreira atender a telefonemas e repassar recados relacionados com a atividade empresarial não é capaz de modificar a natureza da relação de emprego doméstico. Não se trata de situação configurada, no dizer de José Martins Catharino, de promiscuidade contratual, que consiste na existência simultânea de dois ou mais contratos distintos, contaminando a relação jurídica, originalmente, contratada.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01057-2006-135-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 30/03/2007 P.5).

64.4 FAXINEIRA - DA RELAÇÃO DE EMPREGO - FAXINEIRA - TRABALHO PRESTADO EM CONDOMÍNIO. A autora, de acordo com o conjunto probatório, prestava serviços na qualidade de faxineira duas vezes por semana em favor do condomínio. Desse modo, a atividade por ela exercida em favor do reclamado não pode ser reconhecida como eventual, porquanto está ligada a um serviço necessariamente permanente e essencial ao condomínio, qual seja, a sua limpeza. Satisfeitos todos os requisitos elencados no artigo 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00459-2006-137-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/02/2007 P.11).

64.5 FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL - OBRIGATORIEDADE - O contrato de trabalho é um contrato realidade e a relação de emprego emerge da maneira como o trabalho é prestado. No caso dos autos, da análise dos documentos juntados e da prova testemunhal, extrai-se que o vínculo entre as partes era de autêntica relação de emprego, eis que presentes os elementos caracterizadores previstos no art. 3ª da CLT, quais sejam, prestação de serviço de natureza não eventual, pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica, não alterando a realidade dos autos, o fato de o reclamante constituir empresa de prestação de serviço.

(TRT 3ª R Sétima Turma 02188-2006-137-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 01/03/2007 P.23).

64.6 SÓCIO - EMPREGADO - RELAÇÃO SOCIETÁRIA versus RELAÇÃO DE EMPREGO. SÓCIO MINORITÁRIO. A condição de "sócio", com cota ínfima, não impede o reconhecimento do vínculo de emprego em relação à própria sociedade, desde que não comprovado o exercício de função de mando ou de gerência. Neste sentido, havendo comprovação de que a prestação de serviços no âmbito da Sociedade operacionaliza-se segundo os contornos da subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, é cabível o reconhecimento da relação de emprego, pois, nesta

circunstância, o "sócio" atua, não como empreendedor que trabalha visando auferir lucros, mas como autêntico empregado da sociedade.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00997-2006-053-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 24/03/2007 P.50).

64.7 TRABALHO EM DOMICÍLIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO EM DOMICÍLIO -

A discussão diz respeito à existência de relação de emprego, com a peculiaridade de o trabalho haver-se desenvolvido no domicílio da reclamante. Esse tipo de prestação de serviço, cujas origens remontam à atividade do artesão (em que este acertava, com autonomia, a confecção e a entrega de mercadoria a empresas, consumidores ou intermediários), acabou por instalar-se na faixa intermediária entre o trabalho autônomo e o subordinado, em virtude das necessidades de mercado e da própria evolução do processo produtivo. Cabe perquirir, portanto, sobre a existência ou não de subordinação jurídica na relação entre as partes, e tal, de acordo com os elementos coligidos aos autos, encontra-se presente. Não se nega que a atividade desempenhada pela autora ao longo de 11 anos não exige maior conhecimento técnico ou teórico, sendo trabalho simples, que pode ser realizado por qualquer um, donde não ser necessário que o tomador dos serviços impusesse um modo de operar específico. Trata-se, tão-somente, de descascar o alho, na maior quantidade possível, até porque o pagamento dependia da produtividade. Entretanto, essa circunstância peculiar não confere ao trabalho executado a característica típica da autonomia, porquanto a reclamante não possuía discricionariedade para escolher a forma de execução, tampouco corria riscos ou auferia resultados de acordo com a sua livre iniciativa, como é próprio do trabalho por conta própria. Ainda que ela pudesse executar o serviço nos horários e locais que bem entendesse, essa prerrogativa é própria do trabalho em domicílio, não induzindo, necessariamente, o reconhecimento de sua condição de autônoma. Tampouco mostra-se relevante para a solução da controvérsia o fato de ela ter recebido ajuda de familiares ou mesmo de uma vizinha, eventualmente, pois a personalidade permaneceu presente todo o tempo, tanto que o reclamado procurava a reclamante - e tão-somente ela - para que descascasse o alho. Em resumo, o que se vê da prova coligida é que a reclamante trabalhava por conta alheia. Ela não adquiria a matéria-prima e nem a revendia diretamente ao consumidor ou a qualquer intermediário, mas ao revés, recebia a matéria-prima do reclamado, trabalhando em proveito exclusivo dele, a quem competia dirigir o trabalho executado de acordo com seus interesses econômicos. Nestes termos, ainda que no caso específico não se possa cogitar de fiscalização direta (até porque esta é incompatível com o trabalho em domicílio), a continuidade da prestação, a expectativa permanente de ambas as partes em torno do binômio atividade empresarial-prestação de serviços e a imposição de preço (R\$ 0,70 por cada quilo descascado), descaracterizam o trabalho autônomo, atraindo sobre a relação estabelecida entre os litigantes o pressuposto da subordinação jurídica, elemento que impõe o reconhecimento da relação de emprego, eis que presentes os demais pressupostos do art. 3º. da CLT. Nestes termos, o recurso merece provimento para, reconhecendo-se o vínculo empregatício postulado, determinar o retorno dos autos à origem para exame dos pedidos formulados.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00530-2006-137-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 16/03/2007 P.5).

64.7.1 TRABALHO EM DOMICÍLIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - O trabalho em domicílio não descaracteriza a relação de emprego, sobretudo quando a atividade do trabalhador é perfeitamente integrada na atividade-fim da empresa. Ainda mais, quando restou demonstrado nos autos, que o serviço era fiscalizado pela reclamada e remunerado de acordo com o preço estabelecido pela empresa. (TRT 3ª R Oitava Turma 00611-2006-129-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 10/02/2007 P.28).

65 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - INCAPACIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O incapaz para a prática dos atos da vida civil não pode demandar em Juízo sem a necessária representação processual, nos termos do artigo 8º do CPC. Sendo a Justiça do Trabalho incompetente para a nomeação de curador para o incapaz, impõe-se a declaração de nulidade de todos os atos processuais "ab initio", bem como a suspensão do feito, para que possa ser regularizada a representação processual da parte autora, em observância ao disposto no artigo 13 do CPC. (TRT 3ª R Segunda Turma 00647-2006-040-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 07/02/2007 P.11).

66 - RESCISÃO INDIRETA

66.1. CULPA RECÍPROCA - RESCISÃO INDIRETA. MATERNIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 389, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA CLT. O direito de exercer a maternidade não pode ser privado das condições mínimas necessárias à presença materna, na fase de amamentação. Logo, o descumprimento pela empregadora da obrigação de manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, no período da amamentação, na forma da lei e do instrumento normativo vigente para a categoria, constitui motivo justificador da rescisão indireta do contrato de trabalho, para a empregada, mãe, submetida a esse contexto. (TRT 3ª R Oitava Turma 00969-2006-091-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 10/03/2007 P.28).

66.2 FGTS - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, por si só, constitui motivo suficiente para o rompimento do vínculo empregatício e deferimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base em descumprimento de obrigação contratual pelo empregador. Apesar de o crédito, em princípio, ser disponibilizado para o empregado após o rompimento do contrato, há várias situações em que o obreiro pode movimentar a respectiva conta, independentemente dessa ruptura. Logo, a irregularidade no recolhimento dos depósitos gera insegurança para o trabalhador, acabando por interferir na continuidade do vínculo. A propósito, a Lei n. 9.615 de 1998, alusiva ao atleta e conhecida popularmente como Lei Pelé, arrola, expressamente no artigo 31, parágrafo 2º, como causa de rescisão indireta, o não-recolhimento do FGTS. A infração

é grave também porque está inviabilizando o Poder Público de utilizar o valor no Sistema Financeiro Habitacional e no saneamento básico.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00695-2006-061-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 07/03/2007 P.10).

67 - SALÁRIO UTILIDADE

VEÍCULOS - INSTALADOR/REPARADOR DE CABOS TELEFÔNICOS - LOCAÇÃO DO VEÍCULO - NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. A rigor, o valor do aluguel pago ao empregado pela utilização de seu próprio veículo em serviço possui natureza indenizatória, sempre que este for utilizado para o trabalho e não pelo trabalho. Esse, aliás, é o entendimento consagrado no artigo 458 da CLT. Não obstante, há de se reconhecer a natureza salarial da parcela quando os elementos dos autos demonstram a existência de fraude em relação ao salário efetivamente recebido pelo reclamante, verificada quando o valor atribuído ao aluguel do veículo ultrapassa 50% do valor do salário pago pela efetiva prestação de serviços e quando a empresa exige do empregado, como ferramenta de trabalho, um veículo, sem o qual não há possibilidade deste prestar suas atividades. Nesta hipótese, é de se reconhecer a existência, tão-somente, de um pseudo contrato de locação de veículo, no intuito único de mascarar o real salário ajustado entre as partes.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00753-2006-078-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 17/02/2007 P.23).

68 - SERVIDOR PÚBLICO

68.1 ADMISSÃO - CONCURSO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - AUTARQUIA CORPORATIVA - CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DE PESSOAL - EXIGÊNCIA. O art. 2º, da Lei n. 4.324, de 14.10.1964, dispõe acerca da natureza jurídica do recorrente: "Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente." Nesse contexto, as autarquias corporativas, incumbidas da inscrição de certos profissionais e de fiscalizar sua atividade, possuem algumas particularidades em relação aos demais entes autárquicos. São mantidas com recursos próprios, não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União e se regulam por legislação específica. Entretanto, ainda assim, são autarquias e em relação a elas incidem, inteiramente, as normas constitucionais, inclusive aquelas relativas à admissão de pessoal, como a exigência de concurso público. Por conseguinte, o ingresso de servidores nos quadros do recorrente somente é permitido após prévia aprovação em concurso público, em consonância com o disposto no artigo 37, "caput" e inciso II, da Constituição da República. Resta, portanto, legitimada a dispensa dos reclamantes, ora recorridos. Recurso a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00609-2006-021-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/02/2007 P.16).

68.1.1 SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO SEM CONCURSO - A Carta Constitucional de 1.988, ao mesmo tempo em que estabeleceu a nulidade dos contratos empregatícios irregularmente pactuados com entidades públicas, por falta de concurso (art. 37, I e parágrafo 2º, CR/88), determinou o império dos princípios da dignidade da pessoa humana, inclusive em sua dimensão social, e da valorização do trabalho e do emprego. As duas vertentes normativas constitucionais devem ser congregadas, no exame de situações de prestação de serviço público pelo trabalhador, embora irregularmente admitido pela autoridade responsável. A teoria trabalhista de nulidades sana este dilema, concretizando o respeito tanto ao dispositivo nulitório do art. 37, como às regras e princípios da mesma Constituição, assecuratórios da valorização do trabalho e do emprego e da dignidade da pessoa humana. Em consequência, decreta-se a nulidade "ex nunc" (e não com efeitos retroativos), conferindo repercussões jurídicas à efetiva prestação realizada; porém denegam-se verbas rescisórias inerentes à dispensa arbitrária, que não prevalece, em virtude da nulidade decretada. Isto porque, incontroversa a nulidade, o final do contrato é imperativo constitucional, não se podendo sustentar que se extinguiu sem motivação válida.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00776-2006-061-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 09/03/2007 P.4).

68.2 DISPONIBILIDADE - CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CERTAME. ILEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE. A realização de concurso público faz presumir o ingresso legítimo do empregado no quadro de funcionários dos entes públicos, satisfeitas as exigências contidas no artigo 37, II, da Constituição de 1988. Desse modo, o simples ajuizamento de ação judicial visando anular o certame não autoriza a Autoridade Administrativa a declarar situação de "disponibilidade" dos servidores já empossados em seus cargos, deixando de pagar os respectivos salários, mormente quando não há qualquer provimento judicial antecipado, provisório ou definitivo, que autorize esta conduta. Assim, declarada a "disponibilidade", sem observância do disposto no art. 41, § 3º da CF/88, que trata das hipóteses de cabimento desta medida, deve o ente público arcar com o pagamento dos salários relativos aos meses de afastamento determinado por ato ilegítimo do Administrador.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01916-2005-053-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 24/03/2007 P.53).

69 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

ESTÁGIO PROBATÓRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR CELETISTA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Constitucionalmente assegurado no inciso LXIX, do art. 5º, o remédio do writ deve ser concedido para proteger direito líquido e certo, violado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, no exercício de atribuições do poder público. Não se verifica, in casu, qualquer abuso de poder ou ilegalidade praticada pelo Prefeito Municipal. O ato desta autoridade pública decorre do poder disciplinar da Administração Pública, tendo sido devidamente motivado, revestindo-se das formalidades necessárias (inclusive no tocante à apuração dos motivos); e a sua finalidade não escapa ao interesse da coletividade municipal, pela garantia de um serviço

de ambulância eficiente e seguro. É o que precipuamente importa. Tampouco é de se considerar que o referido ato violou direito líquido e certo do Impetrante. Servidor celetista em estágio probatório, este sequer comprovou os requisitos básicos de competência para exercer as funções do cargo que ocupava, fato que também não prescindiu da devida apuração no Inquérito Administrativo nº 01/2005. O controle exercido pelo Poder Judiciário não invade o mérito de conveniência e oportunidade do ato administrativo. O que o Judiciário controla é a legalidade do ato. Presumidamente legítimo, inexistem nos autos quaisquer subsídios ou evidências que afastem da legalidade o ato de exoneração do Recorrente.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00159-2006-053-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 17/02/2007 P.26).

70 – SINDICATO

70.1 REGISTRO PROVISÓRIO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL. REGISTRO PROVISÓRIO NO MTE. O sindicato só pode representar a categoria a que se destina a partir do respectivo registro definitivo no Ministério do Trabalho e Emprego. O registro provisório concedido por meio de decisão judicial, não transitada em julgado, não confere ao ente sindical a representatividade dos empregados daquela categoria. Neste sentido, o artigo 7º, parágrafo único, da Portaria 343/00 do MTE, a Portaria MTE 896/93 e a Súmula 677 do STF. Não há como imprimir os efeitos do artigo 8º da Constituição da República, que assegura a liberdade sindical e a constituição de novos sindicatos, independentemente de prévio pronunciamento estatal à criação e ao enquadramento sindical, podendo as categorias profissionais ou econômicas criar entidade que, pelo princípio da especificidade, atenda os interesses coletivos, enquanto perdurar o registro provisório da entidade.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00650-2006-060-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias DJMG 14/02/2007 P.6).

70.2 TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. ABRANGÊNCIA E OBRIGATORIEDADE. A liberdade negativa associativa em nada contrasta com autonomia e liberdade sindical. Portanto, em que pese o disposto pelo Precedente Normativo n. 119 e pela Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do TST, todos os membros da categoria, associados ou não, devem arcar com a taxa para fortalecimento da atividade sindical, que a todos beneficia. O fortalecimento sindical visa ao interesse coletivo dos grupos, das categorias. Os benefícios auferidos por meio de negociações coletivas alcançam à categoria, indistintamente. E quanto mais forte ela for, maior será o seu poder negocial.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00854-2006-019-03-00-8 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 29/03/2007 P.16).

71 - SOCIEDADE ESTRANGEIRA

REPRESENTAÇÃO - SOCIEDADE ESTRANGEIRA - REPRESENTANTE NO BRASIL - PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. Por expressa determinação legal, "a sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com

poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade" (art. 1138, do Código Civil). Restando evidente que a condução dos destinos da Executada, no Brasil, era determinada, pelo Agravante - que, de fato e de direito, exercia a administração societária -, configurada a sua condição de administrador, respondendo pelas obrigações trabalhistas, de forma subsidiária, em razão da desconsideração da personalidade jurídica. (TRT 3ª R Primeira Turma 00051-2003-099-03-00-9 AP Agravamento de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 17/02/2007 P.2).

72 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. INEXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO. A preceituação do artigo 6º do CPC é no sentido de que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Exceção a esta regra geral se encontra no instituto da substituição processual, cuja abrangência, no âmbito trabalhista, vem sendo objeto de inúmeras discussões. A substituição processual trata da possibilidade, no processo, de alguém postular, em nome próprio, um direito de outrem, como é o caso do sindicato de uma categoria que postula em seu próprio nome os direitos dos elementos daquela categoria. O instituto foi regulado na lei trabalhista. De modo especial, no artigo 872 da CLT, e em textos de leis esparsas, como ocorre com as Leis n. 6.708, de 1979, e 7.238, de 1984, que trazem no seu corpo autorização de substituição dos trabalhadores pelos seus sindicatos, com o objetivo de resguardá-los contra qualquer represália dos empregadores, quando a Justiça do Trabalho for acionada. Com a promulgação da atual Constituição, em 05-10-1988, entrou em vigor o seu artigo 8º, regulando a atividade sindical e, bem ou mal, o inciso III deste artigo preceitua que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Imediatamente, alguns juristas aplicaram o novo texto da Constituição, de forma a permitir ampla possibilidade de substituição processual pelos sindicatos das categorias, porque a eles cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, um avanço na história do direito do trabalho pátrio. Por outro lado, respeitados os pontos de vista destes juristas, a própria Constituição, ao dispor sobre a autorização, o fez para esclarecer que o sindicato poderá defender os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, o que é exatamente o interesse do indivíduo, este último significando a categoria individualmente considerada. E isto na ação individual trabalhista, sendo considerados os interesses de toda a categoria. Tanto pode ser de um empregado ou associado, quanto pode ser em ação individual plúrima, sendo idênticas as reclamações. Versando a matéria sobre direito individual da categoria ou coletivo dos trabalhadores, tem-se que o sindicato possui legitimidade para agir em nome de todos os integrantes da categoria profissional, ainda que em ações separadas, independentemente da vontade dos substituídos e sem a necessidade de prévia autorização destes, ajuizando as ações trabalhistas que objetivem a defesa destes interesses. A ausência de comprovação da condição de associados - como sustenta a reclamada - não impede que o sindicato autor atue na qualidade de substituto processual, invocando em seu favor o disposto no artigo 8º, III, da Constituição de 1988, caso em que representa os integrantes da categoria, ou seja, os filiados, ou os não-filiados, ao sindicato. Não haveria que se falar, por este motivo, em necessidade de comprovação de que os substituídos se encontram associados à

respectiva entidade. A legitimidade é ampla, independe de lista de substituídos e a qualificação exigida é, apenas, da parte autora, no caso, o sindicato.
(TRT 3ª R Terceira Turma 00606-2006-082-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 03/03/2007 P.7).

73 - SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. OCORRÊNCIA. A teor dos artigos 10 e 448 da CLT, a mudança na propriedade ou alteração da estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos pelos empregados. Impõe-se a declaração da ocorrência da sucessão trabalhista quando verificada a continuidade da exploração, pela empresa sucessora, da mesma atividade econômica antes exercida pela executada, em endereço vizinho e por membro da mesma família (esposa de sócio), salientando que, curiosamente, não se tem notícias do paradeiro do acervo patrimonial da devedora, como máquinas e equipamentos, os quais constituem, exatamente, a garantia de solução das obrigações por ela assumidas.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00696-2003-044-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Convocada Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 30/01/2007 P.19).

74 – TERCEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - INDENIZAÇÃO FIXADA EM NORMA COLETIVA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA - A obrigação de a empregadora pagar diretamente ou contratar seguradora para arcar com indenização em caso de invalidez por doença, fixada em norma coletiva, é de cunho personalíssimo, não se transferindo, data venia, para o tomador de serviços, que não foi signatário do instrumento normativo em questão, ainda mais que a doença manifestada pelo Autor não teve origem ocupacional e a aposentação só ocorreu muito após a rescisão contratual entre a fornecedora de mão de obra e o tomador dos serviços. Por outro lado, fundada a pretensão em responsabilidade civil, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não emerge da Súmula 331, IV, do TST, eis que tal construção jurisprudencial prevê a condenação subsidiária apenas em relação a "verbas trabalhistas", o que não é o caso.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01192-2006-058-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 08/02/2007 P.22).

75 - TRABALHADOR RURAL

75.1 CARACTERIZAÇÃO - TRABALHO DOMÉSTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. Revelando as provas carreadas aos autos que além das tarefas domésticas a obreira tratava dos porcos, lavava a pocilga e a ordenhadeira, tem-se como descaracterizado o trabalho doméstico, devendo a reclamante ser considerada como trabalhadora rural para todos os efeitos legais.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00943-2006-065-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 03/03/2007 P.18).

75.2 INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCULA. INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 da CLT é plenamente aplicável aos rurícolas, já que não excepcionados do regime de intervalo intrajornada ali consagrado, e em razão da aplicação integrativa a que alude o art. 1º e parágrafo único da Lei n. 5.889/73, Assim sendo, e cumprindo o trabalhador rural jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, faz jus ao gozo do intervalo mínimo de uma hora previsto no "caput" do referido dispositivo legal. Nem se argumente, ainda que a escolha entre usufruir ou não do intervalo intrajornada competia, em tais casos, ao obreiro, o qual recebia por produção e a quem interessaria, diretamente, a diminuição do aludido intervalo. Isso porque o artigo 71 mencionado veicula norma de ordem pública, que visa proteger a saúde do trabalhador, sendo pois, de observância cogente pelo empregador, a quem compete zelar pelo seu gozo efetivo. Nesse contexto, comprovada a não-fruição integral, pelo autor, do intervalo mínimo intrajornada, por força do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o tempo correspondente deve ser remunerado como extra, pouco importando se houve ou não o elástico da jornada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00321-2006-063-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 27/01/2007 P.17).

75.3 SALÁRIO POR PRODUÇÃO - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. TRABALHADOR RURAL. O recebimento de salário por produção não retira do empregado o direito à jornada normal de trabalho, porque o artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, ao fixar a jornada em oito horas diárias, não faz nenhuma restrição a respeito do trabalhador rural. Assim, se sua jornada legal é ultrapassada, tem assegurado o direito ao recebimento do adicional sobre as horas excedentes, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 235 da SbDI-I do TST.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00313-2006-063-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 10/03/2007 P.16).

76 - VALE TRANSPORTE

76.1 INDENIZAÇÃO - VALE-TRANSPORTE. Declarado pelo autor em seu depoimento pessoal que não fazia uso do transporte público para se deslocar da residência para o trabalho e vice-versa, utilizando-se de sua bicicleta e ficando demonstrado pela oitiva da testemunha ouvida a rogo do reclamante que não obstante tenha recebido vale-transporte por um período ia para o trabalho de bicicleta juntamente com o reclamante, pode-se concluir que era desnecessário o fornecimento do respectivo benefício assegurado pela Lei n. 7.418/85. Improcede, assim, o pedido de indenização a título de vale-transporte.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00232-2006-003-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/02/2007 P.10).

76.2 NATUREZA JURÍDICA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. O vale-transporte constitui um benefício assegurado por lei, a qual não lhe atribui a natureza salarial, cuja finalidade é a de ressarcir o empregado das despesas

com o transporte por ele utilizado no seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Independentemente da sua forma de pagamento, o vale-transporte tem natureza indenizatória, em nada alterando sua natureza jurídica o fato de ser pago em dinheiro, pelo que não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos, mormente quando estipulado, na norma coletiva, o seu fornecimento em espécie. (TRT 3ª R Terceira Turma 00327-2006-017-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 31/03/2007 P.5).

3 - Livros adquiridos pela Biblioteca do TRT da 3ª Região

BERMUDES, Sérgio. A reforma do judiciário pela emenda constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano moral nas relações de consumo. São Paulo: Thomson IOB, 2005.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius. Manual de direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

CARVALHO, Francisco E. Trabalho portuário avulso antes e depois da Lei de Modernização dos Portos. São Paulo: LTr, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Curso elementar de direito previdenciário. São Paulo: Ltr, 2005.

CASTRO, Cristiane Souza de. Execução forçada contra Fazenda Pública. São Paulo: LTr, 2006.

COSTA, Marcus Vinicius A. Manual de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COSTA, Nelson Nery. Monografia jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

DINIZ, José Henrique, Balança mais não cai. Belo Horizonte: Pharis, 2006.

FERRARI, Irany. Dano moral: múltiplos aspectos nas relações de trabalho. São Paulo, 2006.

FIUZA, César. Direito civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GUEDES, Márcia Novaes. Terror psicológico no trabalho. São Paulo: LTr, 2004.

HARGER, Marcelo. Princípios constitucionais do processo administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KALUME, Pedro de Alcântara. Deficientes: ainda um desafio para o governo e para sociedade. São Paulo: LTr, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

LIMA, Francisco M. de. Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

- MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. O direito à educação na realidade brasileira. São Paulo: LTr, 2003.
- MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Teoria das ações coletivas. São Paulo: LTr, 2006.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. São Paulo: Atlas, 2006.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2006.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma previdenciária. São Paulo: Atlas, 2006.
- MARX, Karl. O capital. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- MEIRELES, Edilton. O novo Código Civil e o direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2006.
- OLIVEIRA, Antonio Flavio de. Precatórios. Belo Horizonte: Fórum, 2005.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2006.
- SAYD, Jamile. Servidor público: questões polêmicas. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. Da criminalização do racismo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- VAZ, Orlando. Precatórios. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. São Paulo: Atlas, 2005.

4 -ÍNDICE

ABANDONO DE EMPREGO

- Caracterização – Ônus da prova 1/59(TRT)

ABONO VARIÁVEL

- Correção monetária – Magistrado 4/9(STF)

AÇÃO ANULTÓRIA

- Arrematação 2/59(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Defensoria Pública - Disciplinação – Propositura Lei 11.448/07 p. 4
- Ministério Público do Trabalho – Legitimidade ativa 1/32(TST)

AÇÃO POPULAR

- Excesso de prazo 4/15(CNJ)

AÇÃO TRABALHISTA

- Recuperação – Competência da Justiça do Trabalho 18.1/72(TRT), 18.1.3/72(TRT)

ACIDENTE DO TRABALHO

- Configuração 3.1/59(TRT)
- Contrato de experiência 21/74(TRT)
- Dano moral – Ente público 3.2/60(TRT)
- Dano moral – Prescrição 3.5/61(TRT)
- Dano moral – Responsabilidade do empregador 3.6/61(TRT)
- Estabilidade provisória 14.1/41(TST)
- Indenização – Dano moral – Herdeiro 3.3/60(TRT), 3.6/61(TRT)
- Indenização – Incidência – Imposto de renda 48/94(TRT)
- Pensão – Herdeiro 3.4/60(TRT)

ACORDO

- Multa 4/62(TRT)

ACORDO JUDICIAL

- Contribuição previdenciária 24/75(TRT)

ACORDO TRABALHISTA

- Verbas – Natureza – Competência 1/8(STF)

ADICIONAL CONVENCIONAL

- Hora extra – Percentual mais favorável 46.1/93(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Base de cálculo 5.1/63(TRT), 5.1.1/63(TRT), 5.3/63(TRT)
- Lixo 5.2/63(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Proporcionalidade – Tempo de exposição ao risco 6/63(TRT)

ADICIONAL NOTURNO

- Percentual 7/64(TRT)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Responsabilidade subsidiária 31/54(TST)

ADMINISTRADOR

- Sociedade estrangeira 71/110(TRT)

ADVOGADO

- Jornada de trabalho 8.2/65(TRT)
- OAB – Inscrição suplementar 8.1/65(TRT)

ADVOGADO DATIVO

- Pagamento – Assistência gratuita Resolução 541/07/STJ p.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Traslado – Procuração 24/49(TST)

ALICIAMENTO DE TRABALHADOR

- Contrato nulo 22/74(TRT)

APOSENTADORIA

- Complementação – Benefício incorporado 9/65(TRT)
- Extinção do contrato de trabalho 2/33(TST)

APOSENTADO

- Auxílio cesta-alimentação – Extensão 3/33(TST)

ARMA DE FOGO

- Serviço de Segurança – Tribunais Regionais do Trabalho Resolução 34/07/TST p. 7

ARQUIVAMENTO

- Execução fiscal 36.1/87(TRT)

ARREMATACÃO

- Ação anulatória 2/59(TRT)
- Execução 35.1.1/85(TRT)
- Hipoteca - Execução 35.1/85(TRT)

ARRENDATÁRIO

- Estatuto da Terra – Alteração Lei 11.443/07 p. 4

ART.477/CLT

- Multa 55.1/98(TRT), 55.1.1/98(TRT)

ASSÉDIO MORAL

- Configuração 10.1/66(TRT), 10.2/66(TRT), 10.2.1/66(TRT)

ASSENTO INSTITUCIONAL

- Ministério Público – Prerrogativa 26/50(TST)

ATESTADO MÉDICO

- Falso – Dispensa por justa causa 51.4/96(TRT)

ATIVIDADE ILÍCITA

- Relação de emprego 64.1/104(TRT)

ATIVIDADE JURÍDICA

- Cômputo – Magistrado 5.2/16(CNJ)
- Juiz substituto – Concurso público 23.1.1/48(TST)

ATO ADMINISTRATIVO

- Desconstituição 1/11(CNJ), 10/29(CNJ)
- Revisão 6/24(CNJ)

AUTO DE INFRAÇÃO

- Multas sucessivas 11/67(TRT)

AUTOS

- Retorno à origem 12/67TRT)

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

- Extensão – Aposentado/Pensionista 3/33(TST)

AUXÍLIO DOENÇA

- Contrato suspenso – Consignação em pagamento 20/73(TRT)

AUXÍLIO RECLUSÃO

- Servidor público 32.1/55(TST)

AUXÍLIO-TRANSPORTE

- Servidor – Concessão Ato Reg. 02/07/TRT03 p. 7

AVISO PRÉVIO

- Proporcionalidade 4/34(TST)

BANCÁRIO

- Caixa – Desvio de função 13.1/68(TRT)
- Engenheiro – Enquadramento 13.2/68(TRT)
- Equiparação – Empresa de cartão de crédito 5/35(TST)
- Gerente – Hora extra 13.3/68(TRT)
- Sábado – Dia de repouso 13/68(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Penhora 58.1/99(TRT)
- Pensão – Cumulação 14/69(TRT)

CAIXA BANCÁRIO

- Desvio de função 13.1/68(TRT)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Multa administrativa 9/37(TST)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Perícia 15.1/69(TRT)
- Prova testemunhal 15.2/70(TRT)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

- Prova – Execução fiscal 36.3/88(TRT)

CIPA

- Estabilidade provisória 34.1/84(TRT)

CITAÇÃO

- Validade 16/71(TRT)

CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

- Juízo Auxiliar de Execuções Res. Adm. 06/07/TRT03 p. 7

COMISSÃO DE CONCURSO

- Remuneração 3/12(CNJ)

COMPENSAÇÃO

- Hora extra 18.2/45(TST)
- Instituto da “retro-operância” 17/71(TRT)

COMPETÊNCIA

- Conflito – Servidor público – Contratação irregular 1/30(STJ)
- Dano moral – Indenização 2/30(STJ)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Ação trabalhista – Recuperação judicial 18.1/71(TRT), 18.1.3/72(TRT)
- Acordo – Natureza das verbas 1/8(STF)
- Dano moral 26.2/77(TRT)
- Execução – Contribuição Previdenciária 8.1/36(TST), 8.1.1/37(TST). 8.1/36(TST)
- Profissional liberal – Prestação de serviço 18.1.1/71(TRT)
- Seguro de vida 18.1.2/72(TRT), 18.2/72(TRT)

COMPETÊNCIA DO CNJ

- Limites 2/11(CNJ)

COMPLEMENTAÇÃO

- Aposentadoria – Benefício incorporado 9/65(TRT)

CONCURSO PÚBLICO

- Admissão – Servidor público 68.1/109(TRT), 68.1.1/109(TRT)
- Atividade jurídica – Juiz substituto 23.1.1/48(TST)
- Comissão – Remuneração 3/12(CNJ)
- Magistrado 6/35(TST)

CONFISSÃO FICTA

- Efeitos 19/73(TRT)

CÔNJUGE

- Meação – Embargos de terceiros 33.1/83(TRT), 33.1.1/84(TRT)

CONRATO DE EXPERIÊNCIA

- Novo contrato – Dissídio coletivo 7/36(TST)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Cooperativa – Direitos 25/75(TRT)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

- Competência 6/35(TST)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Auxílio doença – Contrato suspenso 20/73(TRT)

CONSTITUCIONALIDADE

- Art. 384/CLT 19/46(TST)

CONTA CONJUNTA BANCÁRIA

- Penhora 58.2/99(TRT)

CONTA CORRENTE

- Salário – Penhora 23.1/48(TST)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Acidente do trabalho 21/74(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Extinção – Aposentadoria 2/33(TST)
- Nulidade – Aliciamento de trabalhador 22/74(TRT)
- Rescisão – Pessoa física Solução de Consulta 30/07/MF/SRF/DT p. 5

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- Indenização – Art. 479/CLT 23/75(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo judicial 24/75(TRT)
- Execução – Competência da Justiça do Trabalho 8.1/36(TST), 8.1.1/37(TST), 8.1.2/37(TST)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Incidência IPERGS – Magistrado 5.3/17(CNJ)
- Pensão especial – Incidência 3.1/30(STJ)
- Terço constitucional de férias – Incidência 6/10(STF)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Não sindicalizado 4/34(TST)

CONTROLE ADMINISTRATIVO

- Função do CNJ 6/24(CNJ)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Aviso prévio proporcional 4/34(TST)
- Horas in itinere 47.1/93(TRT)

COOPERATIVA

- Dirigentes – Garantias 25/75(TRT)
- Relação de emprego 64.2/104(TRT)

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA

- Magistrado – Orientação – Fiscalização Orientação 02/07/CNJ p. 6

CPC

- Alteração – Prisão Lei 11.449/07 p. 4

CRIME HEDIONDO

- Pena – Alteração Lei 11.464/07 p. 4

CTPS

- Anotação – Decisão judicial 9/37(TST)
- Anotação – Registro informatizado Portaria 41/07/MTE/GM p. 5

CULPA DO EMPREGADOR

- Rescisão indireta 66.1/107(TRT), 66.2/107(TRT)

CURSO

- Afastamento remunerado – Magistrado 5.1/15(CNJ)
- Participação – Hora extra 46.3/93TRT)

DANO MORAL

- Acidente do trabalho – Ente público 3.2/60(TRT)
- Acidente do trabalho – Indenização – Herdeiro 3.3/60(TRT), 3.6/61(TRT)
- Acidente do trabalho – Prescrição 3.5/61(TRT)
- Caracterização 26.1/76(TRT), 26.1.1/76(TRT), 26.1.2/76(TRT), 26.1.3/77(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 26.2/77(TRT)
- Indenização 10.1/38(TST), 10.2/39(TST), 26.3/77(TRT)
- Indenização – Competência 2/30(STJ)
- Prescrição 26.4/77(TRT)
- Quantificação 26.5/78(TRT), 26.5.1/78(TRT), 26.5.2/78(TRT), 26.5.3/79(TRT)
- Responsabilidade 26.6/79(TRT), 26.6.1/79(TRT)

DEFENSORIA PÚBLICA

- Ação Civil Pública – Disciplinação – Propositura Lei 11.448/07 p. 4
- Concorrência desleal 2/11(CNJ)
- Representação processual 2/11(CNJ)

DEPOSITÁRIO

- Furto – Bens penhorados 27/80(TRT)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Prisão civil 17.1/44(TST), 17.1.1/44(TST)

DESCONTO FISCAL

- Responsabilidade pelo pagamento 9/37(TST)

DESÍDIA

- Justa causa 21/47(TST)

DESÍDIA

- Justa causa 51.2/95(TRT)

DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

- Extensão 28/80(TRT)

DIREITO TRABALHISTA

- Compensação – PDV 57/99(TRT)

DIRETOR DE COOPERATIVA

- Garantias 25/75(TRT)

DISCRIMINAÇÃO

- Dispensa 29.1/80(TRT), 29.2/81(TRT)

DISPENSA

- Comunicação da justa causa 51.1/95(TRT)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

- Configuração 29.1/80(TRT), 29.2/81(TRT)

DISPONIBILIDADE

- Servidor público – Remuneração 68.2/107(TRT)

DISSÍDIO COLETIVO

- Novo contrato – Contrato de experiência 7/36(TST)

- Atividade jurisdicional – Justiça do Trabalho 11.1/39(TST)

- Reajuste salarial 11.2/40(TST)

DÍVIDA ATIVA

- Honorários de advogado 42.1.1/91(TRT)

DOMÉSTICA

- Gestante – Estabilidade provisória 30.2/82(TRT)

DOMÉSTICO

- Caracterização 30.1/82(TRT)

- Relação de emprego 64.3/105(TRT)

EDITORIA

- Enquadramento – Empresa jornalística 20/46(TST)

EFEITO TRANSLATIVO

- Recurso 63.1/103(TRT)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Prazo 31.1/82(TRT), 31.1.1/82(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Efeito modificativo 32.1/83(TRT)

- Prazo – 32.2/83(TRT)

- Prazo – Interposição 12/40(TST)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Cônjuge – Meação 33.1/83(TRT), 33.1.1/84(TRT)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 51.3/95(TRT)

EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO

- Equiparação – Bancário 5/35(TST)

EMPRESA JORNALÍSTICA

- Configuração 20/46(TST)

ENGENHEIRO

- Bancário - Enquadramento 13.2/68(TRT)

ENTE PÚBLICO

- Acidente do trabalho – Dano moral 3.2/60(TRT)

- Embargos de declaração – Prazo 32.2/83(TRT)

- Multa – Art. 467/CLT 27.1/51(TST)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Professor 61/102(TRT)

ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL

- Art. 19 do ADCT 13/41(TST)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente do trabalho 14.1/41(TST)
- CIPA 34.1/84(TRT)
- Gestante 15.1/42(TST), 15.2/43(TST), 15.3/43(TST)
- Gestante – Doméstica 30.2/82(TRT)
- Membro da CIPA 14.2/41(TST)
- Reintegração – Conversão em indenização 29/52(TST)
- Sindicato – Conselho Fiscal 34.2/84(TRT), 34.2.1/85(TRT)

ESTADO

- Responsabilidade civil 5/10(STF)

ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Servidor público – Celetista 69/109(TRT)

ESTATUTO DA TERRA

- Alteração – Arrendatário Lei nº 11.443/07 p. 4

EXECUÇÃO

- Arrematação 35.1.1/85(TRT)
- Arrematação – Hipoteca 35.1/85(TRT)
- Contribuição previdenciária – Competência da Justiça do Trabalho 8.1/36(TST).
8.1.1/37(TST), 8.1.2/37(TST)
- Fraude 35.2/86(TRT)
- Precatório 2/8(STF)
- Remição 35.3/86(TRT)
- Sócio menor 35.4/87(TRT)
- Usufruto judicial 35.5/87(TRT)

EXECUÇÃO FISCAL

- Arquivamento 36.1/87(TRT)
- Certidão de dívida ativa – Prova 36.3/88(TRT)
- Extinção por novação 36.2/88(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Limite 37/88(TRT)
- Processamento Resolução 02/07/TRT03 p. 7

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- Prescrição 6/102(TRT)

FAXINEIRO

- Relação de emprego 64.4/105(TRT)

FÉRIAS

- Acumulação – Magistrado 5.5/21(CNJ)
- Terço constitucional – Incidência da contribuição previdenciária 6/10(STF)

FGTS

- Fundo de investimento – FI-FGTS – Instituição – Criação MP 349/07 p. 4
- Infração à legislação – Multa 38.1/89(TRT)
- Prescrição 38.2/89(TRT), 38.2.1/89(TRT)

FI-FGTS

- Fundo de Investimento do FGTS – Criação MP 349/07 p. 4
- FRAUDE**
 - Execução 35.2/86(TRT), 35.2.1/86(TRT)
 - Relação de emprego 64.5/105(TRT)
- FUNDO DE INVESTIMENTO DO FGTS**
 - Criação – Instituição – FI-FGTS MP 349/07 p. 4
- GERENTE**
 - Bancário – Hora extra 13.3/68(TRT)
- GESTANTE**
 - Discriminação – Dano moral 10.1/38(TST)
 - Doméstica – Estabilidade provisória 30.2/82(TRT)
 - Estabilidade provisória 15.1/42(TST), 15.2/43(TST), 15.3/43(TST)
- GRÃO-MESTRE**
 - Maçonaria – Magistrado – Exercício concomitante 5.4/20(CNJ)
- GREVE**
 - Compensação dos dias parados 39/90(TRT)
- HABEAS CORPUS**
 - Cabimento 40/90(TRT)
 - Depositário – Prisão 17.1/44(TST), 17.1.1/44(TST)
 - Pensão – Acidente do trabalho 3.4/60(TRT)
- HIPOTECA**
 - Arrematação – Execução 35.1/85(TRT)
- HIPOTECA JUDICIÁRIA**
 - Processo do trabalho – Aplicação 41/90(TRT)
- HONORÁRIOS DE ADVOGADO**
 - Cabimento 42.1/91(TRT), 42.1.1/91(TRT)
- HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM**
 - Ônus 43/91(TRT)
- HONORÁRIOS DE LEILOEIRO**
 - Anulação do leilão 44/91(TRT)
- HONORÁRIOS DE PERITO**
 - Justiça gratuita 45.1/92(TRT), 45.1.1/92(TRT)
 - Pagamento – Assistência Gratuita Resolução 541/07/STJ p. 6
- HORA EXTRA**
 - Adicional – Percentual mais favorável 46.1/93(TRT)
 - Compensação – Pagamento 18.2/45(TST)
 - Gerente – Bancário 13.3/68(TRT)
 - Intervalo interjornada 18.1/45(TST), 46.2/93(TRT)
 - Minutos de tolerância 27.2/99(TST)
 - Participação em cursos 46.3/93(TRT)
- HORAS IN ITINERE**
 - Convenção coletiva 47.1/93(TRT)
 - Transporte da Empresa 47.2/94(TRT)
- ICMS**
 - Não-incidência – Internet Súmula 334/STJ p. 7
- IMPOSTO DE RENDA**
 - Incidência – Indenização de acidente do trabalho 48/94(TRT)

IMPROBIDADE

- Justa causa 51.4/96(TRT)

INCAPAZ

- Representação processual 66/107(TRT)

INCONSTITUCIONALIDADE

- Provimento TRT da 20ª Região 3/8(STF)

INDENIZAÇÃO

- Acidente do trabalho – Imposto de renda – Incidência 48/94(TRT)
- Aplicação analógica 49/94(TRT)
- Assédio moral 10.2/66(TRT), 10.2.1/66(TRT)
- Vale transporte 76.1/113(TRT)

INDENIZAÇÃO – Art. 479/CLT

- Contrato de trabalho temporário 23/75(TRT)
- Dano moral 26.3/77(TRT)
- Fixação do valor – Dano moral 26.5/78(TRT), 26.5.1/78(TRT), 26.5.2/78(TRT), 26.5.3/79(TRT)

INSTITUTO DA “RETRO OPERÂNCIA”

- Compensação 17/71(TRT)

INTERVALO INTERJORNADA

- Hora interjornada 46.2/93(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Hora extra 18.1/45(TST)
- Trabalhador rural 75.2/113(TRT)

JOGO DO BICHO

- Relação de emprego 30.1/53(TST), 64.1/104(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Advogado 8.2/65(TRT)
- Intervalo – Jornada extraordinária – Mulher 19/46(TST)
- Negociação coletiva 50/95(TRT)

JORNADA EXTRAORDINÁRIA

- Intervalo – Mulher 19/46(TST)

JORNALISTA

- Enquadramento 20/46(TST)

JUIZ SUBSTITUTO

- Concurso público – Atividade jurídica 23.1.1/48(TST)

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR

- Criação – Tribunal de Justiça Recomendação 09/07/CNJ p. 6

JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES

- Clube Atlético Mineiro Res. Adm. 06/07/TRT03 p. 7

JUROS DE MORA

- Precatório - Crédito de natureza alimentar 2/8(STF)

JUSTA CAUSA

- Desídia 21/47(TST), 51.2/95(TRT)
- Embriaguez 51.3/95(TRT)
- Improbidade 51.4/96(TRT)
- Motorista 54.1/97(TRT), 54.1.1/97(TRT)
- Perdão tácito 51.5/96(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência 18.1/71(TRT), 18.1.1/71(TRT), 18.1.2/72(TRT), 18.1.3/72(TRT), 18.2/72(TRT)

JUSTIÇA GRATUITA

- Análise do pedido 52/96(TRT)
- Honorários de perito 45.1/92(TRT), 45.1.1/92(TRT)

LEGITIMIDADE PROCESSUAL

- Recurso 63.2/104(TRT)

LEILÃO

- Anulação – Honorários de leiloeiro 44/91(TRT)

LITISCONSÓRCIO

- Mandado de segurança 23.2/49(TST)
- Precatório 16/44(TST)

LITISCONSORTE

- Termo de ajuste de conduta 1/32(TST)

LIXO

- Adicional de insalubridade 5.2/63(TRT)

MAGISTÉRIO

- Magistrado – Exercício concomitante 5.4.1/20(CNJ)

MAGISTRADO

- Abono variável – Correção monetária 4/9(STF)
- Afastamento – Participação em cursos 5.1/15(CNJ)
- Atividade jurídica – Cômputo 5.2/16(CNJ)
- Concurso público 6/35(TST)
- Contribuição previdenciária – Incidência IPERGS 5.3/17(CNJ)
- Dever funcional 3/8(STF)
- Férias – Acumulação 5.5/21(CNJ)
- Grão-Mestre de maçonaria – Exercício concomitante 5.4/20(CNJ)
- Magistério – Exercício concomitante 5.4.1/20(CNJ)
- Orientação – Corregedoria de Justiça – Fiscalização Orientação 02/07/CNJ p. 6
- Tempo de serviço privado – Averbação 22/47(TST)
- Teto remuneratório 5.6/22(CNJ), 5.6.1/23(CNJ)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Ato – Licitação Súmula 333/STJ p. 7
- Cabimento 23.1/48(TST), 23.1.1/48(TST), 53/97(TRT)
- Legitimidade passiva 3.2/31(STJ)
- Litisconsórcio 23.2/49(TST)
- Procuração – Revogação 24/49(TST)
- Sucessivas autos de infração 11/67(TRT)

MANDATO

- Revogação – Honorários de advogado 42.1/91(TRT)

MEDIDA PROVISÓRIA

- Constitucionalidade 25/50(TST)

MEMBRO DA CIPA

- Estabilidade provisória 14.2/41(TST)

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Assento institucional – Prerrogativa 26/50(TST)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Legitimidade - Direito individual homogêneo 28/80(TRT)
- Legitimidade ativa – Ação Civil Pública 1/32(TST)

MOTORISTA

- Justa causa 54.1/97(TRT), 54.1.1/97/(TRT), 54.1.2/98(TRT)

MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO

- Realização – Planejamento – Execução Recomendação 08/07/CNJ p. 6

MULHER

- Jornada extraordinária – Intervalo 19/46(TST)

MULTA

- Acordo 4/62(TRT)
- Art. 467/CLT – Ente público 27.1/51(TST)
- Art. 477/CLT 27.2/51(TST), 55.1/98(TRT), 55.1.1/98(TRT)
- Infração à legislação do FGTS 38.1/89(TRT)

MULTA ADMINISTRATIVA

- Competência da Justiça do Trabalho 9/37(TST)
- Prescrição 56/98(TRT)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Jornada de trabalho 50/95(TRT)

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

- Dissídio coletivo 11.1/39(TST)

NEPOTISMO

- Resolução nº 07/2005 8.1/26(CNJ)

OAB

- Advogado – Inscrição suplementar 8.1/65(TRT)

PDV

- Compensação – Direitos trabalhistas 57/99(TRT)

PEDREIRO

- Relação de emprego 30.2/54(TST)

PENHORA

- Benefício previdenciário 58.1/99(TRT)
- Bens furtados – Responsabilidade do depositário 27/80(TRT)
- Ciência – Prazo 31.1/82(TRT)
- Conta conjunta bancária 58.2/99(TRT)
- Conta salário 23.1/48(TST)
- Intimação – Prazo 31.1.1/82(TRT)

PENSÃO

- Benefício previdenciário – Cumulação 14/69(TRT)
- Herdeiro – Acidente do trabalho 3.4/60(TRT)

PENSÃO ESPECIAL

- Contribuição previdenciária – Incidência 3.1/30(STJ)

PENSIONISTA

- Assistência médica – Extensão 3.2/31(STJ)
- Auxílio cesta-alimentação – Extensão 3/33(TST)
- Plano de saúde – Extensão – Servidor público 32.2/55(TST)

PERCENTUAL

- Adicional noturno 7/64(TRT)

PERDÃO TÁCITO

- Justa causa 51.5/96(TRT)

PERÍCIA

- Cerceamento de defesa 16.1/71(TRT)

PESCADOR ARTESANAL

- Seguro-desemprego – Concessão Portaria 42/07/MTE/GM p. 5

PISO SALARIAL

- Dissídio coletivo 11.2/40(TST)
- Salário profissional – Distinção 5.1/62(TRT), 5.3/63(TRT)

PLANO DE SAÚDE

- Extensão – Pensionista – Servidor público 32.2/55(TST)

PLANTÃO JUDICIÁRIO

- Servidor público 10/29(CNJ)

PODER JUDICIÁRIO

- Autonomia 6/35(TST)

PORTADOR DO VÍRUS HIV

- Dispensa 29.2/81(TRT)

PRAZO

- Embargos à execução 31.1/82(TRT), 31.1.1/82(TRT)
- Excesso – Ação Popular 4/15(CNJ)

PRAZO PRESCRICIONAL

- Fluência 28/52(TST)

PRAZO RECURSAL

- Embargos de declaração 12/40(TST)

PRECATÓRIO

- Erro material – Mandado de segurança 23.2/49(TST)
- Juros de mora 25/50(TST)
- Juros de mora – Crédito de natureza alimentar 2/8(STF)
- Litisconsórcio 16/44(TST)

PREÇO

- Prestação de serviço 60/102(TRT)

PRESCRIÇÃO

- Acidente do trabalho – Dano moral 3.5/61(TRT)
- Aplicação – Processo do trabalho 59.1/100(TRT), 59.2/101(TRT)
- Dano moral 26.4/77(TRT)
- Dano moral – Indenização 10.2/39(TST)
- Expurgos inflacionários 6/63(TRT)
- FGTS – 38.2/89(TRT), 38.2.1/89(TRT)
- Fluência do prazo 28/52(TST)
- Interrupção – Protesto 59.3/101(TRT)
- Multa administrativa 56/98(TRT)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- Preço 60/102(TRT)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Regulamento Geral – Alteração Decreto 6032/07 p.4

PRINCÍPIO DA ANALOGIA

- Aplicação 49/94(TRT)

PRISÃO CIVIL

- Depositário infiel 17.1/44(TST), 17.1.1/44(TST)

PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO

- RFFSA – Extinção – Regulamentação Decreto 6018/07 p. 4

PROCESSO DO TRABALHO

- Hipoteca judiciária – Aplicação 41/90(TRT)
- Prescrição – Aplicação 59.1/100(TRT), 59.2/101(TRT)

PROCURAÇÃO

- Mandato tácito – Revogação 24/49(TST)

PROFESSOR

- Equiparação salarial 61/102(TRT)
- Greve – Compensação dos dias prados 39/90(TRT)

PROFISSIONAL LIBERAL

- Prestação de serviço – Competência da Justiça do Trabalho 18.1.1/71(TRT)

PROTESTO

- Interrupção da prescrição 59.3/101(TRT)

PROVA

- Certidão de dívida ativa – Execução fiscal 36.3/88(TRT)
- Ônus – Abandono de emprego 1/59(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 15.2/70(TRT)
- Substituição 62/102(TRT)

QUANTIFICAÇÃO

- Dano moral 26.5/78(TRT), 26.5.1/78(TRT), 26.5.2/78(TRT), 26.5.3/79(TRT)

QUINTOS

- Incorporação – Servidor público 32.2/55(TST)

REAJUSTE SALARIAL

- Dissídio coletivo 11.2/40(TST)

RECESSO FORENSE

- Resolução nº 08/2005 8.2/27(CNJ)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

- Dupla punição 7/25(CNJ)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Ação trabalhista – Competência da Justiça do Trabalho 18.1/71(TRT), 18.1.3/72(TRT)

RECURSO

- Devolutividade 63.1/103(TRT)
- Efeito translativo 63.1/103(TRT)
- Legitimidade processual 63.2/104(TRT)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

- Processo de liquidação – Extinção – Regulamentação Decreto 6018/07 p. 4

REGISTRO PROVISÓRIO

- Sindicato 70.1/110(TRT)

REINTEGRAÇÃO

- Conversão em indenização – Estabilidade provisória 29/52(TST)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Atividade ilícita 64.1/104(TRT)

- Caracterização 64.5/105(TRT)
- Cooperativa 64.2/104(TRT)
- Doméstico 64.3/105(TRT)
- Faxineiro 64.4/105(TRT)
- Jogo do bicho 30.1/53(TST). 64.1/104(TRT)
- Pedreiro 30.2/54(TST)
- Sócio 64.6/105(TRT)
- Trabalho em domicílio 64.7/106(TRT), 64.7.1/107(TRT)

REMIÇÃO

- Execução 35.3/86(TRT)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Incapaz 65/107(TRT)

RESCISÃO INDIRECTA

- Culpa do empregador 66.1/107(TRT), 66.2/107(TRT)

RESOLUÇÃO Nº 07/2005

- Nepotismo 8.1/26(CNJ)

RESOLUÇÃO Nº 08/2005

- Recesso forense 8.2/27(CNJ)

RESPONSABILIDADE

- Dano moral 26.2/77(TRT), 26.6.1/79(TRT)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Estado 5/10(STF)
- Administração Pública 31/54(TST)
- Terceirização 74/112(TRT)

REVISÃO DISCIPLINAR

- Admissão 9/28(CNJ)

REVISTA ÍNTIMA

- Dano moral 26.1.3/77(TRT)

SÁBADO

- Bancário – Dia de repouso 13.4/69(TRT)

SALÁRIO POR PRODUÇÃO

- Trabalhador rural 75.3/113(TRT)

SALÁRIO PROFISSIONAL

- Piso salarial – Distinção 5.1/63(TRT), 5.3/63(TRT)

SALÁRIO UTILIDADE

- Veículo 67/108(TRT)

SEGURO DE VIDA

- Competência da Justiça do Trabalho 18.1.2/72(TRT), 18.2/72(TRT)

SEGURO-DESEMPREGO

- Concessão – Pescador artesanal Portaria 42/07/MTE/GM p. 5

SERVIÇO DE SEGURANÇA

- Tribunais Regionais do Trabalho – Arma de fogo Resolução 34/07/TST p. 7

SERVIDOR PÚBLICO

- Auxílio-reclusão 32.1/55(TST)
- Admissão – Concurso público 68.1/108(TRT), 68.1.1/109(TRT)
- Assistência médica – Extensão aos inativos 3.2/31(STJ)
- Auxílio-transporte – Concessão Ato Reg. 02/07/TRT03 p. 7

- Celetista – Estágio probatório 69/109(TRT)
- Contratação irregular – Conflito de competência 1/30(STJ)
- Disponibilidade – Remuneração 68.2/109(TRT)
- Estabilidade – Art. 19 do ADCT 13/41(TST)
- Incorporação de quintos 32.2/55(TST)
- Médico – Jornada de trabalho – Vencimento 32.5/56(TST)
- Plano de saúde – Extensão a pensionista 32.2/55(TST)
- Plantão judiciário 10/29(CNJ)
- Terço constitucional de férias – Incidência de contribuição previdenciária 6/10(STF)
- Teto remuneratório 32.4/56(TST)

SINDICATO

- Conselho Fiscal – Estabilidade provisória 34.2/84(TRT)
- Registro provisório 70.1/110(TRT)
- Substituição processual 33/57(TST)
- Substituição processual 72/111(TRT)
- Taxa de fortalecimento 70.2/110(TRT)

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

- Regulamento – Aprovação – Organização Decreto 6049/07 p. 4

SOCIEDADE ESTRANGEIRA

- Representante no Brasil 71/110(TRT)

SÓCIO

- Relação de emprego 64.6/105(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato 72/111(TRT)
- Sindicato – Legitimidade 33/57(TST)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização 73/112(TRT)

TABELA DE CUSTAS

- Alteração Resolução 333/07/STF p. 6

TABELA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

- Alteração - Resolução 333/07/STF p. 6

TAXA DE FORTALECIMENTO

- Sindicato 71.2/110(TRT)

TEMPO DE SERVIÇO

- Iniciativa privada – Averbação – Magistrado 22/47(TST)

TERCEIRIZAÇÃO

- Responsabilidade subsidiária 74/112(TRT)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

- Litisconsorte 1/32(TST)

TESTEMUNHA

- Substituição 62/102(TRT)

TETO REMUNERATÓRIO

- Magistrado 5.6/22(CNJ), 5.6.1/23(CNJ)
- Servidor público 32.4/56(TST)

TRABALHADOR

- Aliciamento – Contrato nulo 22/74(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Caracterização 75.1/112(TRT)
- Intervalo intrajornada 75.2/113(TRT)
- Salário por produção 75.3/113(TRT)

TRABALHO EM DOMICÍLIO

- Relação de emprego 64.7/106(TRT),64.7.1/107(TRT)

TRANSPORTE DA EMPRESA

- Horas *in itinere* 47.2/94(TRT)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Juizado de Violência Doméstica/Familiar – Criação Recomendação 09/07/CNJ p.6

USUFRUTO JUDICIAL

- Execução 35.5/87(TRT)

VALE TRANSPORTE

- Indenização 76.1/113(TRT)
- Natureza jurídica 76.2/113(TRT)

VALIDADE

- Citação 17/71(TRT)

VEÍCULO

- Salário utilidade 67/108(TRT)